



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 11/2000:

Ratifica o Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998 1289

Decreto do Presidente da República n.º 12/2000:

Ratifica a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Lisboa em 11 de Abril de 1997 1289

Decreto do Presidente da República n.º 13/2000:

Ratifica a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954 1289

Decreto do Presidente da República n.º 14/2000:

Ratifica o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998 1289

Decreto do Presidente da República n.º 15/2000:

Ratifica a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Beijing em 21 de Abril de 1998 1289

Decreto do Presidente da República n.º 16/2000:

Ratifica o Acordo sobre o Estatuto das Missões e dos Representantes de Estados Terceiros junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas no dia 14 de Setembro de 1994 1289

Decreto do Presidente da República n.º 17/2000:

Ratifica o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999 1290

Decreto do Presidente da República n.º 18/2000:

Ratifica o Tratado de Criação e os Estatutos do Conselho Ibero-Americano do Desporto, assinados em Montevideu em 4 de Agosto de 1994 1290

Assembleia da República**Resolução da Assembleia da República n.º 24/2000:**

Aprova, para ratificação, o Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998 1290

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Lisboa a 11 de Abril de 1997 1303

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2000:

Aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954 1326

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2000:

Aprova, para ratificação, o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998 1342

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2000:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Beijing em 21 de Abril de 1998 1352

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2000:

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto das Missões e dos Representantes dos Estados Terceiros junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas no dia 14 de Setembro de 1994 1378

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2000:

Aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999 1382

Resolução da Assembleia da República n.º 31/2000:

Aprova, para adesão, o Tratado de Criação e os Estatutos do Conselho Ibero-Americano do Desporto, assinados em Montevideo em 4 de Agosto de 1994 1385

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 11/2000****de 30 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 10 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 12/2000**de 30 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Lisboa em 11 de Abril de 1997, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 10 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 13/2000**de 30 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 10 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 14/2000**de 30 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 10 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 15/2000**de 30 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificados a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Beijing em 21 de Abril de 1998, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 10 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 16/2000**de 30 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre o Estatuto das Missões e dos Representantes de Estados Terceiros junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas no dia 14 de Setembro de 1994, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2000, em 2 de Dezembro de 1999.

Assinado em 10 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 17/2000
de 30 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 30/2000, em 20 de Janeiro de 2000.

Assinado em 10 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 18/2000
de 30 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificados o Tratado de Criação e os Estatutos do Conselho Ibero-Americano do Desporto, assinados em Montevideu em 4 de Agosto de 1994, aprovados, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2000, em 20 de Janeiro de 2000.

Assinado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2000

Aprova, para ratificação, o Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado de Extradicação entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, francesa e árabe seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA TUNISINA

A República Portuguesa e a República Tunisina:

Desejosas de estreitar os laços de amizade e de cooperação entre os povos tunisino e português; Conscientes do interesse para as duas Partes em promover uma cooperação no domínio penal, nomeadamente em matéria de extradição;

Tendo presente o Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina, assinado em 14 de Dezembro de 1998;

Persuadidas de que esta forma de cooperação se insere no âmbito das boas relações de amizade entre os dois Estados;

acordam nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Obrigação de extraditar

As Partes Contratantes acordam na extradição recíproca de pessoas, segundo as disposições do presente Tratado, para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por infracção cujo julgamento seja da competência dos tribunais da Parte requerente.

Artigo 2.º

Factos determinantes da extradição

1 — Dão lugar a extradição os factos puníveis, segundo as leis de ambas as Partes, com pena privativa da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2 — Quando a extradição é pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir não for inferior a quatro meses.

3 — Para fins de aplicação do presente artigo, na determinação das infracções segundo a lei de ambas as Partes Contratantes não é considerado:

- a) O facto de as legislações das Partes classificarem ou não os actos ou omissões que constituem a infracção na mesma categoria de infracções ou designarem a infracção pelo mesmo nome;
- b) O facto de os elementos constitutivos da infracção serem ou não os mesmos segundo a legislação de cada uma das Partes, entendendo-se que a totalidade dos actos ou omissões, tal como apresentada pela Parte requerente, será tomada em consideração.

4 — Quando a infracção que dá lugar ao pedido de extradição tiver sido cometida fora do território da Parte requerente, a extradição será concedida em conformidade com as disposições do presente Tratado:

- a) Se a pessoa cuja extradição é pedida for um nacional da Parte requerente; ou
- b) Se a lei da Parte requerida prever a punição de uma infracção cometida fora do seu território em condições análogas.

5 — Quando a extradição for pedida por uma infracção em matéria de taxas, impostos e direitos aduaneiro

e cambial, a extradição não poderá ser recusada pelo facto de a legislação da Parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não dispor do mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos e direitos aduaneiro e cambial que a legislação da Parte requerente.

6 — Se o pedido de extradição se referir a vários factos distintos cada um deles punível, pela lei da Parte requerente e da Parte requerida, com uma pena privativa da liberdade, e alguns deles não preencherem a condição relativa à medida da pena, a Parte requerida terá a faculdade de conceder também a extradição por estes últimos.

Artigo 3.º

Inadmissibilidade da extradição

1 — Não haverá lugar a extradição:

- a) Se a pessoa reclamada for um nacional da Parte requerida;
- b) Se a infracção tiver sido cometida no território da Parte requerida;
- c) Se a pessoa reclamada tiver sido definitivamente julgada no Estado requerido ou num terceiro Estado pelos factos que fundamentam o pedido de extradição e tiver sido absolvida ou, em caso de condenação, tiver cumprido a pena;
- d) Se, no momento da recepção do pedido, o procedimento criminal ou a pena estiverem extintos, segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes, por prescrição ou qualquer outro motivo;
- e) Se a infracção tiver sido amnistiada segundo a lei de qualquer das Partes Contratantes;
- f) Se a infracção for punível com pena de morte ou de prisão perpétua;
- g) Se houver fundadas razões para crer que a pessoa reclamada não gozará das garantias inerentes aos direitos do homem e consagradas nos instrumentos internacionais pertinentes;
- h) Se, em conformidade com a legislação da Parte requerida, se tratar de uma infracção política ou com ela conexas;
- i) Se houver fundadas razões para crer que a extradição é pedida para fins de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas ou que a situação dessa pessoa pode ser agravada por qualquer dessas razões;
- j) Se se tratar de uma infracção militar que, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não constitua simultaneamente uma infracção de direito comum.

2 — Para fins de aplicação da alínea h) do número anterior não são consideradas infracções políticas:

- a) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e as infracções previstas nas Convenções de Genebra de 1949 Relativas ao Direito Humanitário;
- b) As infracções referidas no artigo 1.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura em 27 de Janeiro de 1977;
- c) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis,

Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984;

- d) As infracções previstas nas convenções multilaterais para a prevenção e repressão do terrorismo nas quais as duas Partes Contratantes são ou venham a ser Partes e em qualquer outro instrumento relevante da Organização das Nações Unidas, nomeadamente na sua Declaração sobre as Medidas Tendentem à Eliminação do Terrorismo Internacional;
- e) Os atentados contra a vida de um Chefe de Estado, de um membro da sua família ou de um membro do Governo de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

Julgamento pela Parte requerida

1 — Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos motivos previstos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo anterior, a Parte requerida deverá submeter o autor da infracção a julgamento, pelo tribunal competente e em conformidade com a sua lei, pelos factos que motivaram ou poderiam ter motivado o pedido de extradição.

2 — Para os fins de aplicação do número anterior, a Parte requerida poderá solicitar à Parte requerente, se esta não lhos tiver enviado espontaneamente, todos os elementos necessários ao procedimento criminal, designadamente os meios de prova.

Artigo 5.º

Recusa da extradição

1 — A extradição poderá ser recusada:

- a) Se a pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia no Estado requerente e a legislação desse Estado não prever o exercício de recursos apropriados contra a decisão em causa, de modo a realizar um novo julgamento com a presença dessa pessoa e a garantir-lhe os meios de defesa;
- b) Se estiver pendente um processo penal nos tribunais da Parte requerida pelos factos que fundamentam o pedido de extradição.

2 — A Parte requerida pode sugerir à Parte requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam respeito nomeadamente à idade, à saúde ou a outras circunstâncias pessoais do indivíduo reclamado.

Artigo 6.º

Regra da especialidade

1 — Qualquer pessoa extraditada nos termos do presente Tratado não poderá ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual no território da Parte requerente por qualquer facto diverso do que motivou o pedido de extradição e que seja anterior à sua presença no território da Parte requerente.

2 — A proibição prevista no número anterior cessa:

- a) Se a Parte requerida der o seu consentimento na sequência de apreciação de pedido apresen-

tado nesse sentido e após ter decidido em conformidade com os termos previstos para a extradição;

- b) Se o extraditado, tendo a possibilidade de abandonar o território da Parte requerente, nele permanecer durante mais de 45 dias ou, tendo-o abandonado, aí regressar voluntariamente.

3 — Se a qualificação dada ao facto for alterada na pendência do processo, a pessoa extraditada só será perseguida ou julgada na medida em que os elementos constitutivos da infracção objecto de nova qualificação permitissem a extradição.

Artigo 7.º

Reextradição

1 — A Parte requerente não pode reextraditar para um terceiro Estado a pessoa que lhe tenha sido entregue pela Parte requerida no seguimento de um pedido de extradição.

2 — A proibição de reextradição prevista no número anterior cessa:

- a) Se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada à Parte requerida e dela obtida autorização para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;
- b) Se o extraditado, tendo o direito e a possibilidade de abandonar o território da Parte requerente, nele permanecer durante mais de 45 dias ou, tendo-o abandonado, aí regressar voluntariamente.

3 — A Parte requerida pode solicitar à Parte requerente que lhe envie uma declaração da pessoa reclamada, mencionando se aceita a reextradição ou se a ela se opõe.

Artigo 8.º

Pedidos de extradição concorrentes

1 — No caso de vários pedidos de extradição relativos à mesma pessoa e aos mesmos factos, a preferência será dada ao pedido do Estado em cujo território a infracção foi cometida ou no qual foi praticado o facto principal.

2 — Se os pedidos respeitarem a factos diferentes, a preferência será dada:

- a) No caso de infracções de diferente gravidade, ao pedido relativo à infracção mais grave segundo a lei da Parte requerida;
- b) No caso de infracções de igual gravidade, ao pedido feito em primeiro lugar;
- c) No caso de pedidos simultâneos, ao pedido do Estado do qual o extraditando é nacional ou residente; ou
- d) Nos demais casos, ao pedido do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de um tratado ou a possibilidade de reextradição entre as Partes requerentes, seja considerado prioritário relativamente aos outros pedidos.

Artigo 9.º

Comunicação da decisão

A Parte requerida deve informar a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão sobre o pedido de extradição e indicar, em caso de recusa total ou parcial, os motivos dessa recusa.

Artigo 10.º

Vias de comunicação

Os pedidos de extradição e todas as comunicações posteriores são enviados por via diplomática ou directamente entre os Ministros da Justiça das Partes Contratantes.

Artigo 11.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e mencionar a identificação e a nacionalidade da pessoa reclamada.

2 — O pedido de extradição deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) A prova de que, no caso concreto, essa pessoa está sujeita à jurisdição penal da Parte requerente;
- b) Mandado de detenção, «mandado de condução» (*mandat d'amener*) ou documento equivalente, em triplicado, emitido pela autoridade competente contra a pessoa reclamada;
- c) Qualquer indicação útil para a identificação ou localização da pessoa reclamada, designadamente certidão de registo civil, fotografia ou ficha dactiloscópica;
- d) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento de uma pena, bem como documento comprovativo da pena que falta cumprir se esta não corresponde à duração da pena imposta pela decisão condenatória;
- e) Descrição dos factos imputados à pessoa reclamada, com indicação da data, local e circunstâncias da infracção e sua qualificação legal, sempre que estas informações não constem das decisões referidas nas alíneas a) ou c);
- f) Cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso;
- g) Declaração da autoridade competente sobre os actos que tenham interrompido ou suspenso o prazo de prescrição, segundo a lei da Parte requerente, se for caso disso;
- h) Informação, no caso de condenação à revelia, sobre os direitos da pessoa reclamada de interpor recurso ou de requerer um novo julgamento, com cópia dos textos legais pertinentes.

3 — Os documentos que acompanham o pedido de extradição devem ser autenticados em conformidade com a lei das Partes Contratantes.

Artigo 12.º**Extradicação com o consentimento da pessoa reclamada**

1 — A pessoa detida para efeitos de extradição pode declarar que consente na sua entrega imediata à Parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradição, depois de informada de que tem direito a esse processo.

2 — A declaração será assinada pelo extraditando e, se for o caso, pelo seu defensor.

3 — A autoridade judicial ouve o declarante para se assegurar de que a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa essa declaração e ordena a sua entrega à Parte requerente, de tudo se lavrando auto.

4 — A declaração homologada nos termos do número anterior é irrevogável.

5 — O acto judicial de homologação equivale à decisão final do processo de extradição.

Artigo 13.º**Elementos complementares**

1 — Se o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes que permitam à Parte requerida tomar uma decisão, poderá esta última solicitar o envio dos elementos ou informações complementares, no prazo que estipular.

2 — O não envio dos elementos ou informações solicitados nos termos do número anterior não obsta a que seja tomada uma decisão sobre o pedido, à luz dos elementos disponíveis.

3 — Se a pessoa detida em virtude de um pedido de extradição for posta em liberdade pelo facto de a Parte requerente não ter apresentado os elementos complementares referidos no n.º 1 do presente artigo, a Parte requerida deve notificar, logo que possível, a sua decisão à Parte requerente.

Artigo 14.º**Detenção do extraditando**

1 — Logo que deferido o pedido de extradição, as Partes Contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para a sua efectivação, incluindo a procura e a detenção da pessoa reclamada.

2 — A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição até à sua entrega à Parte requerente rege-se pelo direito interno da Parte requerida.

Artigo 15.º**Entrega e remoção do extraditado**

1 — Se a extradição for autorizada, a Parte requerida informará a Parte requerente do local e da data da entrega, bem como da duração da detenção já cumprida pela pessoa reclamada, para fins de dedução na duração da detenção imposta.

2 — A Parte requerente deverá remover a pessoa do território da Parte requerida num prazo razoável fixado por esta última, não superior a 20 dias.

3 — O prazo referido no número anterior é prorrogável, na medida exigível pelo caso concreto, sempre que razões de força maior, comunicadas entre as Partes Contratantes, designadamente doença comprovada por

perito médico que possa pôr em perigo a vida do extraditado, impeçam a remoção dentro desse prazo.

4 — Decorrido o prazo referido nos n.ºs 2 e 3 sem que alguém se apresente para receber o extraditado, será o mesmo posto em liberdade.

5 — A Parte requerida pode recusar a extradição da pessoa que não tenha sido removida no prazo referido no presente artigo.

Artigo 16.º**Diferimento da entrega**

1 — A existência de um processo penal nos tribunais da Parte requerida contra a pessoa reclamada, ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir uma pena privativa da liberdade por uma infracção diversa da que motivou o pedido, não obstam à concessão da extradição.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a entrega do extraditado será diferida até ao termo do processo ou do cumprimento da pena.

3 — É também causa de diferimento da entrega a constatação, por um perito médico, de doença que possa pôr em perigo a vida do extraditado.

Artigo 17.º**Entrega temporária**

1 — No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente, mediante uma autorização judicial, para cumprimento de actos processuais, tais como o julgamento, se a Parte requerente demonstrar que o diferimento poderá constituir um grave entrave ao cumprimento desses actos, desde que essa entrega não prejudique o andamento do processo em curso na Parte requerida e a Parte requerente se comprometa a restituir a pessoa reclamada, sem quaisquer condições, uma vez terminados esses actos.

2 — A presença temporária da pessoa reclamada no território da Parte requerente será limitada ao prazo acordado entre as Partes Contratantes.

3 — Se a pessoa entregue temporariamente está a cumprir uma pena, o cumprimento desta é considerado suspenso desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante da Parte requerente até que seja entregue às autoridades da Parte requerida.

4 — Contudo, a duração da detenção no Estado requerente será deduzida na pena a cumprir no Estado requerido se essa não for tomada em consideração no Estado requerente.

Artigo 18.º**Entrega de objectos**

1 — Na medida em que a lei da Parte requerida o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, os objectos encontrados no território da Parte requerida cuja aquisição é o resultado da infracção ou foi efectuada com o produto desta, ou que possam ser necessários como meio de prova dessa infracção, devem, a pedido da Parte requerente, ser-lhe entregues se a extradição for concedida.

2 — A entrega dos objectos referidos no número anterior terá lugar mesmo se a extradição, uma vez autorizada, não puder concretizar-se, designadamente em virtude da fuga ou da morte da pessoa reclamada.

3 — Para fins de um processo penal em curso, a Parte requerida poderá guardar temporariamente os objectos referidos no n.º 1 do presente artigo ou enviá-los à Parte requerente, sob condição de restituição.

4 — São, todavia, ressalvados os direitos que a Parte requerida ou terceiros tenham adquirido sobre esses objectos. Se tais direitos existirem, os objectos serão restituídos, o mais depressa possível e sem encargos, à Parte requerida, uma vez terminado o processo.

Artigo 19.º

Detenção provisória

1 — Em caso de urgência e como acto prévio de qualquer pedido formal de extradição, as Partes Contratantes podem solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2 — O pedido de detenção provisória deverá indicar a existência de um mandado de detenção, de um «mandado de condução» (*mandat d'amener*) ou de uma decisão condenatória contra a pessoa reclamada, conter um resumo dos factos constitutivos da infracção, a data e o local em que foi cometida, bem como as disposições legais aplicáveis e todos os dados disponíveis sobre a identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.

3 — O pedido de detenção provisória será transmitido ao Ministério da Justiça da Parte requerida, quer por via diplomática, quer directamente por via postal ou telegráfica, quer por intermédio da Organização Internacional de Polícia (Interpol), quer ainda por qualquer outro meio que permita o seu registo por escrito ou que seja considerado adequado pelas autoridades da Parte requerida.

4 — A decisão sobre a detenção e sua manutenção será tomada em conformidade com o direito da Parte requerida e comunicada de imediato à Parte requerente.

5 — A Parte requerida deverá informar a Parte requerente, pela via que considere mais rápida, do resultado dos actos praticados com vista à detenção e informar que a pessoa detida será posta em liberdade se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 30 dias após a detenção.

6 — A manutenção em estado de detenção após a recepção do pedido de extradição é regida pelo direito interno da Parte requerida.

7 — A libertação não obstará a uma nova detenção ou à extradição se o pedido de extradição for recebido após o prazo referido no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 20.º

Recaptura

Em caso de evasão após a entrega à Parte requerente e regresso da pessoa extraditada ao território da Parte requerida, a sua recaptura pode ser pedida com base no envio de um mandado de detenção ou de um «mandado de condução» (*mandat d'amener*) acompanhado dos elementos necessários que comprovem que a pessoa foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou de cumprida a pena.

Artigo 21.º

Trânsito

1 — O trânsito através do território de uma das Partes Contratantes de uma pessoa que não seja nacional dessa

Parte e que tenha sido extraditada para a outra Parte por um terceiro Estado será autorizado desde que não seja contrário à sua ordem pública e se trate de uma infracção passível de extradição, nos termos do presente Tratado.

2 — O pedido de trânsito, transmitido por qualquer das vias referidas no artigo 10.º, deve identificar o extraditado e ser acompanhado dos elementos referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 2 do artigo 11.º

3 — Compete às autoridades do Estado de trânsito manter o extraditado em detenção durante o tempo que ele permanecer no território desse Estado.

4 — No caso de ser utilizada a via aérea, serão aplicadas as seguintes disposições:

- a) Quando não esteja prevista uma aterragem, a Parte requerente deverá prevenir a Parte cujo território será sobrevoado e comprovar a existência de um dos documentos previstos nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 11.º No caso de aterragem imprevista, a notificação produzirá os efeitos do pedido de detenção provisória referido no artigo 19.º e a Parte requerente enviará um pedido formal de trânsito;
- b) Quando estiver prevista uma aterragem, a Parte requerente enviará um pedido formal de trânsito.

Artigo 22.º

Língua

Os pedidos e os documentos que os instruem, bem como qualquer outra comunicação feita em conformidade com as disposições do presente Tratado, serão redigidos na língua da Parte requerente e acompanhados de uma tradução na língua francesa.

Artigo 23.º

Despesas

1 — As despesas ocasionadas pelo processo de extradição ficarão a cargo da Parte requerida até à entrega do extraditado à Parte requerente.

2 — Ficarão a cargo da Parte requerente:

- a) As despesas ocasionadas pela remoção do extraditado de um Estado para o outro;
- b) As despesas ocasionadas pelo trânsito do extraditado.

Artigo 24.º

Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos ou dificuldades relacionados com a interpretação do presente Tratado serão resolvidos por consulta entre as Partes Contratantes.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

2 — As Partes Contratantes podem, a todo o momento, denunciar o presente Tratado mediante

comunicação escrita; este deixará de vigorar 180 dias após a data da recepção dessa comunicação.

Feito em Tunes, em 11 de Maio de 1998, em dois exemplares, cada um em línguas portuguesa, francesa e árabe, fazendo igualmente fé os três textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Pelo Governo da República Tunisina:

O Ministro da Justiça, *Abdallah Kallel*.

TRAITÉ D'EXTRADITION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE

La République Portugaise et la République Tunisienne:

Désireuses de resserrer les liens d'amitié et de coopération entre les peuples tunisien et portugais; Conscientes de l'intérêt pour les deux Parties de promouvoir une coopération dans le domaine pénal, notamment en matière d'extradition;

Ayant à l'esprit l'Accord-cadre de Coopération entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Tunisienne signé le 14 décembre 1988;

Persuadées que cette forme de coopération s'inscrit dans le cadre des bons rapports d'amitié entre les deux Etats;

sont convenues des dispositions qui suivent:

Article premier

Obligation d'extrader

Les Parties contractantes s'engagent à se livrer réciproquement, selon les dispositions du présent Traité, toute personne aux fins de poursuite pénale ou d'exécution d'une peine privative de liberté pour des infractions dont le jugement est de la compétence des tribunaux de la Partie requérante.

Article 2

Faits donnant lieu à extradition

1 — Donnent lieu à extradition les faits punis par les lois des deux Parties d'une peine privative de liberté d'un maximum d'au moins un an.

2 — Lorsque l'extradition est demandée aux fins d'exécution d'une peine privative de liberté, elle ne sera accordée que si la durée de la peine à purger n'est pas inférieure à quatre mois.

3 — Aux fins d'application du présent article, dans la détermination des infractions selon la loi des deux Parties contractantes, il n'est pas tenu compte:

- a) Du fait que les législations des Parties rangent ou non les actes ou omissions constituant l'infraction dans la même catégorie d'infractions ou désignent l'infraction par le même nom;
- b) Du fait que les éléments constitutifs de l'infraction sont ou non les mêmes dans la législation

de chacune des Parties, étant entendu que la totalité des actes ou omissions, telle qu'elle est présentée par la Partie requérante, sera prise en considération.

4 — Lorsque l'infraction motivant la demande d'extradition a été commise hors du territoire de la Partie requérante, l'extradition sera accordée conformément aux dispositions du présent Traité:

- a) Si la personne qui fait l'objet de la demande d'extradition est un ressortissant de la Partie requérante; ou
- b) Si la loi de la Partie requise prévoit la punition d'une infraction commise hors de son territoire dans des conditions analogues.

5 — Lorsque l'extradition est demandée en raison d'une infraction en matière de taxes et d'impôts, de droits douaniers et de change, l'extradition ne pourra être refusée au motif que la législation de la Partie requise ne prévoit pas le même type de taxes ou d'impôts ou ne dispose pas du même type de réglementation en matière de taxes, d'impôts, de droits douaniers et de change que la législation de la Partie requérante.

6 — Si la demande d'extradition vise plusieurs faits distincts punis chacun par la loi de la Partie requérante et de la Partie requise d'une peine privative de liberté, mais dont certains ne remplissent pas la condition relative à la durée de la peine, la Partie requise aura la faculté d'accorder également l'extradition pour ces derniers.

Article 3

Inadmissibilité de l'extradition

1 — Il n'y aura pas lieu à extradition:

- a) Lorsque la personne réclamée est un ressortissant de la Partie requise;
- b) Lorsque l'infraction a été commise sur le territoire de la Partie requise;
- c) Lorsque la personne réclamée a été définitivement jugée dans l'Etat requis ou dans un Etat tiers pour les faits motivant la demande d'extradition et a été acquittée ou, en cas de condamnation, a purgé la peine;
- d) Lorsque l'action ou la peine se sont éteintes, d'après la loi de l'une des Parties contractantes par prescription ou par tout autre motif, lors de la réception de la demande;
- e) Lorsqu'une amnistie de l'infraction est intervenue dans l'une ou l'autre des Parties contractantes;
- f) Lorsque l'infraction est punie de la peine de mort ou d'emprisonnement à vie;
- g) Lorsqu'il y a des raisons sérieuses de croire que la personne réclamée ne jouira pas des garanties inhérentes aux droits de l'homme et consacrées par les instruments internationaux pertinents;
- h) Lorsque, au regard de la législation de la Partie requise, il s'agit d'une infraction politique ou connexe à une infraction politique;
- i) Lorsqu'il y a des raisons sérieuses de croire que l'extradition est demandée aux fins de poursuivre ou de punir une personne pour des considérations de race, de sexe, de religion, de

nationalité ou d'opinions politiques ou que la situation de cette personne risque d'être aggravée pour l'une ou l'autre de ces raisons;

- j) Lorsqu'il s'agit d'une infraction militaire qui, d'après la loi des deux Parties contractantes, n'est pas simultanément une infraction de droit commun.

2 — Aux fins d'application de l'alinéa *h*) du paragraphe précédent ne sont pas considérées comme infractions politiques:

- a) Le génocide, les crimes contre l'humanité, les crimes de guerre et les infractions prévues par les Conventions de Genève de 1949 relatives au droit humanitaire;
- b) Les infractions mentionnées dans l'article premier de la Convention Européenne pour la Répression du Terrorisme, ouverte à la signature le 27 janvier 1977;
- c) Les actes mentionnés dans la Convention contre la Torture et autres Peines ou Traitements Cruels, Inhumains ou Dégadants, adoptée le 17 décembre 1984 par l'Assemblée Générale des Nations Unies;
- d) Les infractions prévues par les conventions multilatérales pour la prévention et la répression du terrorisme auxquelles les deux Parties contractantes sont ou seront parties, et par tout autre instrument pertinent de l'Organisation des Nations Unies, notamment sa Déclaration sur les mesures visant à éliminer le terrorisme international;
- e) L'attentat à la vie d'un Chef d'Etat, d'un membre de sa famille ou d'un membre du Gouvernement de l'une des Parties contractantes.

Article 4

Jugement par la Partie requise

1 — Si l'extradition ne peut être accordée du fait de l'existence d'un des motifs prévus aux alinéas *a*), *b*) et *f*) du paragraphe premier de l'article précédent, la Partie requise devra soumettre l'auteur de l'infraction à un jugement devant le tribunal compétent et conformément à sa loi, pour les faits qui ont motivé ou auraient pu motiver la demande d'extradition.

2 — Aux fins d'application du paragraphe précédent, la Partie requise pourra demander à la Partie requérante, si celle-ci ne l'a pas fait spontanément, tous les éléments nécessaires à la poursuite pénale, notamment les pièces à conviction.

Article 5

Refus d'extradition

1 — L'extradition pourra être refusée:

- a) Si la personne réclamée est condamnée par défaut dans l'Etat requérant, et que la législation de cet Etat ne prévoit pas l'exercice des voies de recours appropriées contre la décision en cause, de manière à faire juger à nouveau cette personne en sa présence et à lui permettre d'assurer sa défense;

- b) Si une procédure pénale est en cours devant les tribunaux de la Partie requise pour les faits qui motivent la demande d'extradition.

2 — Pour des raisons humanitaires ayant trait, notamment à l'âge, à la santé ou à d'autres circonstances personnelles de l'individu réclamé, la Partie requise peut suggérer à la Partie requérante de retirer sa demande d'extradition.

Article 6

Règle de la spécialité

1 — Toute personne extradée aux termes du présent Traité ne sera ni poursuivie, ni jugée, ni détenue ni soumise à aucune autre restriction de sa liberté individuelle sur le territoire de la Partie requérante pour un fait autre que celui qui a motivé la demande d'extradition et qui est antérieur à sa présence sur le territoire de la Partie requérante.

2 — L'interdiction prévue au paragraphe précédent cesse:

- a) Lorsque la Partie requise y donne son consentement suite à l'examen de la demande présentée à cet effet et après avoir décidé suivant les termes établis pour l'extradition;
- b) Lorsque, ayant la possibilité de quitter le territoire de la Partie requérante, l'extradé y demeure pendant plus de quarante cinq jours ou, ayant quitté ce territoire, y retourne volontairement.

3 — Lorsque la qualification donnée au fait incriminé sera modifiée au cours de la procédure, l'individu extradé ne sera poursuivi ou jugé que dans la mesure où les éléments constitutifs de l'infraction nouvellement qualifiée permettraient l'extradition.

Article 7

Réextradition

1 — La Partie requérante ne peut réextrader à un Etat tiers la personne qui lui aura été remise par la Partie requise à la suite d'une demande d'extradition.

2 — L'interdiction de réextradition prévue au paragraphe précédent cesse:

- a) Lorsque, aux termes établis pour la demande d'extradition, une autorisation de réextradition est demandée et obtenue de la Partie requise, l'extradé ayant été préalablement entendu;
- b) Lorsque, ayant le droit et la possibilité de quitter le territoire de la Partie requérante, l'extradé y demeure pendant plus de quarante cinq jours ou, ayant quitté ce territoire, y retourne volontairement.

3 — La Partie requise peut demander à la Partie requérante de lui envoyer une déclaration de la personne réclamée mentionnant que celle-ci accepte la réextradition ou s'y oppose.

Article 8

Concours de demandes d'extradition

1 — Dans le cas de plusieurs demandes d'extradition concernant la même personne et les mêmes faits, la

préférence sera accordée à la demande de l'Etat sur le territoire duquel l'infraction a été commise ou sur lequel le fait principal a été commis.

2 — Si les demandes concernent des faits différents la préférence sera accordée:

- a) Dans le cas d'infractions de gravité différente, à la demande concernant l'infraction la plus grave d'après la loi de la Partie requise;
- b) Dans le cas d'infractions de gravité égale, à la demande qui a été faite en premier lieu;
- c) Dans le cas de demandes simultanées, à la demande de l'Etat dont la personne à extraditer est un ressortissant ou un résident;
- d) Dans tous les autres cas, à la demande de l'Etat qui, d'après les circonstances concrètes, notamment l'existence d'un traité ou la possibilité de réextradition entre les Parties requérantes, est jugée prioritaire par rapport aux autres demandes.

Article 9

Communication de la décision

La Partie requise doit informer la Partie requérante, dans les plus brefs délais, de sa décision sur la demande d'extradition et indiquer, en cas de rejet total ou partiel, les motifs de ce rejet.

Article 10

Voies de communication

Les demandes d'extradition et toute autre communication ultérieure sont transmises soit par voie diplomatique, soit directement entre les Ministres de la Justice des Parties contractantes.

Article 11

Requête et pièces à l'appui

1 — La demande d'extradition doit être formulée par écrit et mentionner l'identification et la nationalité de la personne réclamée.

2 — La demande d'extradition doit être accompagnée des documents suivants:

- a) La preuve que, dans le cas précis, cette personne est soumise à la juridiction pénale de la Partie requérante;
- b) Trois copies du mandat d'arrêt, du mandat d'amener ou de tout autre acte ayant la même force, décerné par l'autorité compétente contre la personne réclamée;
- c) Toute indication utile à l'identification ou à la localisation de la personne réclamée, notamment extrait de l'acte de l'état civil, photographie ou fiche dactyloscopique;
- d) L'extrait ou la copie certifiée de la décision de condamnation, dans le cas d'extradition aux fins d'exécution d'une peine, ainsi qu'un document faisant preuve de la peine encore à purger, si celle-ci ne correspond pas à la durée de la peine infligée par la décision de condamnation;
- e) Un exposé des faits imputés à la personne réclamée l'indication de la date, du lieu et des circonstances de l'infraction et sa qualification

légal, lorsque ces informations ne figurent pas dans les décisions mentionnées aux alinéas a) ou c);

- f) Une copie des textes légaux sur la qualification et punition des faits imputés à la personne à extraditer et sur la prescription de la poursuite pénale ou de la peine suivant les cas;
- g) Une déclaration de l'autorité compétente sur les actes ayant interrompu ou suspendu le délai de prescription au regard de la loi de la Partie requérante, le cas échéant;
- h) Une note d'information, en cas de condamnation par défaut, sur les droits de la personne réclamée, de présenter un recours ou demander un nouveau jugement, avec copie des textes légaux y afférents.

3 — Les documents qui accompagnent la demande d'extradition doivent être authentifiés conformément à la loi des Parties contractantes.

Article 12

Extradition avec le consentement de la personne réclamée

1 — Toute personne détenue aux fins d'extradition peut déclarer qu'elle accepte d'être immédiatement remise à la Partie requérante et qu'elle renonce à la procédure judiciaire d'extradition, après avoir été avertie de son droit à cette procédure.

2 — La déclaration sera signée par la personne à extraditer et, le cas échéant, par son défenseur.

3 — L'autorité judiciaire entend le déclarant afin de s'assurer que sa déclaration résulte de sa libre détermination et, dans le cas affirmatif, homologue cette déclaration, en ordonnant qu'il soit remis à la Partie requérante; un procès-verbal de tous ces actes sera dressé.

4 — La déclaration homologuée aux termes du paragraphe précédent est irrévocable.

5 — L'acte judiciaire d'homologation équivaut à la décision finale de la procédure d'extradition.

Article 13

Éléments complémentaires

1 — Si la demande est incomplète ou n'est pas accompagnée des éléments suffisants permettant à la Partie requise de prendre une décision, cette dernière pourra demander l'envoi d'éléments ou d'informations complémentaires, dans un délai qu'elle fixera.

2 — Le non envoi des éléments ou informations demandés aux termes du paragraphe précédent n'empêche pas une décision sur la demande, à la lumière des éléments disponibles.

3 — Lorsque la personne détenue en vertu d'une demande d'extradition est mise en liberté du fait que la Partie requérante n'a pas présenté les éléments complémentaires visés au paragraphe premier de cet article, la Partie requise doit notifier, au plus tôt, sa décision à la Partie requérante.

Article 14

Détention de la personne à extraditer

1 — Les Parties contractantes s'engagent, lorsqu'il y a assentiment à la demande d'extradition, à prendre

toutes les mesures nécessaires à son exécution, y compris la recherche et l'arrestation de la personne réclamée.

2 — La détention de la personne réclamée pendant la procédure d'extradition jusqu'à sa remise à la Partie requérante est régie par le droit interne de la Partie requise.

Article 15

Remise et transport de l'extradé

1 — Si l'extradition est autorisée, la Partie requise informera la Partie requérante du lieu et de la date de remise ainsi que de la durée de la détention déjà subie par la personne réclamée, aux fins de déduction de la durée de détention imposée.

2 — La Partie requérante devra transférer la personne du territoire de la Partie requise dans un délai raisonnable fixé par cette dernière, lequel ne sera pas supérieur à vingt jours.

3 — Le délai mentionné au paragraphe précédent est susceptible de prorogation dans la mesure exigée par le cas d'espèce, lorsque des raisons de force majeure, communiquées entre les Parties contractantes, notamment maladie certifiée par un expert médecin pouvant mettre la vie de l'extradé en danger, empêchent le transfert dans ce délai.

4 — Écoulé le délai mentionné aux paragraphes 2 et 3, si personne ne se présente pour recevoir l'extradé, celui-ci sera mis en liberté.

5 — La Partie requise peut refuser l'extradition de la personne n'ayant pas été transférée dans le délai mentionné dans cet article.

Article 16

Ajournement de la remise

1 — L'existence d'une procédure pénale devant les tribunaux de la Partie requise contre la personne réclamée, ou le fait que celle-ci soit en train de purger une peine privative de liberté en raison d'une infraction autre que celle motivant la demande n'empêchent pas l'extradition.

2 — Dans les cas mentionnés au paragraphe précédent, la remise de l'extradé sera ajournée jusqu'à la fin de la procédure ou de l'exécution de la peine.

3 — Constitue aussi un motif d'ajournement de la remise la constatation, par un expert médecin, d'une maladie pouvant mettre la vie de l'extradé en danger.

Article 17

Remise temporaire

1 — Dans les cas mentionnés au paragraphe premier de l'article précédent, la personne réclamée peut être remise temporairement, moyennant une autorisation judiciaire, pour l'accomplissement d'actes de procédure, tels que le jugement, lorsque la Partie requérante établit que l'ajournement pourrait les entraver gravement, pourvu que cette remise ne nuise pas au déroulement de la procédure en cours dans la Partie requise et que la Partie requérante s'engage, une fois terminés ces actes, à renvoyer la personne réclamée sans d'autres conditions.

2 — La présence temporaire de la personne réclamée sur le territoire de la Partie requérante sera limitée au délai convenu entre les deux Parties contractantes.

3 — Lorsque la personne remise temporairement purge une peine, l'exécution de celle-ci sera considérée suspendue dès la date où cette personne a été remise au représentant de la Partie requérante jusqu'à ce qu'elle soit remise aux autorités de la Partie requise.

4 — Toutefois, la durée de la détention dans l'Etat requérant sera déduite de la peine à purger dans l'Etat requis si celle-ci n'est pas prise en considération dans l'Etat requérant.

Article 18

Remise d'objets

1 — Dans la mesure où la loi de la Partie requise le permet et sans préjudice des droits des tiers, les objets trouvés sur le territoire de la Partie requise dont l'acquisition est le résultat de l'infraction ou réalisée avec le produit de celle-ci, ou pouvant être nécessaires comme moyen de preuve de cette infraction doivent, sur la demande de la Partie requérante, lui être remis si l'extradition est autorisée.

2 — La remise des objets mentionnés au paragraphe précédent aura lieu même si l'extradition, une fois autorisée, ne peut se concrétiser, notamment en raison de l'évasion ou du décès de la personne réclamée.

3 — Aux fins d'une procédure pénale en cours, la Partie requise pourra garder temporairement les objets visés au paragraphe 1 du présent article ou les remettre à la Partie requérante sous condition de restitution.

4 — Sont toutefois réservés les droits que la Partie requise ou des tiers auraient acquis sur ces objets. Si de tels droits existent, les objets seront, le procès terminé, restitués le plutôt possible et sans frais à la Partie requise.

Article 19

Arrestation provisoire

1 — En cas d'urgence et en tant qu'acte préalable à toute demande formelle d'extradition, les Parties contractantes peuvent demander l'arrestation provisoire de la personne à extraire.

2 — La demande d'arrestation provisoire devra indiquer l'existence d'un mandat d'arrêt, d'un mandat d'amener ou d'une décision de condamnation contre la personne réclamée, contenir un exposé des faits constitutifs de l'infraction, la date et le lieu où elle a été commise, ainsi que les dispositions légales applicables et toutes les données disponibles sur l'identité, la nationalité et la localisation de cette personne.

3 — La demande d'arrestation provisoire sera transmise au Ministère de la Justice de la Partie requise soit par voie diplomatique, soit directement par voie postale ou télégraphique, soit par l'intermédiaire de l'Organisation Internationale de Police (Interpol), soit par tout autre moyen laissant une trace écrite ou jugé adéquat par les autorités de la Partie requise.

4 — La décision sur l'arrestation et sur le maintien en détention sera prise en conformité avec le droit de la Partie requise et communiquée sans délai à la Partie requérante.

5 — La Partie requise devra informer la Partie requérante, par la voie jugée la plus rapide, du résultat des actes accomplis en vue de l'arrestation, et informer que la personne détenue sera mise en liberté si la demande d'extradition n'est pas reçue dans un délai de trente jours après l'arrestation.

6 — Le maintien en état d'arrestation après réception de la demande d'extradition est régi par le droit interne de la Partie requise.

7 — La mise en liberté ne s'opposera pas à une nouvelle arrestation ou à l'extradition si la demande d'extradition parvient ultérieurement au délai mentionné au paragraphe 5 de cet article.

Article 20

Réarrestation

En cas d'évasion après la remise à la Partie requérante et retour de la personne extradée au territoire de la Partie requise, sa réarrestation peut être demandée moyennant l'envoi d'un mandat d'arrêt ou d'amener accompagné des éléments nécessaires certifiant que la personne a été extradée et s'est évadée avant que la procédure pénale n'ait été éteinte ou que la peine n'ait été purgée.

Article 21

Transit

1 — Le transit à travers le territoire de l'une des Parties contractantes, d'une personne qui n'est pas un ressortissant de cette Partie et qui a été extradée vers l'autre Partie par un Etat tiers, sera autorisé, à condition qu'il ne soit pas contraire à son ordre public et qu'il s'agisse d'une infraction de nature à donner lieu à extradition, aux termes du présent Traité.

2 — La demande de transit transmise par l'une quelconque des voies mentionnées à l'article 10, doit identifier l'extradé et être accompagnée des éléments mentionnés aux alinéas b), d) et e) du paragraphe 2 de l'article 11.

3 — Il incombe aux autorités de l'Etat de transit de maintenir l'extradé en détention pendant le temps qu'il demeurera sur le territoire de cet Etat.

4 — Dans le cas où la voie aérienne sera utilisée, il sera fait application des dispositions suivantes:

- a) Lorsqu'aucun atterrissage ne sera pas prévu, la Partie requérante avertira la Partie dont le territoire sera survolé, et attestera l'existence d'une des pièces prévues aux alinéas b) ou d) du paragraphe 2 de l'article 11. Dans le cas d'atterrissage fortuit, cette notification produira les effets de la demande d'arrestation provisoire visée à l'article 19 et la Partie requérante adressera une demande régulière de transit;
- b) Lorsqu'un atterrissage sera prévu, la Partie requérante adressera une demande régulière de transit.

Article 22

Langue

Les demandes et les pièces à l'appui, ainsi que toute autre communication faite conformément aux dispositions du présent Traité, seront rédigées dans la langue de la Partie requérante et accompagnées d'une traduction dans la langue française.

Article 23

Frais

1 — Les frais occasionnés par la procédure d'extradition seront à la charge de la Partie requise jusqu'à la remise de l'extradé à la Partie requérante.

2 — Seront à la charge de la Partie requérante:

- a) Les frais occasionnés par le transport de l'extradé d'un Etat à l'autre;
- b) Les frais occasionnés par le transit de l'extradé.

Article 24

Règlement de différends

Tout différend ou difficulté concernant l'application ou l'interprétation du présent Traité seront réglés au moyen de consultations entre les Parties contractantes.

Article 25

Entrée en vigueur et dénonciation

1 — Le présent Traité entrera en vigueur trente jours après la date de l'échange des instruments de ratification.

2 — Les Parties contractantes peuvent, à tout moment, dénoncer le présent Traité moyennant communication écrite; celui-ci cessera d'être en vigueur cent quatre-vingt jours après la date de la réception de cette communication.

Fait à Tunis le 11 mai 1998, en double exemplaire et en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Le Ministre de la Justice, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Pour la République Tunisienne:

Le Ministre de la Justice, *Abdallah Kallel*.

إتفاقية بشأن تسليم المجرمين

بين الجمهورية البرتغالية والجمهورية التونسية

إن الجمهورية البرتغالية
والجمهورية التونسية

رغبة منهما في تمتين عرى الصداقة والتعاون بين الشعبين التونسي والبرتغالي؛

ووعيا بمصلحة الطرفين في تطوير التعاون في المجال الجنائي وخاصة في مادة تسليم المجرمين؛

وإذ يضعان في اعتبارهما الإتفاق الإطاري للتعاون بين حكومة الجمهورية التونسية وحكومة
الجمهورية البرتغالية الموقع في 14 ديسمبر 1988؛

وإقتناعا منهما بأن هذه الصيغة من التعاون تدرج ضمن إطار علاقات الصداقة الجيدة التي تجمع بين
الدولتين؛

إتفقنا على الأحكام التالية :

الفصل الأول

واجب التسليم

يلتزم الطرفان المتعاقدان بأن يسلم كل منهما للآخر، وفقا لأحكام هذه الإتفاقية، كل شخص يجري تتبعه
أو ينبغي تنفيذ عقوبة سالبة للحرية عليه من أجل جرائم تختص محاكم الدولة الطالبة بالحكم فيها.

الفصل 2

الأفعال الموجبة للتسليم

1 — توجب التسليم الأفعال المعاقب عنها في قوانين الطرفين بعقوبة سالية للحرية لا يقل حددها الأقصى عن سنة.

2 — لا يمنح التسليم المطلوب لغاية تنفيذ عقوبة سالية للحرية إلا إذا كانت مدة العقوبة الواجب قضاؤها لا تقل عن أربعة أشهر.

3 — لغرض تطبيق هذا الفصل لا يؤخذ بعين الاعتبار في تحديد الجرائم وفقاً لتسريع الطرفين المتعاقدين :

أ — إختلاف تشريعات الطرفين في تصنيف الأفعال أو الإخلالات التي تتكون منها الجريمة في نفس الصنف من الجرائم أو في وصفها بنفس الوصف.

ب — إختلاف تدرج المكونة للجريمة في مفهوم تشريع كل من الطرفين ولا يعتد إلا بجملة الأفعال أو الإخلالات التي يتم وصفها من الطرف الطالب.

4 — يتم التسليم وفقاً لأحكام هذه الإتفاقية في حال إقتراض الجريمة الموجبة لطلب التسليم خارج تراب الطرف الطالب :

أ () إذا كان الشخص المطلوب تسليمه مواطناً للطرف الطالب؛
أو

ب () إذا كان قانون الطرف المطلوب إليه ينص على عقاب الجريمة المرتكبة خارج ترابه في ظروف مماثلة.

5 — إذا طلب التسليم من أجل جريمة متعلقة بمادة الضرائب والأداءات والمعالييم الجمركية والصرف فإنه لا يجوز رفض الطلب بحجة أن تشريع الطرف المطلوب إليه لا ينص على نفس نوع الضرائب أو الأداءات أو لا يحتوي على نفس الترتيب في مادة الضرائب والأداءات والمعالييم الجمركية والصرف التي ينص عليها تشريع الطرف الطالب.

6 — إذا إبتنل طلب التسليم على عدة أفعال مختلفة معاقب عن كل منها في قانون الطرف الطالب والطرف المطلوب إليه بعقوبة سالية للحرية ولكن دون أن يتوفر في بعضها الشرط المتعلق بمدة العقوبة فإنه يمكن للطرف المطلوب إليه حينئذ أن يمنح التسليم بالنسبة لهذه الأفعال كذلك.

الفصل 3

عدم جواز التسليم

1 — لا يمنح التسليم :

أ () إذا كان الشخص المطلوب تسليمه مواطناً للطرف المطلوب إليه؛

ب () إذا إقترفت الجريمة فوق تراب الطرف المطلوب إليه؛

ج () إذا وقعت مقاضاة الشخص المطلوب تسليمه في الدولة المطلوب إليها أو في

دولة أخرى بصفة نهائية من أجل الأفعال الموجبة لطلب التسليم وتم الحكم ببراءته أو قضى، في صورة الإدانة، العقوبة المحكوم بها؛

د () إذا إقتضت الدعوى أو العقوبة، وفقاً لقانون أحد الطرفين المتعاقدين بمرور الزمن أو لأي سبب آخر عند تلقى الطلب؛

هـ () إذا صدر عفو بشأن الجريمة في بلد أحد الطرفين المتعاقدين؛

و () إذا كانت الجريمة مستوجبة لعقوبة الإعدام أو السجن مدى الحياة؛

ز () إذا وجدت أسباب جدية تحمل على الإعتقاد أن الشخص المطلوب تسليمه لن يتمتع بالضمانات المتصلة بحقوق الإنسان والمنصوص عليها صلب المواثيق الدولية ذات العلاقة

ح () إذا كانت الجريمة تعتبر في نظر تشريع الدولة المطلوب إليها سياسية أو مرتبطة بجريمة سياسية؛

ط () إذا وجدت أسباب جدية تحمل على الإعتقاد بأن طلب التسليم كان لغرض تتبع أو معاقبة شخص من أجل إعتبارات تتصل بالعرق أو الجنس أو الدين أو الجنسية أو الآراء السياسية أو أن وضع هذا الشخص يمكن أن يتعكر لأحد هذه الأسباب؛

ي () إذا تعلق الأمر بجريمة عسكرية لا تكتسي في نفس الوقت صبغة جريمة حق عمام في تشريع الطرفين المتعاقدين.

2 — لغرض تطبيق البند "ح" من الفقرة السابقة لا تعتبر جرائم سياسية :

أ () جريمة الإبادة الجماعية والجرائم ضد الإنسانية وجرائم الحرب والجرائم المنصوص عليها في إتفاقيات جنيف لسنة 1949 المتعلقة بالقانون الإنساني؛

ب () الجرائم المشار إليها بالفصل الأول من الإتفاقية الأوروبية لجزر الإرهاب المعروضة على الإنفاذ في 27 جانفي 1977؛

ج () الأفعال المشار إليها في الإتفاقية الخاصة بمنهاضة التعذيب وغيره من ضروب المعاملة أو العقوبة القاسية أو اللاإنسانية أو المهينة المعتمدة من قبل الجمعية العامة لمنظمة الأمم المتحدة في 17 ديسمبر 1948؛

د () الجرائم المنصوص عليها في الإتفاقيات متعددة الأطراف لمنع وزجر الإرهاب التي يكسونها الطرفان المتعاقدان طرفين فيها أو ينضممان إليها لاحقاً، وفي كل وثيقة لمنظمة الأمم المتحدة تكون لها علاقة بذلك وخاصة منها الإعلان بشأن التدابير الرامية إلى القضاء على الإرهاب الدولي.

هـ () الإعتداء على حياة رئيس الدولة أو فرد من أسرته أو عضو بحكومة أحد الطرفين المتعاقدين؛

الفصل 4

المحاكمة من قبل الطرف المطلوب إليه

1 — في صورة عدم إمكان التسليم لوجود أحد الأسباب المنصوص عليها بالبند أ () ، ب () ، و () من الفقرة الأولى من الفصل السابق فإنه يجب على الطرف المطلوب إليه مقاضاة مرتكب الجريمة من قبل المحكمة المختصة ووفقاً لقانونها من أجل الأفعال التي أوجبت أو كان ممكناً أن توجب طلب التسليم.

2 — لغرض تطبيق الفقرة السابقة يمكن للطرف المطلوب إليه أن يطلب من الطرف الطالب، إمداده بالعناصر اللازمة لإجراء التتبع الجزائي وخاصة منها براهين الإثبات أو النفي، إن لم يسبق لهذا الطرف أن قدم ذلك تلقائياً.

الفصل 5

رفض التسليم

1 — يمكن رفض التسليم :

أ () إذا صدر ضد الشخص المطلوب تسليمه حكم غيابي بتراب الدولة الطالبة وكان تشريع هذه الدولة لا ينص على ممارسة طرق الطعن المناسبة ضد الحكم محل النزاع بما يسمح بإعادة محاكمة الشخص من جديد حضورياً وتمكنه من تقديم أوجه دفاعه؛

ب () إذا كانت هناك إجراءات جزائية جارية أمام محاكم الطرف المطلوب إليه من أجل الأفعال الموجبة لطلب التسليم.

2 — يمكن للطرف المطلوب إليه أن يقترح على الطرف الطالب سحب طلب التسليم من أجل إعتبارات إنسانية تكون لها علاقة خاصة بسن الشخص المطلوب أو بصحته أو بطرود شخصية أخرى تتصل به.

الفصل 6

قاعدة التخصيص

1 — لا يمكن تتبع الشخص الواقع تسليمه وفقاً لهذه الإتفاقية ولا محاكمته ولا إيقافه ولا إخضاعه لأي تقييد لحرية الشخصية على تراب الطرف الطالب من أجل فعل أرتكب قبل حضوره على تراب الدولة الطالبة غير ذلك الذي أوجب طلب التسليم.

2 — ولا يسري التحجير المنصوص عليه في الفقرة السابقة :

أ () إذا أبدى الطرف المطلوب إليه موافقته بعد النظر في الطلب المقدم للغرض وإتخاذ قرار في ذلك وفقاً للشروط المقررة للتسليم؛

ب () إذا أمكن للشخص المطلوب تسليمه أن يغادر تراب الطرف الطالب وبقي فيه مع ذلك أكثر من خمسة وأربعين يوماً أو عاد إليه بمحض إرادته بعد أن غادره.

3 — إذا تم تغيير وصف الفعل الإجرامي أثناء الإجراءات فإنه لا يمكن تتبع أو محاكمة الشخص الواقع تسليمه إلا إذا كانت الأركان المكونة للجريمة وفق وصفها الجديد تسمح بالتسليم.

الفصل 7

إعادة التسليم

1 — لا يجوز للطرف الطالب أن يسلم إلى دولة ثالثة الشخص الذي تسلمه من الطرف المطلوب إليه بناء على طلب في التسليم.

2 — ينقضي تحجير إعادة التسليم المنصوص عليه في الفقرة السابقة :

أ () إذا تم، وفقاً لشروط طلب التسليم، الحصول على ترخيص من الطرف المطلوب إليه لإعادة التسليم بناء على طلب في الغرض وبعد سماع الشخص الواقع تسليمه؛

ب) إذا أمكن للشخص الواقع تسليمه مغادرة تراب الطرف الطالب وكان له الحق في مغادرته ومكث به رغم ذلك أكثر من خمسة وأربعين يوما أو عاد إليه بمحض إرادته بعد مغادرته.

3 — يجوز للطرف المطلوب إليه أن يطلب من الطرف الطالب أن يرسل إليه تصريحاً من الشخص المطلوب تسليمه يتضمن قبوله إعادة تسليمه أو إعتراضه على ذلك.

الفصل 8

تعدد طلبات التسليم

1 — إذا تعددت طلبات التسليم بشأن نفس الشخص ونفس الأفعال تمنح الأسبقية لطلب الدولة التي أقررت على ترابها الجريمة أو أقررت عليه الفعل الرئيسي.

2 — إذا تعلقت الطلبات بأفعال مختلفة تمنح الأسبقية :

أ) للطلب المتعلق بالجريمة الأكثر خطورة وفقا لقانون الطرف المطلوب إليه في صورة اختلاف مستوى خطورة الجرائم؛

ب) للطلب المتقدم أولا في صورة تساوي الجرائم من حيث خطورتها؛

ج) لطلب الدولة التي يكون الشخص المطلوب تسليمه مواطنا لها أو مقيما بها في صورة تزامن المطالب من حيث تاريخها؛

د) لطلب الدولة الذي يحظى بالأولوية، بالنسبة للطلبات الأخرى بـالمنظر للظروف المادية وخاصة لوجود معاهدة أو لتوفر إمكانية إعادة التسليم بين الأطراف الطالبة.

الفصل 9

إرسال الحكم

على الطرف المطلوب إليه أن يعلم في أقصر الأجال الطرف الطالب بالقرار الذي إتخذه في خصوص طلب التسليم وأن يبين في صورة الرفض الكلي أو الجزئي أسباب هذا الرفض.

الفصل 10

طرق الإرسال

توجه طلبات التسليم وكل المراسلات الأخرى اللاحقة إما بالطريق الدبلوماسية أو مباشرة بين وزارتي العدل للطرفين المتعاقدين.

الفصل 11

الطلب ومؤيداته

1 — يجب أن يحرر طلب التسليم كتابة وأن يبين هوية وجنسية الشخص المطلوب تسليمه.

2 — يجب أن يرفق طلب التسليم بالوثائق التالية :

أ) ما يدل أن الشخص المطلوب يخضع في هذه الحالة لإختصاص القضاء الجزائي للطرف الطالب؛

ب) ثلاث نسخ من بطاقة الإيقاف أو بطاقة الجلب أو أية وثيقة أخرى يكون لها نفس المفعول تصدرها السلطة المختصة ضد الشخص المطلوب تسليمه؛

ج) كل بيان لازم لتعريف أو تحديد مكان تواجد الشخص المطلوب تسليمه وخاصة مضمون من رسم حالته المدنية وصورة فوتوغرافية أو بطاقة بصماته؛

د) مضمون أو صورة مشهود بمطابقتها للأصل من حكم الإدانة إذا كان طلب التسليم لغرض تنفيذ عقوبة، مع وثيقة تثبت مدة العقوبة التي مازال متعينا قضاؤها إذا لم تكن موافقة لمدة العقوبة المحكوم بها صلب حكم الإدانة؛

هـ) عرضا للوقائع المنسوبة للشخص المطلوب تسليمه مع بيان لتاريخ ومكان وظروف الجريمة ووصفها القانوني إذا لم تتوفر هذه المعلومات ضمن الوثائق المشار إليها بالبندين أ) أو ج)

و) نسخة من النصوص القانونية المتعلقة بوصف وعقاب الأفعال المنسوبة للشخص المطلوب تسليمه وبسقوط حق التمتع الجزائي أو العقوبة حسب الحالة؛

ز) تصريح من السلطة المختصة، عند الإقتضاء، بخص أسباب قطع أو تعليق أجل السقوط وفقا لقانون الدولة الطالبة؛

ح) مذكرة للإعلام، في صورة الحكم الغيابي، حول حق الشخص المطلوب تسليمه في الطعن في الحكم أو في طلب مقاضاته من جديد، مع نسخة من النصوص القانونية ذات الصلة.

3 — يجب للتصديق، وفقا لقانون الطرفين المتعاقدين، علم الوثائق المرافقة لطلب التسليم.

الفصل 12

التسليم بموافقة الشخص المطلوب تسليمه

1 — لكل شخص موقوف لغرض التسليم أن يصرح بموافقته على أن يتم تسليمه فوراً إلى الطرف الطالب وأنه يتنازل عن الإجراء القضائي للتسليم، بعد أن يعترف بحقه في هذا الإجراء.

2 — يكون التصريح موقعا من قبل الشخص المطلوب تسليمه وعند الإقتضاء من قبل موكله.

3 — تتولى السلطة القضائية سماع المصرح بهدف التأكد من كون تصريحه ناتج عن إرادة حرة وفي صورة الإيجاب تتولى التصديق على تصريحه بالإذن بتسليمه للطرف الطالب؛ ويجوز محضر في كل هذه الأعمال.

4 — لا يقبل الرجوع في التصريح المصدق عليه وفقا لشروط الفقرة السابقة.

5 — يعتبر التصديق القضائي بمثابة القرار النهائي لإجراءات التسليم.

الفصل 13

العناصر التكميلية

1 — إذا كان الطلب منقوصا أو لم يكن مصحوبا بالعناصر الكافية التي من شأنها تمكين الطرف المطلوب إليه من إتخاذ القرار، فإن لهذا الأخير أن يطلب إمداده بعناصر أو معلومات تكميلية في الأجل الذي يحدده لذلك.

2 — لا يمنع عدم توجيه العناصر أو المعلومات المطلوبة وفقا لشروط الفقرة السابقة من إتخاذ قرار بشأن الطلب وذلك في ضوء العناصر المتوفرة.

3 — إذا تم الإفراج عن الشخص الموقوف لغرض التسليم بسبب عدم قيام الطرف الطالب بتقديم العناصر التكميلية المشار إليها بالفقرة الأولى من هذا الفصل فإنه يكون على الطرف المطلوب إليه أن يعلم الطرف الطالب بقراره في أقرب وقت.

الفصل 14

إيقاف الشخص المطلوب تسليمه

1 — يلتزم الطرفان المتعاقدان، إذا تمت الموافقة على طلب التسليم، بإتخاذ كل التدابير الضرورية لإتمام التسليم، بما في ذلك البحث عن الشخص المطلوب وإيقافه.

2 — يخضع إيقاف الشخص المطلوب تسليمه أثناء إجراءات التسليم، وإلى أن يتم تسليمه للطرف الطالب، للقانون الداخلي للطرف المطلوب إليه.

الفصل 15

تسليم ونقل الشخص المطلوب تسليمه

1 — إذا تم السماح بالتسليم، يعلم الطرف المطلوب إليه الطرف الطالب بمكان وتاريخ التسليم وبمدة الإيقاف التي خضع لها الشخص المطلوب تسليمه بهدف طرحها من مدة السجن المحكوم بها.

2 — على الطرف الطالب أن ينقل الشخص المطلوب تسليمه من تراب الطرف المطلوب إليه في أجل معقول يحدده هذا الأخير، ولا يتجاوز هذا الأجل عشرين يوما.

3 — يمكن، إن إتضى الحال ذلك، تمديد الأجل المشار إليه بالفقرة السابقة، في صورة وجود قوة قاهرة تحول دون النقل خلال هذا الأجل، ويتم تبادل الإعلام بها بين الطرفين المتعاقدين، وخاصة في حالة مرض يشهد الطبيب المنتدب بأن من شأنه أن يعرض للخطر حياة الشخص المطلوب تسليمه.

4 — يتم الإفراج عن الشخص المطلوب تسليمه إذا إتضى الأجل المشار إليه بالفقرتين 2 و 3 ولم يحضر أحد لتسلمه.

5 — يمكن للطرف المطلوب إليه رفض تسليم الشخص الذي لم يقع نقله في الأجل المشار إليه في هذا الفصل.

الفصل 16

تأجيل التسليم

1 — لا يحول دون التسليم وجود إجراءات جزائية جارية أمام محاكم الطرف المطلوب إليه ضد الشخص المطلوب تسليمه أو كون هذا الشخص بصدد قضاء عقوبة سالبة للحرية من أجل جريمة أخرى غير تلك التي يستند إليها طلب التسليم.

2 — يؤجل التسليم في الحالات المشار إليها بالفقرة السابقة إلى أن تنتهي الإجراءات أو يتم تنفيذ العقوبة.

3 — يعتبر موجبا لتأجيل التسليم، كذلك معاناة الطبيب المنتدب لوجود مرض من شأنه تعريض حياة الشخص المطلوب تسليمه للخطر.

الفصل 17

التسليم المؤقت

1 — في الصورة المشار إليها بالفقرة الأولى من الفصل السابق يمكن تسليم الشخص المطلوب تسليمه، بصفة مؤقتة بعد الحصول على إذن قضائي لغاية إتمام أعمال إجرائية مثل إجراء المحاكمة إذا بين الطرف الطالب أن من شأن التأجيل أن يعطل بصورة خطيرة هذه الإجراءات ويشترط أن لا يضر هذا التسليم بسير الإجراءات الجارية لدى الطرف المطلوب إليه وأن يتمتع الطرف الطالب، لدى ختم هذه الأعمال، بإرجاع الشخص المطلوب تسليمه دون شروط أخرى.

2 — يكون الحضور الوقتي للشخص المطلوب تسليمه على تراب الطرف الطالب محدداً بالأجل المتفق عليه بين الطرفين المتعاقدين.

3 — إذا كان الشخص المسلم بصفة مؤقتة بصدد قضاء عقوبة فإن تنفيذ هذه العقوبة يعتبر معلقاً منذ تاريخ تسليم الشخص لممثل الطرف الطالب وإلى حين إرجاعه إلى سلط الطرف المطلوب إليه.

4 — غير أن مدة الإيقاف بالدولة الطالبة تطرح من مدة العقوبة الواجب قضاؤها بالدولة المطلوب إليها إذا لم يقع أخذها بعين الاعتبار في الدولة الطالبة.

الفصل 18

تسليم الأشياء

1 — تسلم للطرف الطالب، بناء على طلبه، في صورة الاستجابة لطلب التسليم، الأشياء التي يعثر عليها بتراب الطرف المطلوب إليه والتي تم الحصول عليها نتيجة لإرتكاب الجريمة أو وقع إقتناؤها بمحصول الجريمة المذكورة أو يمكن أن تكون ضرورية كوسيلة إثبات لهذه الجريمة ويتم ذلك في الحدود التي يسمح بها قانون الطرف المطلوب إليه ودون مساس بحقوق الغير عليها.

2 — يتم تسليم الأشياء المشار إليها بالفقرة السابقة ولو لم يتسن إتمام تسليم الشخص المطلوب تسليمه بعد الترخيص فيه، وذلك إما بسبب هروبه أو وفاته.

3 — يمكن للطرف المطلوب إليه أن يحتفظ مؤقتاً بالأشياء المشار إليها بالفقرة الأولى من هذا الفصل أو أن يسلمها للطرف الطالب بشرط إرجاعها إليه لغرض إجراءات جزائية جارية لديه.

4 — غير أنه يجب حفظ الحقوق الراجعة للطرف المطلوب إليه أو للغير على هذه الأشياء وفي صورة وجود مثل هذه الحقوق ترجع الأشياء في أقرب وقت ممكن وبدون مصاريف إلى الطرف المطلوب إليه إثر إتمام المحاكمة.

الفصل 19

الإيقاف الوقتي

1 — يمكن للطرفين المتعاقدين، في حال الاستعجال، طلب إيقاف الشخص المطلوب تسليمه إيقافاً وقتلياً كإجراء سابق لكل طلب رسمي في التسليم.

2 — يجب أن يذكر في طلب الإيقاف الوقتي وجود بطاقة إيقاف أو بطاقة جلب أو حكم بالإدانة صادر ضد الشخص المطلوب تسليمه، مع عرض للوقائع التي تتكون منها الجريمة، وتاريخ ومكان ارتكابها، والأحكام القانونية المنطبقة وكل المعطيات المتوفرة حول هوية الشخص وجنسيته ومكان تواجده.

3 — يوجه طلب الإيقاف الوقتي إلى وزارة العدل لدى الطرف المطلوب إليه إما بالطريق الدبلوماسية أو مباشرة عن طريق البريد أو البرق، أو بواسطة منظمة للشرطة الدولية (إنترپول)، أو بكل وسيلة أخرى يترتب عنها أثر كتابي أو تعتبر مناسبة من قبل سلطات الطرف المطلوب إليه.

4 — يتخذ القرار بشأن الإيقاف أو بشأن تمديده وفقاً لقانون الطرف المطلوب إليه ويعلم به الطرف الطالب فوراً.

5 — على الطرف المطلوب إليه أن يعلم الطرف الطالب بأسرع وجه يراه، بنتيجة الأعمال المنجزة بهدف الإيقاف وأن يلتفت النظر إلى أنه يتم الإفراج عن الشخص الموقوف، في صورة عدم تلقي طلب التسليم في أجل ثلاثين يوماً من تاريخ الإيقاف.

6 — يخضع الإبقاء على حالة الإيقاف بعد تلقي طلب التسليم إلى القانون الداخلي للطرف المطلوب إليه.

7 — لا يحول الإفراج عن الشخص دون إيقافه من جديد أو تسليمه، إذا ورد طلب التسليم في تاريخ لاحق للأجل المشار إليه بالفقرة 5 من هذا الفصل.

الفصل 20

الإيقاف من جديد

إذا فرّ الشخص بعد تسليمه للطرف الطالب وعاد إلى تراب الطرف المطلوب إليه، فإنه يجوز طلب إيقافه من جديد بمقتضى بطاقة إيقاف أو بطاقة جلب مرفوقة بالبيانات اللازمة التي تؤكد سيق تسليم الشخص وهروبه قبل سقوط الإجراءات الجزائية الجارية ضده أو قضاء العقوبة المحكوم بها عليه.

الفصل 21

الممرور

1 — يرخّص في الممرور عبر تراب أحد الطرفين المتعاقدين فيما يخص الشخص الذي لا يكون مواطناً لهذا الطرف، وتم تسليمه للطرف الآخر من دولة ثالثة، بشرط ألا لا يمس ذلك بنظامه العام وأن يتعلق الأمر بجريمة موجبة للتسليم وفقاً لشروط هذه الاتفاقية.

2 — يجب أن يشمل طلب الممرور الذي يوجه بإحدى الطرق المشار إليها بالفصل 10، على هوية الشخص الواقع تسليمه وأن يرفق بالبيانات المشار إليها بالبند ب)، د)، هـ) من الفقرة 2 من الفصل 11.

3 — يتعين على سلط دولة الممرور أن تبقى الشخص الواقع تسليمه، في حالة إيقاف طيلة مدة تواجده على تراب هذه الدولة.

4 — في حال استعمال الطريقة الجوية تطبيق الأحكام التالية :

أ — إذا لم يكن مقرراً هبوط الطائرة، فإن الطرف الطالب يعلم الطرف الذي سيتم عبور أجوائه بذلك، ويشهد بوجود إحدى الوثائق المنصوص عليها بالبند ب) أو د) من الفقرة 2 من الفصل 11. وفي حالة الهبوط الإضطراري يقوم هذا الإعلام مقام طلب الإيقاف الوقتي المشار إليه بالفصل 19 ويوجه الطرف الطالب طلباً قانونياً في الممرور.

ب) وإذا كان الهبوط مقرراً، يوجه الطرف الطالب طلباً قانونياً بالممرور.

الفصل 22

اللغة

تحرر الطلبات والمؤيدات وكل المراسلات الأخرى الموجهة وفقاً لأحكام هذه الاتفاقية بلغة الطرف الطالب وترفق بترجمة باللغة الفرنسية.

الفصل 23

المصاريف

1 — تحمل المصاريف الناجمة عن إجراءات التسليم على كاهل الطرف المطلوب إليه وذلك إلى حين تسليم الشخص المطلوب تسليمه للطرف الطالب.

2 — وتحمل على كاهل الطرف الطالب :

- أ) المصاريف المترتبة عن نقل الشخص الواقع تسليمه من دولة إلى أخرى؛
ب) المصاريف الناجمة عن مرور الشخص الجاري تسليمه.

الفصل 24
تسوية النزاعات

يسوى كل نزاع أو صعوبة تخص تطبيق أو تأويل هذه الاتفاقية بطريق التشاور بين الطرفين المتعاقدين.

الفصل 25
الدخول حيز التنفيذ وإنهاء العمل بالاتفاقية

1) تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ بمضي ثلاثين يوما عن تاريخ تبادل وثائق المصادقة.
2) ويمكن للطرفين المتعاقدين أن ينهيا، في أي وقت، العمل بهذه الاتفاقية وذلك بإعلام كتابي؛ وينتهي العمل بالاتفاقية بعد إقضاء مائة وثمانين يوما من تاريخ تلقي هذا الإعلام.
وحرر بتونس في الحادي عشر من شهر ماي سنة ثمان وتسعين وتسعمائة ألف، في نظيرين وفي كل من اللغة العربية، واللغة البرتغالية، واللغة الفرنسية. ولكل من النصوص الثلاثة نفس قوة الاعتماد.

عن الجمهورية التونسية
وزير العدل
عبد الله القاض

عن الجمهورية البرتغالية
وزير العدل
جوزي إدواردو فيريرا كروز

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Lisboa a 11 de Abril de 1997.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Lisboa em 11 de Abril de 1997, cujas versões autênticas nas línguas francesa e inglesa e a tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENTION SUR LA RECONNAISSANCE DES QUALIFICATIONS RELATIVES À L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR DANS LA RÉGION EUROPÉENNE.

Les Parties à la présente Convention:

Conscientes du fait que le droit à l'éducation est un droit de l'homme et que l'enseignement supérieur, qui joue un rôle éminent dans l'acquisition et dans le progrès de la connaissance, constitue une exceptionnelle richesse culturelle et scientifique, tant pour les individus que pour la société;

Considérant que l'enseignement supérieur devrait jouer un rôle essentiel dans la promotion de la paix, de la compréhension mutuelle et de la tolérance, et qu'il contribue à la création de la confiance mutuelle entre les peuples et les nations;

Considérant que la grande diversité des systèmes d'enseignement existant dans la région européenne reflète ses diversités culturelles, sociales,

politiques, philosophiques, religieuses et économiques et représente dès lors une richesse exceptionnelle qu'il convient de respecter pleinement;

Désireuses de permettre à tous les habitants de la région de bénéficier pleinement de la richesse que représente cette diversité en facilitant l'accès des habitants de chaque État et des étudiants des établissements d'enseignement de chaque Partie aux ressources éducatives des autres Parties et plus particulièrement en leur permettant de poursuivre leur formation ou d'effectuer une période d'études dans les établissements d'enseignement supérieur de ces autres Parties;

Considérant que la reconnaissance des études, des certificats, des diplômes et des titres obtenus dans un autre pays de la région européenne constitue une mesure importante en vue de promouvoir la mobilité académique entre les Parties;

Attachant une grande importance au principe de l'autonomie des établissements, et conscientes de la nécessité de sauvegarder et de protéger ce principe;

Convaincues qu'une reconnaissance équitable des qualifications représente un élément clé du droit à l'éducation et une responsabilité de la société;

Eu égard aux Conventions du Conseil de l'Europe et de l'UNESCO relatives à la reconnaissance académique en Europe:

Convention européenne relative à l'équivalence des diplômes donnant accès aux établissements universitaires (1953, STE n° 15) et son Protocole additionnel (1964, STE n° 49);

Convention européenne sur l'équivalence des périodes d'études universitaires (1956, STE n° 21);

Convention européenne sur la reconnaissance académique des qualifications universitaires (1959, STE n° 32);

Convention sur la reconnaissance des études et des diplômes relatifs à l'enseignement supérieur dans les États de la Région Europe (1979);

Convention européenne sur l'équivalence générale des périodes d'études universitaires (1990, STE n° 138);

Eu égard, également, à la Convention internationale sur la reconnaissance des études, des diplômes et des grades de l'enseignement supérieur dans les États arabes et les États européens riverains de la Méditerranée (1976), adoptée dans le cadre de l'UNESCO et couvrant partiellement la reconnaissance académique en Europe;

Rappelant que la présente Convention doit être considérée, également, dans le contexte des conventions et de la recommandation internationale de l'UNESCO couvrant d'autres régions du monde, et qu'il est nécessaire d'améliorer les échanges d'informations entre ces régions;

Conscientes de l'évolution profonde de l'enseignement supérieur dans la région européenne depuis que ces conventions ont été adoptées, ayant comme conséquence une diversification accrue tant au sein des systèmes nationaux d'en-

seignement supérieur qu'entre eux, ainsi que du besoin d'adapter les instruments juridiques et les pratiques afin de refléter cette évolution;

Conscientes de la nécessité de trouver des solutions communes aux problèmes pratiques posés par la reconnaissance dans la région européenne;

Conscientes de la nécessité d'améliorer les pratiques actuelles de reconnaissance, de les rendre plus transparentes et mieux adaptées à l'état actuel de l'enseignement supérieur dans la région européenne;

Convaincues de la portée d'une Convention élaborée et adoptée sous les auspices conjoints du Conseil de l'Europe et de l'UNESCO, créant un cadre pour le développement futur des pratiques de reconnaissance dans la région européenne;

Conscientes de l'importance de prévoir des mécanismes de mise en œuvre permanents, dans le but d'appliquer les principes et les dispositions de la présente Convention;

sont convenues de ce qui suit:

SECTION I

Définitions

Article I

Aux fins de la présente Convention, les termes repris ci-après auront la signification suivante:

«Accès (à l'enseignement supérieur)» le droit des candidats qualifiés à postuler et à être pris en considération pour être admis à l'enseignement supérieur;

«Admission (aux établissements et programmes d'enseignement supérieur)» l'acte ou le système permettant aux candidats qualifiés de suivre des études dans un établissement déterminé et/ou un programme déterminé d'enseignement supérieur;

«Évaluation (des établissements et des Programmes)» le processus permettant d'établir la qualité de l'enseignement d'un établissement ou d'un programme d'enseignement supérieur;

«Évaluation (des qualifications individuelles)» appréciation écrite, par un organisme compétent, des qualifications étrangères d'un individu;

«Autorité compétente en matière de reconnaissance» un organisme officiellement chargé d'établir des décisions contraignantes de reconnaissance des qualifications étrangères;

«Enseignement supérieur» tous les types de cycles d'études ou d'ensembles de cycles d'études, de formation ou de formation à la recherche, de niveau post-secondaire, reconnus par les autorités concernées d'une Partie comme relevant de son système d'enseignement supérieur;

«Établissement d'enseignement supérieur» établissement dispensant un enseignement supérieur et reconnu par l'autorité compétente d'une Partie comme relevant de son système d'enseignement supérieur;

«Programme d'enseignement supérieur» cycle d'études reconnu par l'autorité compétente d'une Partie comme relevant de son système d'enseignement supérieur et dont la réussite procure à l'étudiant une qualification d'enseignement supérieur;

«Période d'études» toute partie d'un programme d'enseignement supérieur, qui a fait l'objet d'une évaluation et d'une validation et qui, bien que ne constituant pas un programme d'études complet en elle-même, représente un acquis significatif de connaissances et d'aptitudes;

«Qualification»:

- A) «Qualification d'enseignement supérieur» tout grade, diplôme, autre certificat ou autre titre délivré par une autorité compétente et attestant de la réussite à un programme d'enseignement supérieur;
- B) «Qualification donnant accès à l'enseignement supérieur» tout diplôme ou autre certificat délivré par une autorité compétente attestant de la réussite d'un programme d'enseignement et conférant à son titulaire le droit d'être pris en considération pour entrer dans l'enseignement supérieur (cf. la définition de «l'accès»);

«Reconnaissance» attestation, établie par une autorité compétente, de la valeur d'une qualification d'enseignement étrangère, aux fins d'accéder aux activités d'enseignement et/ou d'emploi;

«Conditions requises»:

- A) «Conditions générales» conditions qui doivent être remplies, dans tous les cas, pour l'accès à l'enseignement supérieur, l'accès à un niveau déterminé de cet enseignement, ou pour la délivrance d'une qualification d'enseignement supérieur d'un niveau déterminé;
- B) «Conditions spécifiques» conditions qui doivent être remplies, en plus des conditions générales, afin d'obtenir l'admission à un programme particulier d'enseignement supérieur ou la délivrance d'une qualification spécifique d'enseignement supérieur dans une discipline particulière d'études.

SECTION II

Compétence des autorités

Article II.1

1 — Lorsque les autorités centrales d'une Partie sont compétentes pour décider des questions de reconnaissance, cette Partie est immédiatement liée par les dispositions de la présente Convention et prend les mesures nécessaires pour assurer l'application de ses dispositions sur son territoire.

Lorsque ce sont des entités composant la Partie qui ont compétence pour décider des questions de reconnaissance, la Partie fournit, à l'un des dépositaires, un bref rapport sur sa situation ou structure constitutionnelle, au moment de la signature ou lors du dépôt de ses instruments de ratification, d'acceptation, d'appro-

bation ou d'adhésion, ou à tout autre moment par la suite. En pareil cas, les autorités compétentes des entités composant les Parties concernées prennent les mesures nécessaires pour assurer l'application des dispositions de la présente Convention sur leur territoire.

2 — Lorsque ce sont des établissements d'enseignement supérieur ou d'autres entités qui ont compétence pour décider individuellement des questions de reconnaissance, chaque Partie, selon sa situation ou structure constitutionnelle, communique le texte de la présente Convention à ces établissements ou entités et prend toutes les mesures possibles pour les encourager à l'examiner et en appliquer les dispositions avec bienveillance.

3 — Les dispositions des paragraphes 1 et 2 du présent article s'appliquent *mutatis mutandis* aux obligations des Parties en vertu des articles suivants de la présente Convention.

Article II.2

Au moment de la signature ou du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, ou à tout autre moment par la suite, chaque État, le Saint-Siège, la Communauté européenne indiquent, à l'un des dépositaires de la présente Convention, quelles sont les autorités compétentes pour prendre les différents types de décisions en matière de reconnaissance.

Article II.3

Aucune disposition de la présente Convention ne peut être considérée comme dérogeant aux dispositions plus favorables relatives à la reconnaissance des qualifications délivrées dans l'une des Parties, qui seraient contenues dans un traité existant ou futur, ou qui en résulteraient, et dont une Partie à la présente Convention serait ou pourrait devenir Partie.

SECTION III

Principes fondamentaux pour l'évaluation des qualifications

Article III.1

1 — Les titulaires de qualifications délivrées dans l'une des Parties ont un accès adéquat, à leur demande adressée à l'organisme compétent, à l'évaluation de ces qualifications.

2 — Il n'est fait, à cet égard, aucune distinction fondée, notamment, sur le sexe, la race, la couleur, le handicap, la langue, la religion, les opinions politiques ou toute autre opinion, l'origine nationale, ethnique ou sociale des demandeurs, l'appartenance à une minorité nationale, la fortune, la naissance ou toute autre situation, ou quant à toute autre circonstance sans rapport avec la valeur de la qualification dont la reconnaissance a été sollicitée. Afin d'assurer ce droit, chaque Partie s'engage à prendre les dispositions nécessaires pour évaluer toute demande de reconnaissance de qualifications en prenant exclusivement en compte les connaissances et aptitudes acquises.

Article III.2

Chaque Partie veille à ce que les procédures et critères utilisés dans l'évaluation et la reconnaissance des qualifications soient transparents, cohérents et fiables.

Article III.3

1 — Les décisions de reconnaissance sont prises sur la base d'informations pertinentes relatives aux qualifications dont la reconnaissance est demandée.

2 — La responsabilité de fournir des informations nécessaires incombe, en première instance, au demandeur qui doit les fournir de bonne foi.

3 — Nonobstant la responsabilité du demandeur, à la requête de celui-ci, les établissements ayant délivré les qualifications en question ont le devoir de lui fournir, ainsi qu'à l'institution ou aux autorités compétentes du pays où la reconnaissance est demandée, des informations pertinentes dans les limites du raisonnable.

4 — Les Parties donnent instruction à tous les établissements d'enseignement relevant de leur système d'enseignement de donner suite à toute demande raisonnable d'information faite dans le but de l'évaluation des qualifications obtenues dans les dits établissements, ou, le cas échéant, encouragent les établissements à ce faire.

5 — Il appartient à l'organisme qui entreprend l'évaluation de démontrer qu'une demande ne remplit pas les conditions requises.

Article III.4

Afin de faciliter la reconnaissance des qualifications, chaque Partie veille à ce que des informations nécessaires et claires soient fournies sur son système d'enseignement.

Article III.5

Les décisions de reconnaissance sont prises dans un délai raisonnable, précisé au préalable par l'autorité compétente en matière de reconnaissance, à dater du moment où toutes les informations nécessaires à l'examen de la demande auront été fournies. En cas de décision négative, les raisons du refus sont énoncées et le demandeur est informé des mesures qu'il pourrait prendre dans le but d'obtenir la reconnaissance à un moment ultérieur. En cas de décision négative ou d'absence de décision, le demandeur doit pouvoir faire appel de la décision dans un délai raisonnable.

SECTION IV

Reconnaissance des qualifications donnant accès à l'enseignement supérieur

Article IV.1

Chaque Partie reconnaît, aux fins de l'accès aux programmes relevant de son système d'enseignement supérieur, les qualifications délivrées par les autres Parties et qui satisfont, dans ces Parties, aux conditions générales d'accès à l'enseignement supérieur, à moins que l'on ne puisse démontrer qu'il existe une différence substantielle entre les conditions générales d'accès dans la Partie dans laquelle la qualification a été obtenue et dans la Partie dans laquelle la reconnaissance de la qualification est demandée.

Article IV.2

Alternativement, il suffit qu'une Partie permette au titulaire d'une qualification délivrée dans une des autres

Parties d'obtenir une évaluation de cette qualification, à la demande du titulaire, et les dispositions de l'article iv.1 s'appliquent, *mutatis mutandis*, à un tel cas.

Article IV.3

Lorsqu'une qualification ne donne accès qu'à certains types d'établissements ou de programmes spécifiques d'enseignement supérieur dans la Partie dans laquelle elle a été obtenue, toute autre Partie garantit aux titulaires d'une telle qualification l'accès à des programmes spécifiques similaires dans les institutions relevant de son système d'enseignement supérieur, à moins que l'on ne puisse prouver qu'il existe une différence substantielle entre les conditions d'accès dans la Partie dans laquelle la qualification a été obtenue et les conditions d'accès dans la Partie dans laquelle la reconnaissance de la qualification est demandée.

Article IV.4

Lorsque l'admission à des programmes particuliers d'enseignement supérieur dépend de conditions spécifiques, complémentaires aux conditions générales d'accès, les autorités compétentes de la Partie concernée peuvent imposer ces mêmes conditions complémentaires aux titulaires de qualifications obtenues dans les autres Parties ou évaluer si les demandeurs ayant des qualifications obtenues dans d'autres Parties remplissent des conditions équivalentes.

Article IV.5

Lorsque, dans la Partie dans laquelle ils ont été obtenus, les certificats d'enseignement secondaire ne donnent accès à l'enseignement supérieur que lorsqu'ils sont accompagnés d'attestations de réussite d'examens complémentaires, en tant que condition préalable à l'accès, les autres Parties peuvent conditionner l'accès aux mêmes exigences ou offrir une alternative permettant de satisfaire aux exigences, complémentaires au sein de leur propre système d'enseignement. Tout État, le Saint-Siège, la Communauté européenne, au moment de la signature ou au moment du dépôt de leur instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, ou à tout moment par la suite, peuvent déclarer à l'un des dépositaires faire usage des dispositions du présent article, en indiquant les Parties à l'égard desquelles ils ont l'intention d'appliquer cet article, ainsi que les raisons qui justifient cette mesure.

Article IV.6

Sans préjudice des dispositions des articles iv.1, iv.2, iv.3, iv.4 et iv.5, l'admission dans un établissement déterminé d'enseignement supérieur ou à un programme déterminé de cet établissement peut être limitée ou sélective. Dans les cas où l'admission dans un établissement et/ou à un programme d'enseignement supérieur est sélective, les procédures d'admission doivent être conçues de telle sorte que l'évaluation des qualifications étrangères soit effectuée conformément aux principes d'équité et de non-discrimination décrits à la section III.

Article IV.7

Sans préjudice des dispositions des articles iv.1, iv.2, iv.3, iv.4 et iv.5, l'admission dans un établissement déterminé d'enseignement supérieur peut être subordonnée à la preuve que le demandeur possède des connaissances suffisantes de la langue, ou des langues d'enseignement de l'établissement concerné ou d'autres langues spécifiées.

Article IV.8

Dans les Parties dans lesquelles l'accès à l'enseignement supérieur peut être obtenu sur base de qualifications non traditionnelles, des qualifications similaires obtenues dans d'autres Parties sont évaluées de la même manière que les qualifications non traditionnelles obtenues dans la Partie dans laquelle la reconnaissance est demandée.

Article IV.9

Aux fins d'admission aux programmes d'enseignement supérieur, chaque Partie peut stipuler que la reconnaissance des qualifications délivrées par un établissement d'enseignement étranger situé sur son territoire est subordonnée à des conditions spécifiques de la législation nationale, ou à des accords spécifiques conclus avec la Partie d'origine de cet établissement.

SECTION V

Reconnaissance des périodes d'études

Article V.1

Chaque Partie reconnaît les périodes d'études accomplies dans le cadre d'un programme d'enseignement supérieur dans une autre Partie. Cette reconnaissance comprend de telles périodes d'études en vue de l'accomplissement d'un programme d'enseignement supérieur dans la Partie dans laquelle la reconnaissance est demandée, à moins que l'on ne puisse démontrer qu'il existe une différence substantielle entre les périodes d'études accomplies dans une autre Partie et la partie du programme d'enseignement supérieur qu'elles remplaceraient dans la Partie où la reconnaissance est demandée.

Article V.2

Alternativement, il suffit qu'une Partie permette à une personne ayant accompli une période d'études dans le cadre d'un programme d'enseignement supérieur d'une autre Partie d'obtenir une évaluation de cette période d'études, à la demande de la personne concernée, et les dispositions de l'article v.1 s'appliquent, *mutatis mutandis*, à un tel cas.

Article V.3

En particulier, chaque Partie facilite la reconnaissance des périodes d'études lorsque:

- a) Il y a eu accord préalable entre, d'une part, l'établissement d'enseignement supérieur ou l'autorité compétente responsable de la période d'études et, d'autre part, l'établissement d'enseignement supérieur ou l'autorité compétente en

matière de reconnaissance responsable pour la reconnaissance demandée; et

- b) L'établissement d'enseignement supérieur où la période d'études a été accomplie a délivré un certificat ou un relevé de notes attestant que l'étudiant a satisfait aux exigences requises pour ladite période d'études.

Section VI

Reconnaissance des qualifications d'enseignement supérieur

Article VI.1

Dans la mesure où une décision de reconnaissance est basée sur le savoir et le savoir-faire certifiés par une qualification d'enseignement supérieur, chaque Partie reconnaît les qualifications d'enseignement supérieur conférées dans une autre Partie, à moins que l'on ne puisse démontrer qu'il existe une différence substantielle entre la qualification dont la reconnaissance est demandée et la qualification correspondante dans la Partie dans laquelle la reconnaissance est demandée.

Article VI.2

Alternativement, il suffit qu'une Partie permette au titulaire d'une qualification d'enseignement supérieur délivrée dans une des autres Parties d'obtenir une évaluation de cette qualification, à la demande du titulaire, et les dispositions de l'article VI.1 s'appliquent, *mutatis mutandis*, à un tel cas.

Article VI.3

La reconnaissance, par une Partie, d'une qualification d'enseignement supérieur délivrée par une autre Partie entraîne les deux conséquences suivantes, ou l'une d'entre elles:

- a) L'accès à des études d'enseignement supérieur complémentaires, y compris aux examens y afférents, et/ou aux préparations au doctorat, dans les mêmes conditions que celles qui sont applicables aux titulaires de qualifications de la Partie dans laquelle la reconnaissance est demandée;
- b) L'usage d'un titre académique, sous réserve des lois ou règlements de la Partie, ou d'une juridiction de la Partie, dans laquelle la reconnaissance est demandée.

En outre, la reconnaissance peut faciliter l'accès au marché du travail, sous réserve des lois et règlements de la Partie, ou d'une juridiction de la Partie, dans laquelle la reconnaissance est demandée.

Article VI.4

L'évaluation, par une Partie, d'une qualification d'enseignement supérieur délivrée dans une autre Partie peut revêtir l'une ou l'autre des formes suivantes:

- a) Des avis dispensés à des fins d'emploi;
- b) Des avis adressés à un établissement d'enseignement aux fins d'admission à ses programmes;
- c) Des avis destinés à toute autre autorité compétente en matière de reconnaissance.

Article VI.5

Chaque Partie peut, s'agissant de la reconnaissance de qualifications d'enseignement supérieur délivrées par un établissement d'enseignement supérieur situé sur son territoire, subordonner cette reconnaissance à des conditions spécifiques de la législation nationale ou à des accords spécifiques conclus avec la Partie d'origine de cet établissement.

SECTION VII

Reconnaissance des qualifications des réfugiés, des personnes déplacées et des personnes assimilées aux réfugiés

Article VII

Chaque Partie prend toutes les mesures possibles et raisonnables dans le cadre de son système éducatif, en conformité avec ses dispositions constitutionnelles, légales et administratives, pour élaborer des procédures appropriées permettant d'évaluer équitablement et efficacement si les réfugiés, les personnes déplacées et les personnes assimilées aux réfugiés, remplissent les conditions requises pour l'accès à l'enseignement supérieur, la poursuite de programmes d'enseignement supérieur complémentaires ou l'exercice d'une activité professionnelle, même que les qualifications obtenues dans l'une des Parties ne peuvent être prouvées par des documents les attestant.

SECTION VIII

Information sur l'évaluation des établissements et des programmes d'enseignement supérieur

Article VIII.1

Chaque Partie fournit l'information nécessaire sur tout établissement relevant de son système d'enseignement supérieur ainsi que sur tout programme organisé par ces établissements, en vue de permettre aux autorités compétentes des autres Parties de vérifier si la qualité des qualifications délivrées par ces institutions justifie la reconnaissance dans la Partie dans laquelle la reconnaissance est demandée. Une telle information se présente comme suit:

- a) Dans le cas des Parties ayant établi un système officiel d'évaluation des établissements et des programmes d'enseignement supérieur: information sur les méthodes et résultats de cette évaluation et sur les normes de qualité spécifiques à chaque type d'établissement d'enseignement supérieur délivrant des qualifications d'enseignement supérieur et aux programmes y menant;
- b) Dans le cas des Parties n'ayant pas établi de système officiel d'évaluation des établissements et des programmes d'enseignement supérieur: information sur la reconnaissance des différentes qualifications obtenues dans tout établissement ou par le biais de tout programme relevant de leur système d'enseignement supérieur.

Article VIII.2

Chaque Partie prend les dispositions nécessaires pour établir, tenir à jour et diffuser:

- a) Une typologie des différents types d'établissement d'enseignement supérieur relevant de son

système d'enseignement supérieur, comprenant les caractéristiques spécifiques de chaque type d'établissements;

- b) Une liste des établissements (publics et privés) reconnus comme relevant de son système d'enseignement supérieur, indiquant leur capacité à délivrer les différents types de qualifications ainsi que les conditions requises pour l'accès à chaque type d'établissements et de programmes;
- c) Une description des programmes d'enseignement supérieur;
- d) Une liste des établissements d'enseignement situés hors de son territoire et qu'elle considère comme relevant de son système d'enseignement.

SECTION IX

Information en matière de reconnaissance

Article IX.1

Afin de faciliter la reconnaissance des qualifications d'enseignement supérieur, les Parties s'engagent à établir des systèmes transparents permettant une description complète des qualifications décernées.

Article IX.2

1 — Reconnaissant la nécessité de disposer d'informations appropriées, précises et mises à jour, chaque Partie crée ou maintient un centre national d'information et notifie, à l'un des dépositaires, cette création ou toute modification y afférente.

2 — Dans chaque Partie, le centre national d'information:

- a) Facilite l'accès à des informations exactes et fiables sur le système d'enseignement supérieur et les qualifications du pays dans lequel il est situé;
- b) Facilite l'accès aux informations sur les systèmes d'enseignement supérieur et les qualifications des autres Parties;
- c) Donne des conseils ou des informations en matière de reconnaissance et d'évaluation des qualifications, dans le respect des lois et des règlements nationaux.

3 — Chaque centre national d'information doit avoir à sa disposition les moyens nécessaires pour lui permettre de remplir ses fonctions.

Article IX.3

Les Parties encouragent, par l'intermédiaire des centres nationaux d'information ou par d'autres moyens, l'utilisation, par les établissements d'enseignement supérieur des Parties, du Supplément au Diplôme de l'UNESCO/Conseil de l'Europe ou de tout autre document comparable.

SECTION X

Mécanismes de mise en oeuvre

Article X.1

Les organes suivants surveillent, promeuvent et facilitent la mise en oeuvre de la Convention:

- a) Le Comité de la Convention sur la reconnaissance des qualifications relatives à l'enseignement supérieur dans la région européenne;
- b) Le Réseau Européen des Centres Nationaux d'information sur la reconnaissance et la mobilité académiques (le Réseau ENIC créé par décision du Comité des Ministres du Conseil de l'Europe le 9 juin 1994 et du Comité régional pour l'Europe de l'UNESCO le 18 juin 1994.

Article X.2

1 — Le Comité de la Convention sur la reconnaissance des qualifications relatives à l'enseignement supérieur dans la région européenne (dénommé ci-après «le Comité») est créé par la présente Convention. Il est composé d'un représentant de chaque Partie.

2 — Aux fins de l'article x.2, le terme «Partie» ne s'applique pas à la Communauté européenne.

3 — Les États mentionnés à l'article xi.1, 1, et le Saint-Siège, s'ils ne sont pas Parties à la présente Convention, la Communauté européenne ainsi que le Président du Réseau ENIC peuvent participer aux réunions du Comité en tant qu'observateurs. Des représentants d'organisations gouvernementales ou non-gouvernementales actives dans le domaine de la reconnaissance au niveau de la Région pourront également être invités à participer aux réunions du Comité en tant qu'observateurs.

4 — Le Président du Comité régional de l'UNESCO pour l'application de la Convention sur la reconnaissance des études et des diplômes relatifs à l'enseignement supérieur dans les États appartenant à la Région Europe sera également invité à participer aux réunions du Comité en qualité d'observateur.

5 — Le Comité promeut l'application de la présente Convention et surveille sa mise en oeuvre. A cette fin, il peut adopter, à la majorité des Parties, des recommandations, des déclarations, des protocoles et des codes de bonne pratique, pour aider les autorités compétentes des Parties dans la mise en oeuvre de la Convention et dans l'examen des demandes de reconnaissance des qualifications d'enseignement supérieur. Bien qu'elles ne soient pas liées par de tels textes, les Parties n'épargnent aucun effort pour les appliquer, les soumettre à l'attention des autorités compétentes et encourager leur application. Le Comité demande l'avis du Réseau ENIC avant de prendre ses décisions.

6 — Le Comité fait rapport aux instances concernées du Conseil de l'Europe et de l'UNESCO.

7 — Le Comité assure la liaison avec les Comités Régionaux de l'UNESCO pour l'application des Conventions sur la reconnaissance des études, des diplômes et des grades d'enseignement supérieur adoptées sous les auspices de l'UNESCO.

8 — Le quorum est atteint lorsque la majorité des Parties est présente.

9 — Le Comité adopte son règlement intérieur. Il se réunit en session ordinaire au moins tous les trois ans. Le Comité se réunit pour la première fois dans un délai d'un an à dater de l'entrée en vigueur de la présente Convention.

10 — Le Secrétariat du Comité est confié conjointement au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe et au Directeur général de l'UNESCO.

Article X.3

1 — Chaque Partie désigne comme membre du Réseau européen des centres nationaux d'information sur la mobilité et la reconnaissance académiques (le Réseau ENIC) le centre national d'information créé ou maintenu dans la Partie en vertu de l'article ix.2. Dans l'hypothèse où plus d'un centre national d'information est créé ou maintenu dans une Partie en vertu de l'article ix.2, tous ces centres sont membres du Réseau, mais les centres nationaux d'information concernés ne disposent que d'une voix.

2 — Le Réseau ENIC, dans sa composition limitée aux centres nationaux d'information des Parties à la présente Convention, apporte son soutien et aide à la mise en oeuvre pratique de la Convention par les autorités nationales compétentes. Le Réseau se réunit au moins une fois par an en session plénière. Il élit son Président et son Bureau conformément à son mandat.

3 — Le Secrétariat du Réseau ENIC est confié conjointement au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe et au Directeur général de l'UNESCO.

4 — Les Parties coopèrent, à travers le Réseau ENIC, avec les centres nationaux d'information des autres Parties, en leur permettant, notamment, de recueillir toute information utile à la réalisation des activités des centres nationaux d'information relatives à la reconnaissance et la mobilité académiques.

SECTION XI

Clauses finales

Article XI.1

1 — La présente Convention est ouverte à la signature:

- a) Des États membres du Conseil de l'Europe;
- b) Des États membres de la Région Europe de l'UNESCO;
- c) De tout autre signataire, État contractant ou partie à la Convention culturelle européenne du Conseil de l'Europe et/ou à la Convention de l'UNESCO sur la reconnaissance des études et des diplômes relatifs à l'enseignement supérieur dans les États de la Région Europe;

qui ont été invités à participer à la Conférence diplomatique chargée de l'adoption de la présente Convention.

2 — Ces États et le Saint-Siège peuvent exprimer leur consentement à être liés par:

- a) Signature, sans réserve de ratification, d'acceptation ou d'approbation; ou

- b) Signature, soumise à ratification, acceptation ou approbation, suivie de la ratification, acceptation ou approbation; ou
- c) Adhésion.

3 — Les signatures auront lieu près l'un des dépositaires. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion seront déposés près l'un des dépositaires.

Article XI.2

La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du mois suivant l'expiration d'un délai d'un mois après que cinq États dont au moins trois États membres du Conseil de l'Europe et/ou de la Région Europe de l'UNESCO auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention. Elle entrera en vigueur, pour chaque autre État, le premier jour du mois suivant l'expiration d'un délai d'un mois après la date de l'expression de son consentement à être lié par la Convention.

Article XI.3

1 — Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, tout État autre que ceux appartenant à l'une des catégories énumérées à l'article xi.1 peut introduire une demande d'adhésion à la Convention. Toute demande en ce sens devra être communiquée à l'un des dépositaires, qui la transmettra aux Parties trois mois au moins avant la réunion du Comité de la Convention sur la reconnaissance des qualifications relatives à l'enseignement supérieur dans la région européenne. Le dépositaire en informera également le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe et le Conseil Exécutif de l'UNESCO.

2 — La décision d'inviter un État qui en a fait la demande à adhérer à la présente Convention est prise à la majorité des deux tiers des Parties.

3 — Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, la Communauté européenne peut y adhérer, à la demande de ses États membres, adressée à l'un des dépositaires. Dans ces circonstances, l'article xi.3, 2, ne s'applique pas.

4 — Pour tout État adhérent, et pour la Communauté européenne, la Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'un délai d'un mois après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion près l'un des dépositaires.

Article XI.4

1 — Les Parties à la présente Convention, qui sont en même temps parties à l'une ou plusieurs des Conventions suivantes:

- Convention européenne relative à l'équivalence des diplômes donnant accès aux établissements universitaires (1953, STE n° 15) et son Protocole (1964, STE n° 49);
- Convention européenne sur l'équivalence des périodes d'études universitaires (1956, STE n° 21);
- Convention européenne sur la reconnaissance académique des qualifications universitaires (1959, STE n° 32);
- Convention internationale sur la reconnaissance des études, des diplômes et des gra-

des d'enseignement supérieur dans les États arabes et les États européens riverains de la Méditerranée (1976);

Convention sur la reconnaissance des études et des diplômes relatifs à l'enseignement supérieur dans les États de la Région Europe (1979);

Convention européenne sur l'équivalence générale des périodes d'études universitaires (1990, STE n° 38):

- a) Appliqueront les dispositions de la présente Convention dans leurs relations réciproques;
- b) Continueront à appliquer les Conventions mentionnées ci-dessus, auxquelles elles sont déjà parties, dans leurs relations avec d'autres États parties auxdites Conventions mais pas à la présente Convention.

2 — Les Parties à la présente Convention s'engagent à s'abstenir de devenir parties aux Conventions mentionnées au paragraphe 1, auxquelles elles ne seraient pas encore parties, à l'exception de la Convention internationale sur la reconnaissance des études, des diplômes et des grades d'enseignement supérieur dans les États arabes et les États européens riverains de la Méditerranée.

Article XI.5

1 — Tout État peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'applique la présente Convention.

2 — Tout État peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée à l'un des dépositaires, étendre l'application de la présente Convention à tout autre territoire. La Convention entrera en vigueur, à l'égard de ce territoire, le premier jour du mois suivant l'expiration d'un délai d'un mois après la date de réception d'une telle déclaration par le dépositaire.

3 — Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents, à l'égard de tout territoire désigné dans une telle déclaration, peut être retirée par notification adressée à l'un des dépositaires. Elle prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'un délai d'un mois après la date de réception d'une telle notification par le dépositaire.

Article XI.6

1 — Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention par notification adressée à l'un des dépositaires.

2 — La dénonciation prendra effet le premier jour du mois suivant l'expiration d'un délai de douze mois après la date de réception de la notification par le dépositaire. Toutefois, cette dénonciation n'affectera pas les décisions de reconnaissance prises antérieurement en vertu des dispositions de la présente Convention.

3 — L'extinction de la présente Convention ou la suspension de son application comme conséquence de la violation par une Partie d'une disposition essentielle pour la réalisation de l'objet ou du but de la Convention se fera conformément au droit international.

Article XI.7

1 — Tout État, le Saint-Siège et la Communauté européenne peuvent, lors de la signature ou au moment du dépôt de leur instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, déclarer qu'ils se réservent le droit de ne pas appliquer, partiellement ou totalement, un ou plusieurs des articles suivants de la présente Convention:

Article iv.8;
Article v.3;
Article vi.3;
Article viii.2;
Article ix.3.

Aucune autre réserve ne peut être faite.

2 — Toute Partie ayant formulé une réserve en vertu du paragraphe précédent peut la retirer, en tout ou partie, par notification adressée à l'un des dépositaires. Le retrait prendra effet à la date de réception de la notification par le dépositaire.

3 — Une Partie ayant formulé une réserve à l'égard d'une disposition de la présente Convention ne peut pas prétendre à son application par une autre Partie; elle peut, toutefois, si la réserve est partielle ou conditionnelle, prétendre à l'application de cette disposition dans la mesure où elle l'a acceptée.

Article XI.8

1 — Le Comité de la Convention sur la reconnaissance des qualifications relatives à l'enseignement supérieur dans la région européenne peut adopter des projets d'amendements à la présente Convention par une décision prise à la majorité des deux tiers des Parties. Tout amendement ainsi adopté est incorporé dans un protocole à la présente Convention. Le protocole spécifie les modalités de son entrée en vigueur qui, en tout état de cause, nécessitent l'accord des Parties afin qu'elles soient liées par le protocole.

2 — Aucun amendement ne peut être apporté à la section III de la présente Convention en vertu de la procédure du paragraphe 1 ci-dessus.

3 — Toute proposition d'amendement doit être communiquée à l'un des dépositaires, qui la transmettra aux Parties trois mois au moins avant la réunion du Comité. Le dépositaire en informera également le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe et le Conseil Exécutif de l'UNESCO.

Article XI.9

1 — Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe et le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture sont les dépositaires de la présente Convention.

2 — Le dépositaire auprès duquel est déposé un acte, une notification ou une communication notifiera aux Parties à la présente Convention, ainsi qu'aux autres États membres du Conseil de l'Europe et/ou de la Région Europe de l'UNESCO:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention en vertu des dispositions des articles XI.2 et XI.3, 4;

- d) Toute réserve faite en application des dispositions de l'article XI.7 et le retrait de toute réserve faite en application des dispositions de l'article XI.7;
- e) Toute dénonciation de la présente Convention en application de l'article XI.6;
- f) Toute déclaration faite en vertu des dispositions de l'article II.1 ou de l'article II.2;
- g) Toute déclaration faite en vertu des dispositions de l'article IV.5;
- h) Toute demande d'adhésion faite en vertu de l'article XI.3;
- i) Toute proposition faite en vertu de l'article XI.8;
- j) Tout autre acte, notification ou communication ayant trait à la présente Convention.

3 — Le dépositaire recevant une communication ou procédant à une notification en vertu des dispositions de la présente Convention en informera immédiatement l'autre dépositaire.

En foi de quoi, les représentants soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à Lisbonne, le 11 avril 1997, en anglais, français, russe (*) et espagnol (*), les quatre textes faisant également foi, en deux exemplaires, dont un sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe et l'autre dans les archives de l'Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture et dont une copie certifiée conforme sera remise à tous les États visés à l'article XI.1, au Saint-Siège et à la Communauté européenne, ainsi qu'au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.

(*) Les exemplaires en russe et espagnol sont disponibles dans les archives l'Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture.

CONVENTION ON THE RECOGNITION OF QUALIFICATIONS CONCERNING HIGHER EDUCATION IN THE EUROPEAN REGION

The Parties to this Convention:

Conscious of the fact that the right to education is a human right, and that higher education, which is instrumental in the pursuit and advancement of knowledge, constitutes an exceptionally rich cultural and scientific asset for both individuals and society;

Considering that higher education should play a vital role in promoting peace, mutual understanding and tolerance, and in creating mutual confidence among peoples and nations;

Considering that the great diversity of education systems in the European region reflects its cultural, social, political, philosophical, religious and economic diversity, an exceptional asset which should be fully respected;

Desiring to enable all people of the region to benefit fully from this rich asset of diversity by facilitating access by the inhabitants of each State and by the students of each Party's educational institutions to the educational resources of the other Parties, more specifically by facilitating their efforts to continue their education or to complete a period of studies in higher education institutions in those other Parties;

Considering that the recognition of studies, certificates, diplomas and degrees obtained in another country of the European region represents an important measure for promoting academic mobility between the Parties;

Attaching great importance to the principle of institutional autonomy, and conscious of the need to uphold and protect this principle;

Convinced that a fair recognition of qualifications is a key element of the right to education and a responsibility of society;

Having regard to the Council of Europe and UNESCO Conventions covering academic recognition in Europe:

European Convention on the Equivalence of Diplomas leading to Admission to Universities (1953, ETS no. 15), and its Protocol (1964, ETS no. 49);

European Convention on the Equivalence of Periods of University Study (1956, ETS no. 21);

European Convention on the Academic Recognition of University Qualifications (1959, ETS no. 32);

Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees concerning Higher Education in the States belonging to the Europe Region (1979);

European Convention on the General Equivalence of Periods of University Study (1990, ETS no. 138);

Having regard also to the international Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees in Higher Education in the Arab and European States bordering on the Mediterranean (1976), adopted within the framework of UNESCO and partially covering academic recognition in Europe;

Mindful that this Convention should also be considered in the context of the UNESCO conventions and the International Recommendation covering other Regions of the world, and of the need for an improved exchange of information between these Regions;

Conscious of the wide ranging changes in higher education in the European region since these Conventions were adopted, resulting in considerably increased diversification within and between national higher education systems, and of the need to adapt the legal instruments and practice to reflect these developments;

Conscious of the need to find common solutions to practical recognition problems in the European region;

Conscious of the need to improve current recognition practice and to make it more transparent and better adapted to the current situation of higher education in the European region;

Confident of the positive significance of a Convention elaborated and adopted under the joint auspices of the Council of Europe and UNESCO providing a framework for the further development of recognition practices in the European region;

Conscious of the importance of providing permanent implementation mechanisms in order to put the principles and provisions of the current Convention into practice,

have agreed as follows:

SECTION I

Definitions

Article I

For the purposes of this Convention, the following terms shall have the following meaning:

- «Access (to higher education)» the right of qualified candidates to apply and to be considered for admission to higher education;
- «Admission (to higher education institutions and programmes)» the act of, or system for, allowing qualified applicants to pursue studies in higher education at a given institution and/or a given programme;
- «Assessment (of institutions or programmes)» the process for establishing the educational quality of a higher education institution or programme;
- «Assessment (of individual qualifications)» the written appraisal or evaluation of an individual's foreign qualifications by a competent body;
- «Competent recognition authority» a body officially charged with making binding decisions on the recognition of foreign qualifications;
- «Higher education» all types of courses of study, or sets of courses of study, training or training for research at the post secondary level which are recognized by the relevant authorities of a Party as belonging to its higher education system;
- «Higher education institution» an establishment providing higher education and recognized by the competent authority of a Party as belonging to its system of higher education;
- «Higher education programme» a course of study recognized by the competent authority of a Party as belonging to its system of higher education, and the completion of which provides the student with a higher education qualification;
- «Period of study» any component of a higher education programme which has been evaluated and documented and, while not a complete programme of study in itself, represents a significant acquisition of knowledge or skill;
- «Qualification»:

- A) «Higher education qualification» any degree, diploma or other certificate issued by a competent authority attesting the successful completion of a higher education programme;
- B) «Qualification giving access to higher education» any diploma or other certificate issued by a competent authority attesting the successful completion of an education programme and giving the holder of the qualification the right to be considered for admission to higher education (cf. the definition of «access»);

«Recognition» a formal acknowledgement by a competent authority of the value of a foreign educational qualification with a view to access to educational and/or employment activities;

«Requirement»:

- A) «General requirements» conditions that must in all cases be fulfilled for access to higher education, or to a given level thereof, or for the award of a higher education qualification at a given level;
- B) «Specific requirements» conditions that must be fulfilled, in addition to the general requirements, in order to gain admission to a particular higher education programme, or for the award of a specific higher education qualification in a particular field of study.

SECTION II

The competence of authorities

Article II.1

1 — Where central authorities of a Party are competent to make decisions in recognition cases, that Party shall be immediately bound by the provisions of this Convention and shall take the necessary measures to ensure the implementation of its provisions on its territory.

Where the competence to make decisions in recognition matters lies with components of the Party, the Party shall furnish one of the depositories with a brief statement of its constitutional situation or structure at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or any time thereafter. In such cases, the competent authorities of the components of the Parties so designated shall take the necessary measures to ensure implementation of the provisions of this Convention on their territory.

2 — Where the competence to make decisions in recognition matters lies with individual higher education institutions or other entities, each Party according to its constitutional situation or structure shall transmit the text of this convention to these institutions or entities and shall take all possible steps to encourage the favourable consideration and application of its provisions.

3 — The provisions of paragraphs 1 and 2 of this article shall apply, *mutatis mutandis*, to the obligations of the Parties under subsequent articles of this Convention.

Article II.2

At the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or at any time thereafter, each State, the Holy See or the European Community shall inform either depository of the present Convention of the authorities which are competent to make different categories of decisions in recognition cases.

Article II.3

Nothing in this Convention shall be deemed to derogate from any more favourable provisions concerning the recognition of qualifications issued in one of the Parties

contained in or stemming from an existing or a future treaty to which a Party to this Convention may be or may become a party.

SECTION III

Basic principles related to the assessment of qualifications

Article III.1

1 — Holders of qualifications issued in one of the Parties shall have adequate access, upon request to the appropriate body, to an assessment of these qualifications.

2 — No discrimination shall be made in this respect on any ground such as the applicant's gender, race, colour, disability, language, religion, political or other opinion, national, ethnic or social origin, association with a national minority, property, birth or other status, or on the grounds of any other circumstance not related to the merits of the qualification for which recognition is sought. In order to assure this right, each Party undertakes to make appropriate arrangements for the assessment of an application for recognition of qualifications solely on the basis of the knowledge and skills achieved.

Article III.2

Each Party shall ensure that the procedures and criteria used in the assessment and recognition of qualifications are transparent, coherent and reliable.

Article III.3

1 — Decisions on recognition shall be made on the basis of appropriate information on the qualifications for which recognition is sought.

2 — In the first instance, the responsibility for providing adequate information rests with the applicant, who shall provide such information in good faith.

3 — Notwithstanding the responsibility of the applicant, the institutions having issued the qualifications in question shall have a duty to provide, upon request of the applicant and within reasonable limits, relevant information to the holder of the qualification, to the institution, or to the competent authorities of the country in which recognition is sought.

4 — The Parties shall instruct or encourage, as appropriate, all education institutions belonging to their education systems to comply with any reasonable request for information for the purpose of assessing qualifications earned at the said institutions.

5 — The responsibility to demonstrate that an application does not fulfil the relevant requirements lies with the body undertaking the assessment.

Article III.4

Each Party shall ensure, in order to facilitate the recognition of qualifications, that adequate and clear information on its education system is provided.

Article III.5

Decisions on recognition shall be made within a reasonable time limit specified beforehand by the competent

recognition authority and calculated from the time all necessary information in the case has been provided. If recognition is withheld, the reasons for the refusal to grant recognition shall be stated, and information shall be given concerning possible measures the applicant may take in order to obtain recognition at a later stage. If recognition is withheld, or if no decision is taken, the applicant shall be able to make an appeal within a reasonable time limit.

SECTION IV

Recognition of qualifications giving access to higher education

Article IV.1

Each Party shall recognize the qualifications issued by other Parties meeting the general requirements for access to higher education in those Parties for the purpose of access to programmes belonging to its higher education system, unless a substantial difference can be shown between the general requirements for access in the Party in which the qualification was obtained and in the Party in which recognition of the qualification is sought.

Article IV.2

Alternatively, it shall be sufficient for a Party to enable the holder of a qualification issued in one of the other Parties to obtain an assessment of that qualification, upon request by the holder, and the provisions of article IV.1 shall apply *mutatis mutandis* to such a case.

Article IV.3

Where a qualification gives access only to specific types of institutions or programmes of higher education in the Party in which the qualification was obtained, each other Party shall grant holders of such qualifications access to similar specific programmes in institutions belonging to its higher education system, unless a substantial difference can be demonstrated between the requirements for access in the Party in which the qualification was obtained and the Party in which recognition of the qualification is sought.

Article IV.4

Where admission to particular higher education programmes is dependent on the fulfilment of specific requirements in addition to the general requirements for access, the competent authorities of the Party concerned may impose the additional requirements equally on holders of qualifications obtained in the other Parties or assess whether applicants with qualifications obtained in other Parties fulfil equivalent requirements.

Article IV.5

Where, in the Party in which they have been obtained, school leaving certificates give access to higher education only in combination with additional qualifying examinations as a prerequisite for access, the other Parties may make access conditional on these requirements or offer an alternative for satisfying such additional require-

ments within their own educational systems. Any State, the Holy See or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or at any time thereafter, notify one of the depositaries that it avails itself of the provisions of this article, specifying the Parties in regard to which it intends to apply this article as well as the reasons therefor.

Article IV.6

Without prejudice to the provisions of articles IV.1, IV.2, IV.3, IV.4 and IV.5, admission to a given higher education institution, or to a given programme within such an institution, may be restricted or selective. In cases in which admission to a higher education institution and/or programme is selective, admission procedures should be designed with a view to ensuring that the assessment of foreign qualifications is carried out according to the principles of fairness and non-discrimination described in section III.

Article IV.7

Without prejudice to the provisions of articles IV.1, IV.2, IV.3, IV.4 and IV.5, admission to a given higher education institution may be made conditional on demonstration by the applicant of sufficient competence in the language or languages of instruction of the institution concerned, or in other specified languages.

Article IV.8

In the Parties in which access to higher education may be obtained on the basis of non-traditional qualifications, similar qualifications obtained in other Parties shall be assessed in a similar manner as non-traditional qualifications earned in the Party in which recognition is sought.

Article IV.9

For the purpose of admission to programmes of higher education, each Party may make the recognition of qualifications issued by foreign educational institutions operating in its territory contingent upon specific requirements of national legislation or specific agreements concluded with the Party of origin of such institutions.

SECTION V

Recognition of periods of study

Article V.1

Each Party shall recognize periods of study completed within the framework of a higher education programme in another Party. This recognition shall comprise such periods of study towards the completion of a higher education programme in the Party in which recognition is sought, unless substantial differences can be shown between the periods of study completed in another Party and the part of the higher education programme which they would replace in the Party in which recognition is sought.

Article V.2

Alternatively, it shall be sufficient for a Party to enable a person who has completed a period of study within the framework of a higher education programme in another Party to obtain an assessment of that period of study, upon request by the person concerned, and the provisions of article V.1 shall apply *mutatis mutandis* to such a case.

Article V.3

In particular, each Party shall facilitate recognition of periods of study when:

- a) There has been a previous agreement between, on the one hand, the higher education institution or the competent authority responsible for the relevant period of study and, on the other hand, the higher education institution or the competent recognition authority responsible for the recognition that is sought; and
- b) The higher education institution in which the period of study has been completed has issued a certificate or transcript of academic records attesting that the student has successfully completed the stipulated requirements for the said period of study.

SECTION VI

Recognition of higher education qualifications

Article VI.1

To the extent that a recognition decision is based on the knowledge and skills certified by the higher education qualification, each Party shall recognize the higher education qualifications conferred in another Party, unless a substantial difference can be shown between the qualification for which recognition is sought and the corresponding qualification in the Party in which recognition is sought.

Article VI.2

Alternatively, it shall be sufficient for a Party to enable the holder of a higher education qualification issued in one of the other Parties to obtain an assessment of that qualification, upon request by the holder, and the provisions of article VI.1 shall apply *mutatis mutandis* to such a case.

Article VI.3

Recognition in a Party of a higher education qualification issued in another Party shall have one or both of the following consequences:

- a) Access to further higher education studies, including relevant examinations, and/or to preparations for the doctorate, on the same conditions as those applicable to holders of qualifications of the Party in which recognition is sought;
- b) The use of an academic title, subject to the laws and regulations of the Party or a jurisdiction thereof, in which recognition is sought.

In addition, recognition may facilitate access to the labour market subject to laws and regulations of the Party, or a jurisdiction thereof, in which recognition is sought.

Article VI.4

An assessment in a Party of a higher education qualification issued in another Party may take the form of:

- a) Advice for general employment purposes;
- b) Advice to an educational institution for the purpose of admission into its programmes;
- c) Advice to any other competent recognition authority.

Article VI.5

Each Party may make the recognition of higher education qualifications issued by foreign educational institutions operating in its territory contingent upon specific requirements of national legislation or specific agreements concluded with the Party of origin of such institutions.

SECTION VII

Recognition of qualifications held by refugees, displaced persons and persons in a refugee-like situation

Article VII

Each Party shall take all feasible and reasonable steps within the framework of its education system and in conformity with its constitutional, legal, and regulatory provisions to develop procedures designed to assess fairly and expeditiously whether refugees, displaced persons and persons in a refugee-like situation fulfil the relevant requirements for access to higher education, to further higher education programmes or to employment activities, even in cases in which the qualifications obtained in one of the Parties cannot be proven through documentary evidence.

SECTION VIII

Information on the assessment of higher education institutions and programmes

Article VIII.1

Each Party shall provide adequate information on any institution belonging to its higher education system, and on any programme operated by these institutions, with a view to enabling the competent authorities of other Parties to ascertain whether the quality of the qualifications issued by these institutions justifies recognition in the Party in which recognition is sought. Such information shall take the following form:

- a) In the case of Parties having established a system of formal assessment of higher education institutions and programmes: information on the methods and results of this assessment, and of the standards of quality specific to each type of higher education institution granting, and to programmes leading to, higher education qualifications;
- b) In the case of Parties which have not established a system of formal assessment of higher education institutions and programmes: informa-

tion on the recognition of the various qualifications obtained at any higher education institution, or within any higher education programme, belonging to their higher education systems.

Article VIII.2

Each Party shall make adequate provisions for the development, maintenance and provision of:

- a) An overview of the different types of higher education institutions belonging to its higher education system, with the typical characteristics of each type of institution;
- b) A list of recognized institutions (public and private) belonging to its higher education system, indicating their powers to award different types of qualifications and the requirements for gaining access to each type of institution and programme;
- c) A description of higher education programmes;
- d) A list of educational institutions located outside its territory which the Party considers as belonging to its education system.

SECTION IX

Information on recognition matters

Article IX.1

In order to facilitate the recognition of qualifications concerning higher education, the Parties undertake to establish transparent systems for the complete description of the qualifications obtained.

Article IX.2

1 — Acknowledging the need for relevant, accurate and up-to-date information, each Party shall establish or maintain a national information centre and shall notify one of the depositories of its establishment, or of any changes affecting it.

2 — In each Party, the national information centre shall:

- a) Facilitate access to authoritative and accurate information on the higher education system and the country in which it is located;
- b) Facilitate access to qualifications of information on the higher qualifications of the other Parties;
- c) Give advice or information matters and assessment of education systems and on recognition qualifications, in accordance with national laws and regulations.

3 — Every national information centre shall have at its disposal the necessary means to enable it to fulfil its functions.

Article IX.3

The Parties shall promote, through the national information centres or otherwise, the use of the UNESCO/Council of Europe Diploma Supplement or any other comparable document by the higher education institutions of the Parties.

SECTION X

Implementation mechanisms

Article X.1

The following bodies shall oversee, promote and facilitate the implementation of the Convention:

- a) The Committee of the Convention on the Recognition of Qualifications concerning Higher Education in the European Region;
- b) The European Network of National Information Centres on academic mobility and recognition (the ENIC Network), established by decision of the Committee of Ministers of the Council of Europe on 9 June 1994 and the UNESCO Regional Committee for Europe on 18 June 1994.

Article X.2

1 — The Committee of the Convention on the Recognition of Qualifications concerning Higher Education in the European Region (hereafter referred to as «the Committee») is hereby established. It shall be composed of one representative of each Party.

2 — For the purposes of article x.2, the term «Party» shall not apply to the European Community.

3 — The States mentioned in article x1.1, 1, and the Holy See, if they are not Parties to this Convention, the European Community and the President of the ENIC Network may participate in the meetings of the Committee as observers. Representatives of governmental and non-governmental organizations active in the field of recognition in the Region may also be invited to attend meetings of the Committee as observers.

4 — The President of the UNESCO Regional Committee for the Application of the Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees concerning Higher Education in the States belonging to the Europe Region shall also be invited to participate in the meetings of the Committee as an observer.

5 — The Committee shall promote the application of this Convention and shall oversee its implementation. To this end it may adopt, by a majority of the Parties, recommendations, declarations, protocols and models of good practice to guide the competent authorities of the Parties in their implementation of the Convention and in their consideration of applications for the recognition of higher education qualifications. While they shall not be bound by such texts, the Parties shall use their best endeavours to apply them, to bring the texts to the attention of the competent authorities and to encourage their application. The Committee shall seek the opinion of the ENIC Network before making its decisions.

6 — The Committee shall report to the relevant bodies of the Council of Europe and UNESCO.

7 — The Committee shall maintain links to the UNESCO Regional Committees for the Application of Conventions on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees in Higher Education adopted under the auspices of UNESCO.

8 — A majority of the Parties shall constitute a quorum.

9 — The Committee shall adopt its Rules of Procedure. It shall meet in ordinary session at least every three years. The Committee shall meet for the first time within a year of the entry into force of this Convention.

10 — The Secretariat of the Committee shall be entrusted jointly to the Secretary General of the Council of Europe and to the Director-General of UNESCO.

Article X.3

1 — Each Party shall appoint as a member of the European network of national information centres on academic mobility and recognition (the ENIC Network) the national information centre established or maintained under article ix.2. In case in which more than one national information centre is established or maintained in a Party under article ix.2, all these shall be members of the Network, but the national information centres concerned shall dispose of only one vote.

2 — The ENIC Network shall, in its composition restricted to national information centres of the Parties to this Convention, uphold and assist the practical implementation of the Convention by the competent national authorities. The Network shall meet at least once a year in plenary session. It shall elect its President and Bureau in accordance with its terms of reference.

3 — The Secretariat of the ENIC Network shall be entrusted jointly to the Secretary General of the Council of Europe and to the Director-General of UNESCO.

4 — The Parties shall cooperate, through the ENIC Network, with the national information centres of other Parties, especially by enabling them to collect all information of use to the national information centres in their activities relating to academic recognition and mobility.

SECTION XI

Final clauses

Article XI.1

1 — This Convention shall be open for signature by:

- a) The member States of the Council of Europe;
- b) The member States of the UNESCO Europe Region;
- c) Any other signatory, contracting State or party to the European Cultural Convention of the Council of Europe and/or to the UNESCO Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees concerning Higher Education in the States belonging to the Europe Region;

which have been invited to the Diplomatic Conference entrusted with the adoption of this Convention.

2 — These States and the Holy See may express their consent to be bound by:

- a) Signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
- b) Signature, subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- c) Accession.

3 — Signatures shall be made with one of the depositaries. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with one of the depositaries.

Article XI.2

This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of the period of one month after five States, including at least three member States of the Council of Europe and or the UNESCO Europe Region, have expressed their consent to be bound by the Convention. It shall enter into force for each other State on the first day of the month following the expiration of the period of one month after the date of expression of its consent to be bound by the Convention.

Article XI.3

1 — After the entry into force of this Convention, any State other than those falling into one of the categories listed under article XI.1 may request accession to this Convention. Any request to this effect shall be addressed to one of the depositaries, who shall transmit it to the Parties at least three months before the meeting of the Committee of the Convention on the Recognition of Qualifications concerning Higher Education in the European Region. The depositary shall also inform the Committee of Ministers of the Council of Europe and the Executive Board of UNESCO.

2 — The decision to invite a State which so requests to accede to this Convention shall be taken by a two-thirds majority of the Parties.

3 — After the entry into force of this Convention the European Community may accede to it following a request by its member States, which shall be addressed to one of the depositaries. In this case, article XI.3, 2, shall not apply.

4 — In respect of any acceding States or the European Community, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of the period of one month after the deposit of the instrument of accession with one of the depositaries.

Article XI.4

1 — Parties to this Convention which are at the same time parties to one or more of the following Conventions:

European Convention on the Equivalence of Diplomas leading to Admission to Universities (1953, ETS no. 15), and its Protocol (1964, ETS no. 49);

European Convention on the Equivalence of Periods of University Study (1956, ETS no. 21);

European Convention on the Academic Recognition of University Qualifications (1959, ETS no. 32);

International Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees in Higher Education in the Arab and European States bordering on the Mediterranean (1976);

Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees concerning Higher Education in the States belonging to the Europe Region (1979);

European Convention on the General Equivalence of Periods of University Study (1990, ETS no. 138);

a) Shall apply the provisions of the present Convention in their mutual relations;

b) Shall continue to apply the above mentioned Conventions to which they are a party in their relations with other States party to those Conventions but not to the present Convention.

2 — The Parties to this Convention undertake to abstain from becoming a party to any of the Conventions mentioned in paragraph 1, to which they are not already a party, with the exception of the International Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees in Higher Education in the Arab and European States bordering on the Mediterranean.

Article XI.5

1 — Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

2 — Any State may, at any later date, by a declaration addressed to one of the depositaries, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date of receipt of such declaration by the depositary.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to one of the depositaries. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of one month after the date of receipt of such notification by the depositary.

Article XI.6

1 — Any Party may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to one of the depositaries.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of twelve months after the date of receipt of the notification by the depositary. However, such denunciation shall not affect recognition decisions taken previously under the provisions of this Convention.

3 — Termination or suspension of the operation of this Convention as a consequence of a violation by a Party of a provision essential to the accomplishment of the object or purpose of this Convention shall be addressed in accordance with international law.

Article XI.7

1 — Any State, the Holy See or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance or approval or accession, declare that it reserves the right not to apply, in whole or in part, one or more of the following articles of this Convention:

Article iv.8;
Article v.3;
Article vi.3;
Article viii.2;
Article ix.3.

No other reservation may be made.

2 — Any Party which has made a reservation under the preceding paragraph may wholly or partly withdraw it by means of a notification addressed to one of the depositaries. The withdrawal shall take effect on the date of receipt of such notification by the depositary.

3 — A Party which has made a reservation in respect of a provision of this Convention may not claim the application of that provision by any other Party; it may, however, if its reservation is partial or conditional, claim the application of that provision in so far as it has itself accepted it.

Article XI.8

1 — Draft amendments to this Convention may be adopted by the Committee of the Convention on the Recognition of Qualifications concerning Higher Education in the European Region by a two-thirds majority of the Parties. Any draft amendment so adopted shall be incorporated into a Protocol to this Convention. The Protocol shall specify the modalities for its entry into force which, in any event, shall require the expression of consent by the Parties to be bound by it.

2 — No amendment may be made to section III of this Convention under the procedure of paragraph 1 above.

3 — Any proposal for amendments shall be communicated to one of the depositaries, who shall transmit it to the Parties at least three months before the meeting of the Committee. The depositary shall also inform the Committee of Ministers of the Council of Europe and the Executive Board of UNESCO.

Article XI.9

1 — The Secretary General of the Council of Europe and the Director-General of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization shall be the depositaries of this Convention.

2 — The depositary with whom an act, notification or communication has been deposited shall notify the Parties to this Convention, as well as the other member States of the Council of Europe and/or of the UNESCO Europe Region of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this Convention in accordance with the provisions of articles XI.2 and XI.3, 4;
- d) Any reservation made in pursuance of the provisions of article XI.7 and the withdrawal of any reservations made in pursuance of the provisions of article XI.7;
- e) Any denunciation of this Convention in pursuance of article XI.6;
- f) Any declarations made in accordance with the provisions of article II.1, or of article II.2;
- g) Any declarations made in accordance with the provisions of article IV.5;
- h) Any request for accession made in accordance with the provisions of article XI.3;
- i) Any proposal made in accordance with the provisions of article XI.8;

- j) Any other act, notification or communication relating to this Convention.

3 — The depositary receiving a communication or making a notification in pursuance of the provisions of this Convention shall immediately inform the other depositary thereof.

In witness thereof the undersigned representatives, being duly authorized, have signed this Convention.

Done at Lisbon on 11 April 1997, in the English, French, Russian (*) and Spanish (*) languages, the four texts being equally authoritative, in two copies, one of which shall be deposited in the archives of the Council of Europe and the other in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. A certified copy shall be sent to all the States referred to in article XI.1, to the Holy See and to the European Community and to the Secretariat of the United Nations.

(*) The texts in the Russian and Spanish languages are available in the archives of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÕES, RELATIVAS AO ENSINO SUPERIOR NA REGIÃO EUROPA.

As Partes na presente Convenção:

Conscientes de que o direito à educação é um direito do homem e que o ensino superior desempenha um papel importante na aquisição e no progresso do conhecimento, e que constitui uma excepcional riqueza cultural e científica tanto para os indivíduos como para a sociedade;

Considerando que o ensino superior deve desempenhar um papel fundamental na promoção da paz, da compreensão mútua e da tolerância, contribuindo para a criação da confiança entre os povos e as nações;

Considerando que a grande diversidade de sistemas de ensino existentes na região Europa reflecte as suas diversidades culturais, sociais, políticas, filosóficas, religiosas e económicas e representa uma riqueza excepcional que convém salvaguardar;

Desejosas de permitir a todos os habitantes da região beneficiarem plenamente da riqueza que representa essa diversidade, facilitando o acesso aos habitantes de cada Estado e aos estudantes das instituições de ensino de cada Parte aos recursos educacionais de outras Partes, e, particularmente, permitindo-lhes prosseguir a sua formação ou efectuar um período de estudos nas instituições de ensino superior dessas outras Partes;

Considerando que o reconhecimento de estudos, certificados, diplomas e títulos obtidos noutro Estado da região Europa constitui uma medida importante para promover a mobilidade académica entre as Partes;

Salientando a grande importância do princípio da autonomia das instituições e conscientes da necessidade de salvaguardar e de proteger esse princípio;

Convencidas de que um reconhecimento equitativo das qualificações representa um elemento chave do direito à educação e uma responsabilidade da sociedade;

Tendo em consideração as convenções do Conselho da Europa e da UNESCO relativas ao reconhecimento académico na Europa:

Convenção Europeia sobre Equivalência de Diplomas Que Dão Acesso a Estabelecimentos Universitários (1953, STE n.º 15) e seu Protocolo Adicional (1964, STE n.º 49);

Convenção Europeia sobre Equivalência de Períodos de Estudos Universitários (1956, STE n.º 21);

Convenção Europeia sobre o Reconhecimento Académico de Qualificações Universitárias (1959, STE n.º 32);

Convenção sobre o Reconhecimento de Estudos e Diplomas Relativos ao Ensino Superior nos Estados da Região Europa (1979);

Convenção Europeia sobre Equivalência Geral de Períodos de Estudos Universitários (1990, STE n.º 138);

Tendo em consideração a Convenção Internacional sobre Reconhecimento de Estudos, Diplomas e Graus de Ensino Superior nos Estados Árabes e nos Estados Europeus Ribeirinhos do Mediterrâneo (1976), adoptada no âmbito da UNESCO e abrangendo parcialmente o reconhecimento académico na Europa;

Recordando que a presente Convenção deve ser considerada, igualmente, no contexto das convenções e da recomendação internacional da UNESCO abrangendo outras regiões do mundo e que é necessário melhorar os intercâmbios de informação entre essas regiões;

Conscientes das transformações profundas do ensino superior na região Europa desde a adopção destas Convenções, de que resultou uma diversidade acentuada, tanto no âmbito dos sistemas nacionais de ensino superior como entre eles, e da necessidade de adaptar os instrumentos legais e as práticas que possam reflectir estas mudanças;

Conscientes da necessidade de encontrar soluções comuns para os problemas que se colocam ao reconhecimento na região Europa;

Conscientes da necessidade de melhorar as práticas actuais de reconhecimento, de as tornar mais transparentes e melhor adaptadas à situação presente do ensino superior na região Europa;

Convencidas da importância de uma convenção elaborada e adoptada sob os auspícios conjuntos do Conselho da Europa e da UNESCO, criando um quadro para o desenvolvimento futuro da prática de reconhecimento na região Europa;

Conscientes da importância de prever mecanismos permanentes de implementação com vista a aplicar os princípios e as disposições da presente Convenção;

acordaram no que se segue:

SECÇÃO I

Definições

Artigo I.1

Para os fins de aplicação da presente Convenção, os termos abaixo mencionados designarão o seguinte:

- «Acesso (ao ensino superior)» o direito dos candidatos qualificados de se candidatarem e poderem ingressar no ensino superior;
- «Admissão (às instituições e programas de ensino superior)» o acto ou o sistema que permite aos candidatos qualificados prosseguir os estudos numa determinada instituição e ou num programa do ensino superior;
- «Avaliação (das instituições e dos programas)» o processo que permite determinar a qualidade do ensino de uma instituição ou de um programa de ensino superior;
- «Avaliação (das qualificações individuais)» apreciação escrita, por um organismo competente, das qualificações estrangeiras de um indivíduo;
- «Autoridade competente em matéria de reconhecimento» um organismo oficialmente incumbido de decidir e regulamentar em matéria de reconhecimento de qualificações estrangeiras;
- «Ensino superior» todos os tipos de ciclos de estudo ou de conjuntos de ciclos de estudo, de formação ou de formação para a investigação, de nível pós-secundário, reconhecidos pelas autoridades competentes de uma Parte, integrado no seu sistema de ensino superior;
- «Instituição de ensino superior» instituição que ministra um ensino superior reconhecido pela autoridade competente de uma Parte como fazendo parte do seu sistema de ensino superior;
- «Programa de ensino superior» ciclo de estudos reconhecido pela autoridade competente de uma Parte como fazendo parte do seu sistema de ensino superior e cuja conclusão confira ao estudante uma qualificação de ensino superior;
- «Período de estudos» qualquer parte de um programa de ensino superior que foi objecto de uma avaliação e de uma validação e que, mesmo não constituindo por si só um programa de estudos completo, representa uma aquisição significativa de conhecimentos e de competências;
- «Qualificação»:

- A) «Qualificação de ensino superior» qualquer grau, diploma, certificado ou título conferido por uma autoridade competente e que atesta a aprovação num programa de ensino superior;
- B) «Qualificação que dá acesso ao ensino superior» qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente, que atesta a aprovação num programa de ensino e confere ao seu titular o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior (cf. a definição de «acesso»);

«Reconhecimento» declaração emitida por uma autoridade competente, do valor de uma qualificação de ensino estrangeiro, tendo em vista aceder a actividades educacionais e ou de emprego;
«Condições exigidas»:

- A) «Condições gerais» condições que devem ser preenchidas em todos os casos, para o acesso ao ensino superior, ou a um nível determinado deste ensino, ou para a concessão de uma qualificação de ensino superior de um determinado nível;
- B) «Condições específicas» condições que devem ser preenchidas para além das condições gerais, com vista à admissão a um determinado programa de ensino superior ou à concessão de uma qualificação específica de ensino superior numa determinada área de estudos.

SECÇÃO II

Competência das autoridades

Artigo II.1

1 — Sempre que as autoridades centrais de uma Parte tenham competência para decidir questões de reconhecimento, essa Parte ficará imediatamente vinculada pelas disposições da presente Convenção e tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação destas disposições no seu território.

Sempre que se tratar de entidades constituintes da Parte com competência para decidir em matéria de reconhecimento, a Parte apresentará junto de um dos depositários um breve relatório sobre a sua situação ou estrutura constitucional, no acto da assinatura ou, então, do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer outro momento posterior. Nestes casos, as autoridades competentes das ditas Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção no seu território.

2 — Sempre que se tratar de instituições de ensino superior ou de outras entidades com competência para decidir, individualmente, em matéria de reconhecimento, cada Parte, de acordo com a sua situação ou estrutura constitucional, transmitirá o texto da presente Convenção às entidades e tomará todas as medidas possíveis para as encorajar a examiná-la com benevolência e aplicar as disposições da Convenção.

3 — As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo aplicar-se-ão *mutatis mutandis* às obrigações das Partes em virtude dos artigos seguintes da presente Convenção.

Artigo II.2

No acto da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou em qualquer outro momento posterior, cada Estado, a Santa Sé e a Comunidade Europeia informará, junto de um dos depositários da presente Convenção, quais as autoridades competentes para tomar os diferentes tipos de decisão em matéria de reconhecimento.

Artigo II.3

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser considerada derogante das disposições mais favoráveis relativas ao reconhecimento de qualificações conferidas numa das Partes, já contempladas em tratado existente ou futuro, ou que resultem deste e de que a Parte na presente Convenção poderá vir a ser parte.

SECÇÃO III

Princípios fundamentais para a avaliação das qualificações

Artigo III.1

1 — Os titulares de qualificações conferidas numa das Partes têm direito à avaliação quando o seu pedido for solicitado ao organismo competente em matéria de reconhecimento.

2 — Nenhuma discriminação será feita com base, nomeadamente, no sexo, raça, cor, deficiência, língua, religião, convicções políticas ou qualquer outra, nacionalidade, etnia ou condição social dos requerentes ou pelo facto de pertencerem a uma minoria étnica, pela sua condição económica ou ascendência ou qualquer outra situação ou circunstância que não tenha a ver com o valor da qualificação cujo reconhecimento foi solicitado. A fim de assegurar este direito, cada Parte compromete-se a tomar as disposições necessárias para avaliar um pedido de reconhecimento de qualificações, tendo exclusivamente em consideração os conhecimentos e competências adquiridos.

Artigo III.2

Cada Parte zelarà por que as práticas e critérios utilizados na avaliação e no reconhecimento das qualificações sejam transparentes, coerentes e fiáveis.

Artigo III.3

1 — As decisões de reconhecimento serão tomadas com base em informações relevantes relativas às qualificações para as quais o reconhecimento é pedido.

2 — A responsabilidade de fornecer as informações necessárias incumbirá, em primeiro lugar, ao requerente, que deve fornecê-las de boa fé.

3 — Além da responsabilidade do requerente, as instituições que concedem as qualificações em causa têm o dever de fornecer, quando solicitado pelo requerente e nos limites considerados razoáveis, as informações relevantes ao titular da qualificação, à instituição ou às autoridades competentes do país onde o reconhecimento é requerido.

4 — As Partes darão orientações a todas as instituições de ensino pertencentes ao seu sistema educativo no sentido de darem seguimento aos pedidos de informação que têm por objectivo a avaliação das qualificações obtidas nas referidas instituições.

5 — Incumbe ao organismo responsável pela avaliação demonstrar que um pedido de reconhecimento não preenche as condições exigidas.

Artigo III.4

Com o fim de facilitar o reconhecimento das qualificações, cada Parte deve fornecer as informações necessárias, de forma clara e precisa, sobre o respectivo sistema de ensino.

Artigo III.5

As decisões sobre o reconhecimento serão tomadas num prazo razoável, previamente estabelecido pela autoridade competente em matéria de reconhecimento, a contar do momento em que toda a informação necessária para análise do pedido tenha sido fornecida. Em caso de decisão negativa, os motivos de recusa serão enumerados e o requerente será informado das medidas que poderá tomar com o objectivo de obter o reconhecimento num momento posterior. Em caso de recusa ou de falta de decisão, o requerente deverá ter a possibilidade de poder recorrer da decisão num prazo razoável.

SECÇÃO IV

**Reconhecimento das qualificações
que dão acesso ao ensino superior**

Artigo IV.1

Cada Parte reconhece, com o objectivo de aceder aos programas do seu sistema de ensino superior, as qualificações concedidas pelas outras Partes e que satisfaçam nessas Partes às condições gerais de acesso ao ensino superior, a menos que possam demonstrar que existe uma diferença substancial entre as condições gerais de acesso na Parte em que a qualificação foi obtida e na Parte em que o reconhecimento da qualificação é solicitado.

Artigo IV.2

Por outro lado, é suficiente que uma Parte permita ao titular de uma qualificação conferida numa outra Parte obter uma avaliação dessa qualificação a pedido de requerente, aplicando-se neste caso, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo IV.1.

Artigo IV.3

Sempre que uma qualificação não der acesso a certos tipos de instituição ou de programas específicos de ensino superior na Parte em que foi obtida, qualquer das outras Partes garantirá aos titulares de uma tal qualificação a possibilidade de acesso a programas específicos similares do seu sistema de ensino superior, a menos que se possa provar que há uma diferença substancial entre as condições de acesso na Parte onde a qualificação foi obtida e na Parte onde é pedido o reconhecimento.

Artigo IV.4

Sempre que a admissão a programas determinados de ensino superior depender de condições específicas de acesso, para além das condições gerais de acesso, as autoridades competentes da Parte que analisam o pedido podem exigir esses mesmos requisitos complementares aos titulares de qualificações obtidas nas outras Partes ou avaliar se os candidatos com qualificações obtidas nas outras Partes preenchem condições equivalentes de acesso.

Artigo IV.5

Sempre que o certificado de fim de estudos secundários, obtido numa Parte, facultar o acesso ao ensino superior, apenas em combinação com exames de qualificações complementares, como um pré-requisito de acesso, as outras Partes podem condicionar o acesso ao preenchimento desses requisitos, proporcionar uma alternativa que satisfaça a tais requisitos, ou proporcionar uma alternativa que satisfaça a tais requisitos complementares nos respectivos sistemas educativos. Cada Estado, a Santa Sé e a Comunidade Europeia podem, no acto de assinatura ou no momento de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou em qualquer momento posterior, notificar um dos depositários de que porá em prática o disposto no presente artigo, indicando as Partes relativamente às quais pretende aplicar este artigo, bem como o motivo.

Artigo IV.6

Sem prejuízo do disposto nos artigos IV.1, IV.2, IV.3, IV.4 e IV.5, a admissão a uma determinada instituição de ensino superior, ou a um determinado programa dessa instituição, pode ser limitativa ou selectiva. Nos casos em que for selectiva, as práticas de admissão deverão ser estabelecidas de forma a assegurar que a avaliação das qualificações estrangeiras se processe de acordo com os princípios de equidade e não discriminação referidos na secção III.

Artigo IV.7

Sem prejuízo do disposto nos artigos IV.1, IV.2, IV.3, IV.4 e IV.5, a admissão a uma determinada instituição de ensino superior ou a um determinado programa dessa instituição pode ser condicionada a uma comprovação, pelo candidato, de domínio suficiente da língua ou línguas de ensino da instituição em causa ou de outras línguas.

Artigo IV.8

Nas Partes em que o acesso ao ensino superior se processa com base em qualificações não tradicionais, qualificações similares obtidas noutras Partes serão avaliadas do mesmo modo que as qualificações não tradicionais obtidas na Parte em que se faz o pedido de reconhecimento.

Artigo IV.9

Para efeitos de admissão a programas de ensino superior, cada Parte pode condicionar o reconhecimento de qualificações conferidas por instituições de ensino superior estrangeiras situadas no seu território a requisitos específicos de acordo com legislação nacional em vigor ou acordos específicos que hajam sido celebrados com a Parte de origem dessas instituições.

SECÇÃO V

Reconhecimento de períodos de estudo

Artigo V.1

Cada Parte reconhece os períodos de estudo realizados no âmbito de um programa de ensino superior numa outra Parte. Este reconhecimento abrange os períodos de estudo realizados com o objectivo de com-

pletar um programa de ensino superior na Parte onde o reconhecimento foi pedido, a menos que se possa demonstrar a existência de uma diferença substancial entre os períodos de estudo realizados na outra Parte e a parte do programa de ensino superior que eles substituírem na Parte onde o reconhecimento é pedido.

Artigo V.2

Por outro lado, é suficiente que uma Parte permita a uma pessoa que tenha completado um período de estudos no âmbito de um programa de ensino superior de uma outra Parte obter uma avaliação desse período de estudos, a pedido da pessoa em questão, aplicando-se, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo V.1 neste caso.

Artigo V.3

Cada Parte deve facilitar o reconhecimento dos períodos de estudo nas seguintes condições:

- a) Existência de um acordo prévio entre, por um lado, a instituição de ensino superior ou a autoridade competente responsável pela realização do período de estudos e, por outro, a instituição de ensino superior ou a autoridade competente em matéria de reconhecimento responsável pelo reconhecimento pedido; e
- b) A instituição de ensino superior onde o período de estudos foi realizado tenha emitido um certificado ou um registo de notas comprovativo de que o estudante satisfaz aos requisitos estabelecidos para o referido período de estudos.

SECÇÃO VI

Reconhecimento de qualificações de ensino superior

Artigo VI.1

Na medida em que a decisão de reconhecimento se baseia no conhecimento e na competência sancionados por qualificações de ensino superior, cada Parte reconhecerá as qualificações de ensino superior conferidas numa outra Parte, a menos que se possa demonstrar a existência de uma diferença substancial entre a qualificação para a qual o reconhecimento é solicitado e a qualificação correspondente na outra Parte.

Artigo VI.2

Por outro lado, é suficiente que uma Parte permita ao titular de uma qualificação emitida numa das Partes obter uma avaliação dessa qualificação a pedido do titular aplicando-se, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo VI.1 neste caso.

Artigo VI.3

O reconhecimento numa Parte de uma qualificação de ensino superior conferida noutra Parte implicará uma das seguintes consequências, ou ambas:

- a) O acesso a estudos complementares de ensino superior, incluindo exames relevantes, e ou preparação para o doutoramento, nas mesmas condições que as aplicáveis aos titulares de qualificações da Parte onde o reconhecimento é solicitado;

- b) O uso de um título académico, de acordo com as leis e regulamentações da Parte onde é solicitado o reconhecimento.

Por outro lado, o reconhecimento pode facilitar o acesso ao mercado de trabalho de acordo com as leis e regulamentos da Parte ou da jurisdição da Parte onde o reconhecimento é solicitado.

Artigo VI.4

A avaliação de uma qualificação superior numa Parte conferida numa outra Parte pode apresentar-se como:

- a) Uma recomendação para efeitos de uma actividade profissional em geral;
- b) Uma recomendação para fins de admissão a um, programa de estudos numa determinada instituição de ensino;
- c) Uma recomendação a qualquer outra autoridade competente em matéria de reconhecimento.

Artigo VI.5

Cada Parte pode condicionar o reconhecimento de qualificações de ensino superior, conferidas por instituições de ensino estrangeiras situadas no seu território, a requisitos específicos de acordo com a legislação nacional em vigor ou com acordos específicos celebrados com a Parte de origem dessas instituições.

SECÇÃO VII

Reconhecimento de qualificações apresentadas por refugiados, pessoas deslocadas e pessoas com estatuto idêntico ao de refugiado.

Artigo VII

Cada Parte deverá tomar todas as medidas possíveis e razoáveis no âmbito do sistema educativo, e em conformidade com as suas disposições constitucionais, legais e administrativas, com vista a elaborar procedimentos adequados que permitam avaliar, de um modo justo e eficaz, se os refugiados, os deslocados e as pessoas com estatuto idêntico ao de refugiado reúnem os requisitos para acesso ao ensino superior, para prosseguimento de programas complementares de ensino superior ou para o exercício de actividades profissionais, mesmo nos casos em que as qualificações obtidas numa das Partes não possam ser comprovadas documentalmente.

SECÇÃO VIII

Informação sobre avaliação de instituições e programas de ensino superior

Artigo VIII.1

Cada Parte providenciará informação relevante sobre qualquer instituição pertencente ao seu sistema de ensino superior e sobre qualquer programa organizado por instituições com vista a permitir às autoridades competentes das outras Partes verificar se a qualidade das qualificações emitidas por essas instituições justificará o reconhecimento na Parte aonde o reconhecimento é solicitado. Essa informação apresentar-se-á da seguinte forma:

- a) No caso das Partes que tenham estabelecido um sistema formal de avaliação das instituições

- e programas de ensino superior: informação sobre os métodos e resultados dessa avaliação e sobre os níveis de qualidade específicos de cada tipo de instituição de ensino superior que confere qualificações e respectivos programas;
- b) No caso das Partes que não tenham estabelecido um sistema formal de avaliação de instituições e programas de ensino superior: informação sobre reconhecimento de várias qualificações obtidas em qualquer programa de ensino superior pertencente ao seu sistema de ensino superior.

Artigo VIII.2

Cada Parte tomará as disposições adequadas para implementar, manter actualizado e publicar:

- Uma tipologia das diferentes instituições de ensino superior pertencentes ao seu sistema de ensino superior, especificando as características de cada instituição;
- Uma lista de instituições reconhecidas (públicas e particulares) do seu sistema de ensino superior indicando, para cada instituição, as qualificações que conferem e as condições requeridas para o acesso aos vários tipos de instituições e programas;
- Uma descrição dos programas de ensino superior;
- Uma lista das instituições de ensino superior situadas fora do seu território e consideradas pela Parte como integrantes do seu sistema educativo.

SECÇÃO IX

Informação em matéria de reconhecimento

Artigo IX.1

Com vista a facilitar o reconhecimento das qualificações de ensino superior, as Partes envidarão todos os esforços no sentido de estabelecer sistemas transparentes que permitam uma descrição completa das qualificações conferidas.

Artigo IX.2

1 — Reconhecendo a necessidade de dispor de informações relevantes, precisas e actualizadas, cada Parte deverá criar ou manter um centro nacional de informações e notificará um dos depositários dessa criação ou de qualquer modificação que o afecte.

2 — Em cada Parte, o centro nacional de informações deverá:

- Facilitar o acesso a informações exactas e fiáveis sobre o sistema de ensino superior e respectivas qualificações;
- Facilitar o acesso às informações sobre os sistemas e as qualificações de ensino superior das outras Partes;
- Aconselhar e informar sobre matéria relativa ao reconhecimento e avaliação das qualificações, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais.

3 — Cada centro nacional de informações deverá dispor dos meios adequados que lhe permitam exercer as suas funções.

Artigo IX.3

As Partes encorajarão, através dos centros nacionais de informação ou por outros meios, a implementação do suplemento ao diploma UNESCO/Conselho da Europa, ou de outro documento comparável, nas suas instituições de ensino superior.

SECÇÃO X

Mecanismos de implementação

Artigo X.1

Os organismos abaixo mencionados deverão acompanhar, promover e facilitar a implementação da Convenção:

- Comité da Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa;
- Rede Europeia dos Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento e Mobilidade Académicos (Rede ENIC), criada por decisão do Comité de Ministros do Conselho da Europa em 9 de Junho e do Comité Regional da UNESCO para a Europa em 18 de Junho de 1994.

Artigo X.2

1 — O Comité da Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa (doravante designado por «o Comité») é criado pela presente Convenção. É constituído por um representante de cada Parte.

2 — De acordo com as disposições do artigo x.2, o termo «Parte» não se aplicará à Comunidade Europeia.

3 — Os Estados mencionados nos artigos xi.1, 1 e a Santa Sé, que não são Partes nesta Convenção, a Comunidade Europeia, assim como o Presidente da Rede ENIC, podem participar nas reuniões como observadores. Os representantes das organizações governamentais e não governamentais com funções na área do reconhecimento a nível da região poderão igualmente ser convidados a participar na reunião do Comité como observadores.

4 — O Presidente do Comité Regional da UNESCO para Aplicação da Convenção sobre o Reconhecimento de Estudos, Diplomas e Graus Relativos ao Ensino Superior nos Estados Pertencentes à Região Europa será, igualmente, convidado a participar nas reuniões do Comité, como observador.

5 — O Comité promoverá a aplicação da presente Convenção e zelará pela sua implementação. Neste âmbito, poderão ser adoptadas por maioria das Partes recomendações, declarações, protocolos e códigos de boa prática no sentido de orientar as autoridades competentes das Partes na aplicação da Convenção e na análise dos pedidos de reconhecimento das qualificações do ensino superior. Apesar de não estarem vinculadas aos textos, as Partes envidarão todos os esforços para os aplicar e submeter às autoridades competentes e encorajarão a sua implementação. O Comité pedirá parecer à Rede ENIC, antes de tomar as suas decisões.

6 — O Comité fará a ligação aos órgãos competentes do Conselho da Europa e à UNESCO.

7 — O Comité assegurará a ligação aos Comités Regionais da UNESCO para Aplicação das Convenções

sobre o Reconhecimento de Estudos, Diplomas e Graus de Ensino Superior adoptados sob os auspícios da UNESCO.

8 — O quórum será atingido sempre que a maioria das Partes estiver presente.

9 — O Comité adoptará o seu regulamento interno. Reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos de três em três anos. O Comité reunir-se-á, pela primeira vez, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção.

10 — O secretariado do Comité será confiado conjuntamente ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e ao Director-Geral da UNESCO.

Artigo X.3

1 — Cada Parte designará como membro da Rede Europeia dos Centros Nacionais de Informação sobre Reconhecimento e Mobilidade Académicos (Rede ENIC) o centro nacional de informações criado ou já existente, no âmbito do artigo IX.2. Na hipótese de existir um ou mais centros de informação numa das Partes, em virtude do artigo IX.2, todos os centros serão membros da Rede, mas a Parte a que pertencem não disporá senão de um só voto.

2 — A Rede ENIC, constituída pelos centros nacionais de informação das Partes na presente Convenção, apoiará e acompanhará a aplicação da Convenção pelas autoridades nacionais competentes. A Rede reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, em sessão plenária, elegendo o seu Presidente e a mesa de acordo com o seu mandato.

3 — O secretariado da Rede ENIC será confiado conjuntamente ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e ao Director-Geral da UNESCO.

4 — As Partes cooperarão, através da Rede ENIC, com os centros nacionais de informação das outras Partes, permitindo-lhes, nomeadamente, recolher toda a informação útil à realização das actividades dos centros nacionais de informação sobre reconhecimento e mobilidade académica.

SECÇÃO XI

Disposições finais

Artigo XI.1

1 — A presente Convenção ficará aberta à assinatura:

- a) Dos Estados membros do Conselho da Europa;
- b) Dos Estados membros da região Europa da UNESCO;
- c) De qualquer outro signatário, Estado contratante ou Parte na Convenção Cultural Europeia do Conselho da Europa e ou na Convenção da UNESCO sobre o Reconhecimento de Estudos, Diplomas e Graus Relativos ao Ensino Superior da Região Europa;

que foram convidados a participar na conferência diplomática encarregada da adopção da presente Convenção.

2 — Estes Estados e a Santa Sé poderão expressar o seu consentimento de vinculação à presente Convenção mediante:

- a) Assinatura, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

- b) Assinatura, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

3 — As assinaturas terão lugar junto de um dos depositários. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto de um dos depositários.

Artigo XI.2

A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao período de um mês após cinco Estados, incluindo pelo menos três Estados membros do Conselho da Europa e ou da região Europa da UNESCO, terem manifestado o seu consentimento em estarem vinculados à Convenção. Para qualquer outro Estado, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês que se segue ao período de um mês após esse Estado ter manifestado o seu consentimento em estar vinculado à Convenção.

Artigo XI.3

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado que não pertença a uma das categorias enumeradas no artigo XI.1 pode solicitar um pedido de adesão à Convenção. Qualquer pedido neste sentido deverá ser comunicado a um dos depositários, que o transmitirá às Partes pelo menos três meses antes da realização da reunião do Comité da Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa. O depositário informará, igualmente, o Comité de Ministros do Conselho da Europa e o Conselho Executivo da UNESCO.

2 — A decisão de convidar um Estado que tenha feito o pedido de adesão à presente Convenção será tomada pela maioria de dois terços das Partes.

3 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, a Comunidade Europeia pode solicitar a adesão, junto de um dos depositários, a pedido dos seus Estados membros. Neste caso, o artigo XI.3, 2, não se aplica.

4 — Para qualquer Estado aderente, ou para a Comunidade Europeia, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês que se segue ao período de um mês após a data de depósito do instrumento de adesão junto de um dos depositários.

Artigo XI.4

As Partes na presente Convenção, que são, simultaneamente, partes numa ou mais das seguintes convenções:

Convenção Europeia sobre Equivalência de Diplomas Que Dão Acesso a Estabelecimentos Universitários (1953, STE n.º 15) e seu Protocolo (1964, STE N.º 49);

Convenção Europeia sobre Equivalência de Períodos de Estudos Universitários (1956, STE n.º 21);

Convenção Europeia sobre o Reconhecimento Académico de Qualificações Universitárias (1959, STE n.º 32);

Convenção Internacional sobre o Reconhecimento de Estudos, Diplomas e Graus de Ensino Superior nos Estados Árabes e nos Estados Europeus Ribeirinhos do Mediterrâneo (1976);

Convenção sobre o Reconhecimento de Estudos e Diplomas Relativos ao Ensino Superior nos Estados da Região Europa (1979); Convenção Europeia sobre Equivalência Geral de Períodos de Estudos Universitários (1990, STE n.º 138):

- a) Aplicarão as disposições da presente Convenção nas suas relações recíprocas;
- b) Continuarão a aplicar as Convenções acima mencionadas, nas quais elas já são partes, nas suas relações com outros Estados que são partes nas ditas Convenções mas não na presente Convenção.

2 — As Partes na presente Convenção comprometem-se a não aderir às Convenções mencionadas no parágrafo 1, nas quais não são ainda partes, com excepção da Convenção Internacional sobre o Reconhecimento de Estudos, de Diplomas e Graus de Ensino Superior nos Estados Árabes e nos Estados Europeus Ribeirinhos do Mediterrâneo.

Artigo XI.5

1 — Qualquer Estado pode, no acto da assinatura ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o ou os territórios aos quais se aplica a presente Convenção.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território através de uma declaração dirigida a um dos depositários. A Convenção entrará em vigor nesse território no 1.º dia do mês seguinte ao período de um mês após a data de recepção da declaração pelo depositário.

3 — Qualquer declaração apresentada de acordo com os dois parágrafos anteriores e relativa a qualquer território que tenha sido designado pela dita declaração, pode ser denunciada por notificação dirigida a um dos depositários. A denúncia terá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao período de um mês, após a data de recepção da notificação pelo depositário.

Artigo XI.6

1 — Qualquer Parte poderá em qualquer momento denunciar a presente Convenção através de notificação dirigida a um dos depositários.

2 — A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao período de 12 meses após a data de recepção da notificação pelo depositário. No entanto, esta denúncia não afectará as decisões de reconhecimento proferidas anteriormente no âmbito das disposições da presente Convenção.

3 — A extinção da presente Convenção ou a suspensão da sua aplicação em consequência de violação por uma das Partes de uma disposição essencial para a realização do objectivo ou do fim da Convenção, far-se-á conforme o direito internacional.

Artigo XI.7

1 — Qualquer Estado, a Santa Sé ou a Comunidade Europeia pode, no acto da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se reserva o direito

de não aplicar, parcial ou totalmente, um ou mais dos artigos seguintes da presente Convenção:

Artigo IV.8;
Artigo V.3;
Artigo VI.3;
Artigo VIII.2;
Artigo IX.3.

Não é possível fazer mais nenhuma reserva.

2 — Qualquer Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com o parágrafo anterior pode denunciá-la, total ou parcialmente, por notificação dirigida a um dos depositários. A denúncia produzirá efeito à data de recepção da notificação pelo depositário.

3 — Qualquer Parte que tenha formulado uma reserva relativamente a uma disposição da presente Convenção não pode requerer a sua aplicação por uma outra Parte, se a reserva for parcial ou condicional. Pode requerer a aplicação desta disposição nas mesmas condições em que a aceitou.

Artigo XI.8

1 — Qualquer proposta de alteração à presente Convenção poderá ser adoptada pelo Comité da Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa por maioria de dois terços das Partes. Neste caso a adopção da proposta deverá ser incluída num protocolo à presente Convenção. Este protocolo deverá especificar as modalidades da sua entrada em vigor, as quais necessitarão, em qualquer dos casos, do acordo das Partes.

2 — Não poderá ser feita nenhuma alteração à secção III da presente Convenção em virtude do disposto no parágrafo 1.

3 — Qualquer proposta de alteração deverá ser comunicada a um dos depositários, que a transmitirá às Partes pelo menos três meses antes da reunião do Comité. O depositário informará, igualmente, o Comité de Ministros do Conselho da Europa e do Conselho Executivo da UNESCO.

Artigo XI.9

1 — O Secretário-Geral do Conselho da Europa e o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura são os depositários da presente Convenção.

2 — O depositário junto do qual é depositado um acto, uma notificação ou uma comunicação notificará as Partes na presente Convenção, assim como outros Estados membros do Conselho da Europa e ou da região Europa da UNESCO, de:

- a) Assinaturas;
- b) Depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou de adesão;
- c) Data de entrada em vigor da presente Convenção conforme as disposições dos artigos XI.2 e XI.3, 4;
- d) Reservas relativamente à aplicação das disposições do artigo XI.7 e a renúncia de qualquer reserva feita conforme o disposto no artigo XI.7;
- e) Denúncias da presente Convenção conforme o disposto no artigo XI.6;
- f) Declarações feitas em conformidade com as disposições do artigo II.1 ou do artigo II.2;
- g) Declarações feitas em conformidade com o disposto no artigo IV.5;

- h) Pedidos de adesão feitos em conformidade com as disposições do artigo XI.3;
- i) Propostas feitas em conformidade com as disposições do artigo XI.8;
- j) Actos, notificações ou comunicações respeitantes a esta Convenção.

3 — O depositário que receba uma comunicação ou faça uma notificação de acordo com as disposições desta Convenção deverá informar imediatamente o outro depositário.

Em fé de que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Lisboa em 11 de Abril de 1997, em inglês, francês, russo e espanhol, fazendo os quatro textos autênticos igualmente fé, em dois exemplares, um dos quais será depositado nos arquivos do Conselho da Europa, sendo o outro depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Uma cópia autenticada será enviada a todos os Estados referidos no artigo XI.1, à Santa Sé, à Comunidade Europeia e ao secretariado da Organização das Nações Unidas.

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2000

Aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954, cuja versão autêntica em língua francesa e tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENTION POUR LA PROTECTION DES BIENS CULTURELS EN CAS DE CONFLIT ARMÉ

(Adoptée à La Haye, le 14 mai 1954)

Les Hautes Parties contractantes:

Constatant que les biens culturels ont subi de graves dommages au cours des derniers conflits et qu'ils sont, par suite du développement de la technique de la guerre, de plus en plus menacés de destruction;

Convaincues que les atteintes portées aux biens culturels, à quelque peuple qu'ils appartiennent, constituent des atteintes au patrimoine culturel de l'humanité entière, étant donné que chaque peuple apporte sa contribution à la culture mondiale;

Considérant que la conservation du patrimoine culturel présente une grande importance pour tous les peuples du monde et qu'il importe d'assurer à ce patrimoine une protection internationale; Guidées par les principes concernant la protection des biens culturels en cas de conflit armé établis

dans les Conventions de La Haye de 1899 et de 1907 et dans le Pacte de Washington du 15 avril 1935;

Considérant que, pour être efficace, la protection de ces biens doit être organisée dès le temps de paix par des mesures tant nationales qu'internationales;

Résolues à prendre toutes les dispositions possibles pour protéger les biens culturels;

sont convenues des dispositions qui suivent:

CHAPITRE PREMIER

Dispositions générales concernant la protection

Article premier

Définition des biens culturels

Aux fins de la présente Convention, sont considérés comme biens culturels, quels que soient leur origine ou leur propriétaire:

- a) Les biens, meubles ou immeubles, qui présentent une grande importance pour le patrimoine culturel des peuples, tels que les monuments d'architecture, d'art ou d'histoire, religieux ou laïques, les sites archéologiques, les ensembles de constructions qui, en tant que tels, présentent un intérêt historique ou artistique, les œuvres d'art, les manuscrits, livres et autres objets d'intérêt artistique, historique ou archéologique, ainsi que les collections scientifiques et les collections importantes de livres, d'archives ou de reproductions des biens définis ci-dessus;
- b) Les édifices dont la destination principale et effective est de conserver ou d'exposer les biens culturels meubles définis à l'alinéa a), tels que les musées, les grandes bibliothèques, les dépôts d'archives, ainsi que les refuges destinés à abriter, en cas de conflit armé, les biens culturels meubles définis à l'alinéa a);
- c) Les centres comprenant un nombre considérable de biens culturels qui sont définis aux alinéas a) et b), dits «centres monumentaux».

Article 2

Protection des biens culturels

Aux fins de la présente Convention, la protection des biens culturels comporte la sauvegarde et le respect de ces biens.

Article 3

Sauvegarde des biens culturels

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à préparer, dès le temps de paix, la sauvegarde des biens culturels situés sur leur propre territoire contre les effets prévisibles d'un conflit armé, en prenant les mesures qu'elles estiment appropriées.

Article 4

Respect des biens culturels

1 — Les Hautes Parties contractantes s'engagent à respecter les biens culturels situés tant sur leur propre

territoire que sur celui des autres Hautes Parties contractantes en s'interdisant l'utilisation de ces biens, celle de leurs dispositifs de protection et celle de leurs abords immédiats à des fins qui pourraient exposer ces biens à une destruction ou à une détérioration en cas de conflit armé, et en s'abstenant de tout acte d'hostilité à leur égard.

2 — Il ne peut être dérogé aux obligations définies au paragraphe premier du présent article que dans les cas où une nécessité militaire exige, d'une manière impérative, une telle dérogation.

3 — Les Hautes Parties contractantes s'engagent en outre à interdire, à prévenir et, au besoin, à faire cesser tout acte de vol, de pillage ou détournement de biens culturels, pratiqué sous quelque forme que ce soit, ainsi que tout acte de vandalisme à l'égard desdits biens. Elles s'interdisent de réquisitionner les biens culturels meubles situés sur le territoire d'une Haute Partie contractante.

4 — Elles s'interdisent toute mesure de représailles à l'encontre des biens culturels.

5 — Une Haute Partie contractante ne peut se décharger des obligations stipulées au présent article, à l'égard d'une autre Haute Partie contractante, en se fondant sur le motif que cette dernière n'a pas appliqué les mesures de sauvegarde prescrites à l'article 3.

Article 5

Occupation

1 — Les Hautes Parties contractantes occupant totalement ou partiellement le territoire d'une autre Haute Partie contractante doivent, dans la mesure du possible, soutenir les efforts des autorités compétentes du territoire occupé à l'effet d'assurer la sauvegarde et la conservation de ses biens culturels.

2 — Si une intervention urgente est nécessaire pour la conservation des biens culturels situés en territoire occupé et endommagés par des opérations militaires, et si les autorités nationales compétentes ne peuvent pas s'en charger, la Puissance occupante prend, autant que possible, les mesures conservatoires les plus nécessaires en étroite collaboration avec ces autorités.

3 — Toute Haute Partie contractante dont le gouvernement est considéré par les membres d'un mouvement de résistance comme leur gouvernement légitime attirera si possible l'attention de ces membres sur l'obligation d'observer celles des dispositions de la Convention qui ont trait au respect des biens culturels.

Article 6

Signalisation des biens culturels

Conformément aux dispositions de l'article 16, les biens culturels peuvent être munis d'un signe distinctif de nature à faciliter leur identification.

Article 7

Mesures d'ordre militaire

1 — Les Hautes Parties contractantes s'engagent à introduire dès le temps de paix dans les règlements ou instructions à l'usage de leurs troupes des dispositions propres à assurer l'observation de la présente Convention, et à inculquer dès le temps de paix au personnel de leurs forces armées un esprit de respect à l'égard des cultures et des biens culturels de tous les peuples.

2 — Elles s'engagent à préparer ou à établir, dès le temps de paix, au sein de leurs forces armées, des services ou un personnel spécialisé dont la mission sera de veiller au respect des biens culturels et de collaborer avec les autorités civiles chargées de la sauvegarde de ces biens.

CHAPITRE II

De la protection spéciale

Article 8

Octroi de la protection spéciale

1 — Peuvent être placés sous protection spéciale un nombre restreint de refuges destinés à abriter des biens culturels meubles en cas de conflit armé, de centres monumentaux et d'autres biens culturels immeubles de très haute importance, à condition:

- a) Qu'ils se trouvent à une distance suffisante d'un grand centre industriel ou de tout objectif militaire important constituant un point sensible, tel par exemple qu'un aérodrome, une station de radiodiffusion, un établissement travaillant pour la défense nationale, un port ou une gare de chemin de fer d'une certaine importance ou une grande voie de communication;
- b) Qu'ils ne soient pas utilisés à des fins militaires.

2 — Un refuge pour biens culturels meubles peut également être placé sous protection spéciale, quel que soit son emplacement, s'il est construit de telle façon que, selon toute probabilité, les bombardements ne pourront pas lui porter atteinte.

3 — Un centre monumental est considéré comme utilisé à des fins militaires lorsqu'il est employé pour des déplacements de personnel ou de matériel militaire, même en transit. Il en est de même lorsque s'y déroulent des activités ayant un rapport direct avec les opérations militaires, le cantonnement du personnel militaire ou la production de matériel de guerre.

4 — N'est pas considérée comme utilisation à des fins militaires la surveillance d'un des biens culturels énumérés au paragraphe premier, par des gardiens armés spécialement habilités à cet effet, ou la présence auprès de ce bien culturel de forces de police normalement chargées d'assurer l'ordre public.

5 — Si l'un des biens culturels énumérés au premier paragraphe du présent article est situé près d'un objectif militaire important au sens de ce paragraphe, il peut néanmoins être mis sous protection spéciale si la Haute Partie contractante qui en présente la demande s'engage à ne faire, en cas de conflit armé, aucun usage de l'objectif en cause, et notamment, s'il s'agit d'un port, d'une gare ou d'un aérodrome, à en détourner tout trafic. Dans ce cas, le détournement doit être organisé dès le temps de paix.

6 — La protection spéciale est accordée aux biens culturels par leur inscription au Registre international des biens culturels sous protection spéciale. Cette inscription ne peut être effectuée que conformément aux dispositions de la présente Convention et dans les conditions prévues au Règlement d'exécution.

Article 9**Immunité des biens culturels sous protection spéciale**

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à assurer l'immunité des biens culturels sous protection spéciale en s'interdisant, dès l'inscription au Registre international, tout acte d'hostilité à leur égard et, sauf dans les cas prévus au paragraphe 5 de l'article 8, toute utilisation de ces biens ou de leurs abords à des fins militaires.

Article 10**Signalisation et contrôle**

Au cours d'un conflit armé, les biens culturels sous protection spéciale doivent être munis du signe distinctif défini à l'article 16 et être ouverts à un contrôle de caractère international, ainsi qu'il est prévu au Règlement d'exécution.

Article 11**Levée de l'immunité**

1 — Si l'une des Hautes Parties contractantes commet relativement à un bien culturel sous protection spéciale une violation des engagements pris en vertu de l'article 9, la Partie adverse est, aussi longtemps que cette violation subsiste, dégagée de son obligation d'assurer l'immunité du bien considéré. Cependant, chaque fois qu'elle le peut, elle fait préalablement la sommation de mettre fin à cette violation dans un délai raisonnable.

2 — En dehors du cas prévu au premier paragraphe du présent article, l'immunité d'un bien culturel sous protection spéciale ne peut être levée qu'en des cas exceptionnels de nécessité militaire inéluctable, et seulement aussi longtemps que cette nécessité subsiste. Celle-ci ne peut être constatée que par le chef d'une formation égale ou supérieure en importance à une division. Dans tous les cas où les circonstances le permettent, la décision de lever l'immunité est notifiée suffisamment à l'avance à la Partie adverse.

3 — La Partie qui lève l'immunité doit en informer dans le plus bref délai possible, par écrit et avec indication de ses motifs, le Commissaire général aux biens culturels prévu au Règlement d'exécution.

CHAPITRE III**Des transports de biens culturels****Article 12****Transport sous protection spéciale**

1 — Un transport exclusivement affecté au transfert de biens culturels, soit à l'intérieur d'un territoire soit à destination d'un autre territoire, peut, à la demande de la Haute Partie contractante intéressée, se faire sous protection spéciale, dans les conditions prévues au Règlement d'exécution.

2 — Le transport sous protection spéciale est réalisé sous la surveillance de caractère international prévue au Règlement d'exécution et muni du signe distinctif défini à l'article 16.

3 — Les Hautes Parties contractantes s'interdisent tout acte d'hostilité à l'égard d'un transport sous protection spéciale.

Article 13**Transport en cas d'urgence**

1 — Si une Haute Partie contractante estime que la sécurité de certains biens culturels exige leur transfert et qu'il y a une urgence telle que la procédure prévue à l'article 12 ne peut pas être suivie, notamment au début d'un conflit armé, le transport peut être muni du signe distinctif défini à l'article 16, à moins qu'il n'ait fait l'objet d'une demande d'immunité au sens de l'article 12 et que ladite demande n'ait été refusée. Autant que possible, notification du transport doit être faite aux Parties adverses. Un transport vers le territoire d'un autre pays ne peut aucun cas être muni du signe distinctif si l'immunité ne lui a pas été accordée expressément.

2 — Les Hautes Parties contractantes prendront, dans la mesure du possible, les précautions nécessaires pour que les transports prévus au premier paragraphe du présent article et munis du signe distinctif soient protégés contre des actes d'hostilité dirigés contre eux.

Article 14**Immunité de saisie, de capture et de prise**

1 — Jouissent de l'immunité de saisie, de capture et de prise:

- a) Les biens culturels bénéficiant de la protection prévue à l'article 12 ou de celle prévue à l'article 13;
- b) Les moyens de transport exclusivement affectés au transfert de ces biens.

2 — Rien dans le présent article ne limite le droit de visite et de contrôle.

CHAPITRE IV**Du personnel****Article 15****Personnel**

Le personnel affecté à la protection des biens culturels doit, dans la mesure compatible avec les exigences de la sécurité, être respecté dans l'intérêt de ces biens et, s'il tombe aux mains de la Partie adverse, pouvoir continuer à exercer ses fonctions lorsque les biens culturels dont il a la charge tombent également entre les mains de la Partie adverse.

CHAPITRE V**Du signe distinctif****Article 16****Signe de la Convention**

1 — Le signe distinctif de la Convention consiste en un écu, pointu en bas, écartelé en sautoir de bleu-roi

et de blanc (un écusson formé d'un carré bleu-roi dont un des angles s'inscrit dans la pointe de l'écusson, et d'un triangle bleu-roi au-dessus du carré, les deux délimitant un triangle blanc de chaque côté).

2 — Le signe est employé isolé ou répété trois fois en formation triangulaire (un signe en bas), dans les conditions prévues à l'article 17.

Article 17

Usage du signe

1 — Le signe distinctif répété trois fois ne peut être employé que pour:

- a) Les biens culturels immeubles sous protection spéciale;
- b) Les transports de biens culturels, dans les conditions prévues aux articles 12 et 13;
- c) Les refuges improvisés, dans les conditions prévues au Règlement d'exécution.

2 — Le signe distinctif ne peut être employé isolé que pour:

- a) Des biens culturels qui ne sont sous protection spéciale;
- b) Les personnes chargées de fonctions de contrôle conformément au Règlement d'exécution;
- c) Le personnel affecté à la protection des biens culturels;
- d) Les cartes d'identité prévues au Règlement d'exécution.

3 — Lors d'un conflit armé, il est interdit d'employer le signe distinctif dans des cas autres que ceux mentionnés aux paragraphes précédents du présent article ou d'employer à un usage quelconque un signe ressemblant au signe distinctif.

4 — Le signe distinctif ne peut être placé sur un bien culturel immeuble sans que soit apposée en même temps une autorisation dûment datée et signée par l'autorité compétente de la Haute Partie contractante.

CHAPITRE VI

Du champ d'application de la Convention

Article 18

Application de la Convention

1 — En dehors des dispositions qui doivent entrer en vigueur dès le temps de paix, la présente Convention s'appliquera en cas de guerre déclarée ou de tout autre conflit armé surgissant entre deux ou plusieurs des Hautes Parties contractantes, même si l'état de guerre n'est pas reconnu par une ou plusieurs d'entre elles.

2 — La Convention s'appliquera également dans tous les cas d'occupation de tout ou partie du territoire d'une Haute Partie contractante, même si cette occupation ne rencontre aucune résistance militaire.

3 — Si l'une des Puissances en conflit n'est pas partie à la présente Convention, les Puissances parties à celle-ci resteront néanmoins liées par elle dans leurs rapports réciproques. Elles seront liées en outre par la Convention envers ladite Puissance, si celle-ci a déclaré en accepter les dispositions et tant qu'elle les applique.

Article 19

Conflits de caractère non international

1 — En cas de conflit armé ne présentant pas un caractère international et surgissant sur le territoire de l'une des Hautes Parties contractantes, chacune des Parties au conflit sera tenue d'appliquer au moins les dispositions de la présente Convention qui ont trait au respect des biens culturels.

2 — Les Parties au conflit s'efforceront de mettre en vigueur par voie d'accords spéciaux tout ou partie des autres dispositions de la présente Convention.

3 — L'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture peut offrir ses services aux parties au conflit.

4 — L'application des dispositions qui précèdent n'aura pas d'effet sur le statut juridique des Parties au conflit.

CHAPITRE VII

De l'exécution de la Convention

Article 20

Règlement d'exécution

Les modalités d'application de la présente Convention sont déterminées dans le Règlement d'exécution qui en est partie intégrante.

Article 21

Puissances protectrices

La présente Convention et son Règlement d'exécution sont appliqués avec le concours des Puissances protectrices chargées de sauvegarder les intérêts des Parties au conflit.

Article 22

Procédure de conciliation

1 — Les Puissances protectrices prêtent leurs bons offices dans tous les cas où elles le jugent utile dans l'intérêt des biens culturels, notamment s'il y a désaccord entre les Parties au conflit sur l'application ou l'interprétation des dispositions de la présente Convention ou de son Règlement d'exécution.

2 — A cet effet, chacune des Puissances protectrices peut, sur l'invitation d'une Partie, du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, ou spontanément, proposer aux Parties au conflit une réunion de leurs représentants et, en particulier, des autorités chargées de la protection des biens culturels, éventuellement sur un territoire neutre convenablement choisi. Les Parties au conflit sont tenues de donner suite aux propositions de réunion qui leur sont faites. Les Puissances protectrices proposent à l'agrément des Parties au conflit une personnalité appartenant à une Puissance neutre, ou présentée par le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui est appelée à participer à cette réunion en qualité de président.

Article 23

Concours de l'Unesco

1 — Les Hautes Parties contractantes peuvent faire appel au concours technique de l'Organisation des

Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture en vue de l'organisation de la protection de leurs biens culturels, ou à propos de tout autre problème dérivant de l'application de la présente Convention et de son Règlement d'exécution. L'Organisation accorde ce concours dans les limites de son programme et de ses possibilités.

2 — L'Organisation est habilitée à faire de sa propre initiative des propositions à ce sujet aux Hautes Parties contractantes.

Article 24

Accords spéciaux

1 — Les Hautes Parties contractantes peuvent conclure des accords spéciaux sur toute question qu'il leur paraît opportun de régler séparément.

2 — Il ne peut être conclu aucun accord spécial diminuant la protection assurée par la présente Convention aux biens culturels et au personnel qui leur est affecté.

Article 25

Diffusion de la Convention

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à diffuser le plus largement possible, en temps de paix et en temps de conflit armé, le texte de la présente Convention et de son Règlement d'exécution dans leurs pays respectifs. Elles s'engagent notamment à en incorporer l'étude dans les programmes d'instruction militaire et, si possible, civile, de telle manière que les principes en puissent être connus de l'ensemble de la population, en particulier des forces armées et du personnel affecté à la protection des biens culturels.

Article 26

Traductions et rapports

1 — Les Hautes Parties contractantes se communiquent par l'intermédiaire du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, les traductions officielles de la présente Convention et de son Règlement d'exécution.

2 — En outre, au moins une fois tous les quatre ans, elles adressent au Directeur général un rapport donnant les renseignements qui elles jugent opportuns sur les mesures prises, préparées ou envisagées par leurs administrations respectives en application de la présente Convention et de son Règlement d'exécution.

Article 27

Réunions

1 — Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture peut, avec l'approbation du Conseil exécutif, convoquer des réunions de représentants des Hautes Parties contractantes. Il est tenu de le faire si un cinquième au moins des Hautes Parties contractantes le demandent.

2 — Sans préjudice de toutes autres fonctions qui lui sont conférées par la présente Convention ou son Règlement d'exécution, la réunion a pour attributions d'étudier les problèmes relatifs à l'application de la Convention et de son Règlement d'exécution, et de formuler des recommandations à ce propos.

3 — La réunion peut en outre procéder à la revision de la Convention ou de son Règlement d'exécution si la majorité des Hautes Parties contractantes se trouve représentée, et conformément aux dispositions de l'article 39.

Article 28

Sanctions

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à prendre, dans le cadre de leur système de droit pénal, toutes mesures nécessaires pour que soient recherchées et frappées de sanctions pénales ou disciplinaires les personnes, quelle que soit leur nationalité, qui ont commis ou donné l'ordre de commettre une infraction à la présente Convention.

Dispositions finales

Article 29

Langues

1 — La présente Convention est établie en anglais, en espagnol, en français et en russe, les quatre textes faisant également foi.

2 — L'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture fera établir des traductions dans les autres langues officielles de sa Conférence générale.

Article 30

Signature

La présente Convention portera la date du 14 mai 1954 et restera ouverte jusqu'à la date du 31 décembre 1954 à la signature de tous les États invités à la Conférence qui s'est réunie à La Haye du 21 avril 1954 au 14 mai 1954.

Article 31

Ratification

1 — La présente Convention sera soumise à la ratification des États signataires conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

2 — Les instruments de ratification seront déposés auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

Article 32

Adhésion

À dater du jour de son entrée en vigueur, la présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tous les États visés à l'article 30, non signataires, de même qu'à celle de tout autre État invité à y adhérer par le Conseil exécutif de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

Article 33

Entrée en vigueur

1 — La présente Convention entrera en vigueur trois mois après que cinq instruments de ratification auront été déposés.

2 — Ultérieurement, elle entrera en vigueur, pour chaque Haute Partie contractante, trois mois après le dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

3 — Les situations prévues aux articles 18 et 19 donneront effet immédiat aux ratifications et aux adhésions déposées par les Parties au conflit avant ou après le début des hostilités ou de l'occupation. Dans ces cas le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture fera, par la voie la plus rapide, les communications prévues à l'article 38.

Article 34

Mise en application effective

1 — Les États parties à la Convention à la date de son entrée en vigueur prendront, chacun en ce qui le concerne, toutes les mesures requises pour sa mise en application effective dans un délai de six mois.

2 — Ce délai sera de six mois à compter du dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion, pour tous les États qui déposeraient leur instrument de ratification ou d'adhésion après la date d'entrée en vigueur de la Convention.

Article 35

Extension territoriale de la Convention

Toute Haute Partie contractante pourra, au moment de la ratification ou de l'adhésion, ou à tout moment ultérieur, déclarer par une notification adressée au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, que la présente Convention s'étendra à l'ensemble ou à l'un quelconque des territoires dont elle assure les relations internationales. Ladite notification prendra effet trois mois après la date de sa réception.

Article 36

Relation avec les conventions antérieures

1 — Dans les rapports entre Puissances qui sont liées par les Conventions de La Haye concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre (IV) et concernant le bombardement par des forces navales en temps de guerre (IX), qu'il s'agisse de celles du 29 juillet 1899 ou de celles du 18 octobre 1907, et qui sont Parties à la présente Convention, cette dernière complétera la susdite Convention (IX) et le Règlement annexé à la susdite Convention (IV) et remplacera le signe défini à l'article 5 de la susdite Convention (IX) par le signe défini à l'article 16 de la présente Convention pour les cas dans lesquels celle-ci et son Règlement d'exécution prévoient l'emploi de ce signe distinctif.

2 — Dans les rapports entre Puissances liées par le Pacte de Washington du 15 avril 1935 pour la protection d'institutions artistiques et scientifiques et de monuments historiques (Pacte Roerich) et qui sont Parties à la présente Convention, cette dernière complétera le Pacte Roerich et remplacera le drapeau distinctif défini à l'article III du Pacte par le signe défini à l'article 16 de la présente Convention, pour les cas dans lesquels celle-ci et son Règlement d'exécution prévoient l'emploi de ce signe distinctif.

Article 37

Dénonciation

1 — Chacune des Hautes Parties contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention en son nom propre ou au nom de tout territoire dont elle assure les relations internationales.

2 — La dénonciation sera notifiée par un instrument écrit déposé auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

3 — La dénonciation prendra effet une année après réception de l'instrument de dénonciation. Si toutefois, au moment de l'expiration de cette année, la Partie dénonçante se trouve impliquée dans un conflit armé, l'effet de la dénonciation demeurera suspendu jusqu'à la fin des hostilités et en tout cas aussi longtemps que les opérations de rapatriement des biens culturels ne seront pas terminées.

Article 38

Notifications

Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture informera les États visés aux articles 30 et 32, ainsi que l'Organisation des Nations Unies, du dépôt de tous les instruments de ratification, d'adhésion ou d'acceptation mentionnés aux articles 31, 32 et 39, de même que des notifications et dénonciations respectivement prévues aux articles 35, 37 et 39.

Article 39

Révision de la Convention et de son Règlement d'exécution

1 — Chacune des Hautes Parties contractantes peut proposer des amendements à la présente Convention et à son Règlement d'exécution. Tout amendement ainsi proposé sera communiqué au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui en transmettra le texte à toutes les Hautes Parties contractantes auxquelles il demandera en même temps de faire connaître dans les quatre mois:

- a) Si elles désirent qu'une conférence soit convoquée pour étudier l'amendement proposé;
- b) Ou si elles sont d'avis d'accepter l'amendement proposé sans qu'une conférence se réunisse;
- c) Ou si elles sont d'avis de rejeter l'amendement proposé sans la convocation d'une conférence.

2 — Le Directeur général transmettra les réponses reçues en application du premier paragraphe du présent article à toutes les Hautes Parties contractantes.

3 — Si toutes les Hautes Parties contractantes qui ont, dans le délai prévu, fait connaître leurs vues au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture conformément à l'alinéa b) du paragraphe premier du présent article, informent le Directeur général qu'elles sont d'avis d'adopter l'amendement sans qu'une conférence se réunisse, notification de leur décision sera faite par le Directeur général conformément à l'article 38. L'amendement prendra effet, à l'égard de toutes les Hautes Parties contractantes, dans un délai de 90 jours à dater de cette notification.

4 — Le Directeur général convoquera une conférence des Hautes Parties contractantes en vue d'étudier l'amendement proposé, si la demande lui en est fait par plus d'un tiers des Hautes Parties contractantes.

5 — Les amendements à la Convention ou à son Règlement d'exécution soumis à la procédure prévue au paragraphe précédent n'entreront en vigueur qu'après avoir été adoptés à l'unanimité par les Hautes Parties contractantes représentées à la conférence et avoir été acceptés par chacune des Hautes Parties contractantes.

6 — L'acceptation par les Hautes Parties contractantes des amendements à la Convention ou à son Règlement d'exécution que auront été adoptés par la conférence visée aux paragraphes 4 et 5, s'effectuera par le dépôt d'un instrument formel auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

7 — Après l'entrée en vigueur d'amendements à la présente Convention ou à son Règlement d'exécution, seul le texte ainsi modifié de ladite Convention ou de son Règlement d'exécution restera ouvert à la ratification ou à l'adhésion.

Article 40

Enregistrement

Conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, la présente Convention sera enregistrée au Secrétariat des Nations Unies à la requête du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

En foi de quoi les soussignés dûment autorisés ont signé la présente Convention.

Fait à La Haye, le 14 mai 1954, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les États visés aux articles 30 et 32, ainsi qu'à l'Organisation des Nations Unies.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE LA CONVENTION POUR LA PROTECTION DES BIENS CULTURELS EN CAS DE CONFLIT ARMÉ

CHAPITRE PREMIER

Du contrôle

Article premier

Liste internationale de personnalités

Dès l'entrée en vigueur de la Convention, le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture établit une liste internationale composée de toutes les personnalités désignées par les Hautes Parties contractantes comme étant aptes à remplir les fonctions de Commissaire général aux biens culturels. Cette liste fera l'objet de révisions périodiques, sur l'initiative du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, d'après les demandes formulées par les Hautes Parties contractantes.

Article 2

Organisation du contrôle

Dès qu'une Haute Partie contractante est engagée dans un conflit armé auquel s'applique l'article 18 de la Convention:

- a) Elle nomme un représentant pour les biens culturels situés sur son territoire; si elle occupe un autre territoire, elle est tenue de nommer un représentant spécial pour les biens culturels qui s'y trouvent;
- b) La Puissance protectrice de chaque Partie adverse de cette Haute Partie contractante nomme des délégués auprès de cette dernière, conformément à l'article 3 ci-après;
- c) Il est nommé, auprès de cette Haute Partie contractante, un Commissaire général aux biens culturels, conformément à l'article 4 ci-après.

Article 3

Désignation des délégués des Puissances protectrices

La Puissance protectrice désigne ses délégués parmi les membres de son personnel diplomatique ou consulaire ou, avec l'agrément de la Partie auprès de laquelle s'exercera leur mission, parmi d'autres personnes.

Article 4

Désignation du Commissaire général

1 — Le Commissaire général aux biens culturels est choisi d'un commun accord, sur la liste internationale de personnalités, par la Partie auprès de laquelle s'exercera sa mission et par les Puissances protectrices des Parties adverses.

2 — Si les Parties ne se mettent pas d'accord dans les trois semaines qui suivent l'ouverture de leurs pourparlers sur ce point, elles demandent au Président de la Cour internationale de Justice de désigner le Commissaire général, qui n'entrera en fonctions qu'après avoir obtenu l'agrément de la Partie auprès de laquelle il devra exercer sa mission.

Article 5

Attributions des délégués

Les délégués des Puissances protectrices constatent les violations de la Convention, font enquête, avec le consentement de la Partie auprès de laquelle ils exercent leur mission, sur les circonstances dans lesquelles elles se sont produites, effectuent des démarches sur place afin de les faire cesser et, en cas de besoin, en saisissent le Commissaire général. Ils le tiennent au courant de leur activité.

Article 6

Attributions du Commissaire général

1 — Le Commissaire général aux biens culturels traite, avec le représentant de la Partie auprès de laquelle il exerce sa mission et avec les délégués intéressés, les questions dont il est saisi au sujet de l'application de la Convention.

2 — Il a pouvoir de décision et de nomination dans les cas prévus au présent Règlement.

3 — Avec l'agrément de la Partie auprès de laquelle il exerce sa mission, il a le droit d'ordonner une enquête ou de la diriger lui-même.

4 — Il fait, auprès des Parties au conflit ou de leurs Puissances protectrices, toutes démarches qu'il juge utiles pour l'application de la Convention.

5 — Il établit les rapports nécessaires sur l'application de la Convention et les communique aux Parties intéressées ainsi qu'à leurs Puissances protectrices.

Il en remet des copies au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui ne pourra faire usage que de leurs données techniques.

6 — Lorsqu'il n'existe pas de Puissance protectrice, le Commissaire général exerce les fonctions attribuées à la Puissance protectrice par les articles 21 et 22 de la Convention.

Article 7

Inspecteurs et experts

1 — Chaque fois que le Commissaire général aux biens culturels, sur demande ou après consultation des délégués intéressés, le juge nécessaire, il propose à l'agrément de la Partie auprès de laquelle il exerce sa mission une personne en qualité d'inspecteur aux biens culturels chargé d'une mission déterminée. Un inspecteur n'est responsable qu'envers le Commissaire général.

2 — Le Commissaire général, les délégués et les inspecteurs peuvent recourir aux services d'experts, qui seront également proposés à l'agrément de la Partie mentionnée au paragraphe précédent.

Article 8

Exercice de la mission de contrôle

Les Commissaires généraux aux biens culturels, les délégués des Puissances protectrices, les inspecteurs et les experts ne doivent en aucun cas sortir des limites de leur mission. Ils doivent notamment tenir compte des nécessités de sécurité de la Haute Partie contractante auprès de laquelle ils exercent leur mission, et avoir égard en toutes circonstances aux exigences de la situation militaire telles que les leur fera connaître ladite Haute Partie contractante.

Article 9

Substitut des Puissances protectrices

Si une Partie au conflit ne bénéficie pas, ou ne bénéficie plus, de l'activité d'une Puissance protectrice, un État neutre peut être sollicité d'assumer les fonctions de Puissance protectrice en vue de la désignation d'un Commissaire général aux biens culturels selon la procédure prévue à l'article 4 ci-dessus. Le Commissaire général ainsi désigné confie éventuellement à des inspecteurs les fonctions de délégués des Puissances protectrices déterminées par le présent Règlement.

Article 10

Frais

La rémunération et les frais du Commissaire général aux biens culturels, des inspecteurs et des experts sont

à la charge de la Partie auprès de laquelle s'exerce leur mission; ceux des délégués des Puissances protectrices font l'objet d'une entente entre celles-ci et les États dont elles sauvegardent les intérêts.

CHAPITRE II

De la protection spéciale

Article 11

Refuges improvisés

1 — Si une Haute Partie contractante, au cours d'un conflit armé, est amenée par des circonstances imprévues à aménager un refuge improvisé et si elle désire qu'il soit placé sous protection spéciale, elle en fait immédiatement communication au Commissaire général qui exerce sa mission auprès d'elle.

2 — Si le Commissaire général est d'avis que les circonstances et l'importance des biens culturels abrités dans ce refuge improvisé justifient une telle mesure, il peut autoriser la Haute Partie contractante à y apposer le signe distinctif défini à l'article 16 de la Convention. Il communique sa décision sans délai aux délégués intéressés des Puissances protectrices, dont chacun peut, dans un délai de 30 jours, ordonner le retrait immédiat du signe.

3 — Dès que ces délégués ont signifié leur accord ou si le délai de 30 jours s'écoule sans qu'il y ait opposition de l'un quelconque des délégués intéressés et si le refuge improvisé remplit, selon l'avis du Commissaire général, les conditions prévues à l'article 8 de la Convention, le Commissaire général demande au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture l'inscription du refuge au Registre des biens culturels sous protection spéciale.

Article 12

Registre international des biens culturels sous protection spéciale

1 — Il est établi un Registre international des biens culturels sous protection spéciale.

2 — Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture tient ce registre. Il en remet des doubles au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies ainsi qu'aux Hautes Parties contractantes.

3 — Le registre est divisé en chapitres, chacun d'eux au nom d'une Haute Partie contractante. Chaque chapitre est divisé en trois paragraphes intitulés, respectivement, refuges, centres monumentaux, autres biens culturels immeubles. Le Directeur général arrête les mentions contenues dans chaque chapitre.

Article 13

Demandes d'inscription

1 — Chacune des Hautes Parties contractantes peut faire au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture des demandes d'inscription au registre de certains refuges, centres monumentaux ou autres biens culturels immeubles, situés sur son territoire. Elle donne dans ces demandes des indications quant à l'emplacement de ces biens, et certifie que ces derniers remplissent les conditions prévues à l'article 8 de la Convention.

2 — En cas d'occupation, la Puissance occupante a la faculté de faire des demandes d'inscription.

3 — Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture envoie sans délai une copie des demandes d'inscription à chacune des Hautes Parties contractantes.

Article 14

Opposition

1 — Chacune des Hautes Parties contractantes peut faire opposition à l'inscription d'un bien culturel par lettre adressée au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. Cette lettre doit être reçue par lui dans un délai de quatre mois à dater du jour où il a expédié copie de la demande d'inscription.

2 — Une telle opposition doit être motivée. Les seuls motifs en peuvent être:

- a) Que le bien n'est pas un bien culturel;
- b) Que les conditions mentionnées à l'article 8 de la Convention ne sont pas remplies.

3 — Le Directeur général envoie sans délai une copie de la lettre d'opposition aux Hautes Parties contractantes. Il prend, le cas échéant, l'avis du Comité international pour les monuments, les sites d'art et d'histoire et les sites de fouilles archéologiques et, en outre, s'il le juge utile, de tout autre organisme ou personnalité qualifiés.

4 — Le Directeur général, ou la Haute Partie contractante qui a demandé l'inscription, peut faire toutes démarches opportunes auprès des Hautes Parties contractantes qui ont formé l'opposition, afin que celle-ci soit rapportée.

5 — Si une Haute Partie contractante, après avoir demandé en temps de paix l'inscription d'un bien culturel au registre, se trouve engagée dans un conflit armé avant que l'inscription ait été effectuée, le bien culturel dont il s'agit sera immédiatement inscrit au registre par le Directeur général, à titre provisoire, en attendant que soit confirmée, rapportée ou annulée toute opposition qui pourra, ou aura pu, être formée.

6 — Si, dans un délai de six mois à dater du jour où il a reçu la lettre d'opposition, le Directeur général ne reçoit pas de la Haute Partie contractante qui a formé l'opposition une communication notifiant que celle-ci est rapportée, la Haute Partie contractante qui a fait la demande d'inscription peut recourir à la procédure d'arbitrage prévue au paragraphe suivant.

7 — La demande d'arbitrage doit être formulée au plus tard une année après la date à laquelle le Directeur général a reçu la lettre d'opposition. Chacune des Parties au différend désigne un arbitre. Dans le cas où une demande d'inscription a fait l'objet de plus d'une opposition, les Hautes Parties contractantes qui ont formé l'opposition désignent ensemble un arbitre. Les deux arbitres choisissent un surarbitre sur la liste internationale prévue à l'article premier du présent Règlement; s'ils ne peuvent pas s'entendre pour effectuer ce choix, ils demandent au Président de la Cour internationale de Justice de nommer un surarbitre, qui ne doit pas nécessairement être choisi sur la liste internationale. Le tribunal arbitral ainsi formé détermine sa propre procédure; ses décisions sont sans appel.

8 — Chacune des Hautes Parties contractantes peut déclarer, au moment où surgit une contestation dans laquelle elle est partie, qu'elle ne désire pas appliquer la procédure arbitrale prévue au paragraphe précédent. Dans ce cas, l'opposition à une demande d'inscription est soumise par le Directeur général aux Hautes Parties contractantes. L'opposition n'est confirmée que si les Hautes Parties contractantes en décident ainsi à la majorité des deux tiers des votants. Le vote se fera par correspondance, à moins que le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, jugeant indispensable de convoquer une réunion en vertu des pouvoirs qui lui sont conférés par l'article 27 de la Convention, ne procède à cette convocation. Si le Directeur général décide de faire procéder au vote par correspondance, il invitera les Hautes Parties contractantes à lui faire parvenir leur vote sous pliscellé dans un délai de six mois à courir du jour où l'invitation à cet effet leur aura été adressée.

Article 15

Inscription

1 — Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture fait inscrire au registre, sous un numéro d'ordre, tout bien culturel pour lequel une demande d'inscription a été faite lorsque cette demande n'a pas, dans le délai prévu au premier paragraphe de l'article 14, fait l'objet d'une opposition.

2 — Dans le cas où une opposition a été formée, et sauf ce que est dit au paragraphe 5 de l'article 14, le Directeur général ne procédera à l'inscription du bien au registre que si l'opposition a été rapportée ou si elle n'a pas été confirmée à la suite de la procédure visée au paragraphe 7 de l'article 14 ou de celle visée au paragraphe 8 du même article.

3 — Dans le cas visé au paragraphe 3 de l'article 11, le Directeur général procède à l'inscription sur requête du Commissaire général aux biens culturels.

4 — Le Directeur général envoie sans délai au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, aux Hautes Parties contractantes et, sur requête de la Partie ayant fait la demande d'inscription, à tous les autres États visés aux articles 30 et 32 de la Convention, une copie certifiée de toute inscription au registre. L'inscription prend effet trente jours après cet envoi.

Article 16

Radiation

1 — Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture fait radier l'inscription d'un bien culturel au registre:

- a) À la requête de la Haute Partie contractante sur le territoire de laquelle le bien se trouve;
- b) Si la Haute Partie contractante qui avait demandé l'inscription a dénoncé la Convention et lorsque cette dénonciation est entrée en vigueur;
- c) Dans le cas prévu au paragraphe 5 de l'article 14, lorsqu'une opposition a été confirmée à la suite de la procédure visée au paragraphe 7 de l'article 14 ou de celle prévue au paragraphe 8 du même article.

2 — Le Directeur général envoie sans délai au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies et à tous les États qui ont reçu copie de l'inscription une copie certifiée de toute radiation au registre. La radiation prend effet trente jours après cet envoi.

CHAPITRE III

Des transports de biens culturels

Article 17

Procédure pour obtenir l'immunité

1 — La demande visée au paragraphe premier de l'article 12 de la Convention est adressée au Commissaire général aux biens culturels. Elle doit mentionner les raisons qui l'ont suscitée et spécifier le nombre approximatif et l'importance des biens culturels à transférer, l'emplacement actuel de ces biens, leur nouvel emplacement prévu, les moyens de transport, le trajet à suivre, la date envisagée pour le transport et toute autre information utile.

2 — Si le Commissaire général, après avoir pris les avis qu'il juge opportuns, estime que ce transfert est justifié, il consulte les délégués intéressés des Puissances protectrices sur les modalités d'exécution envisagées. À la suite de cette consultation, il informe du transport les Parties au conflit intéressées et joint à cette notification toutes informations utiles.

3 — Le Commissaire général désigne un ou plusieurs inspecteurs qui s'assurent que le transport contient seulement les biens indiqués dans la demande, qu'il s'effectue selon les modalités approuvées et qu'il est muni du signe distinctif; ce ou ces inspecteurs accompagnent le transport jusqu'au lieu de destination.

Article 18

Transport à l'étranger

Si le transfert sous protection spéciale se fait vers le territoire d'un autre pays, il est régi non seulement par l'article 12 de la Convention et par l'article 17 du présent Règlement, mais encore par les dispositions suivantes:

- a) Pendant le séjour des biens culturels sur le territoire d'un autre État, celui-ci en sera le dépositaire. Il assurera à ces biens des soins au moins égaux à ceux qu'il donne à ses propres biens culturels d'importance comparable;
- b) L'État dépositaire ne rendra ces biens qu'après cessation du conflit; ce retour aura lieu dans un délai de six mois après que la demande en aura été faite;
- c) Pendant les transports successifs et pendant le séjour sur le territoire d'un autre État, les biens culturels seront à l'abri de toute mesure de saisie et frappés d'indisponibilité à l'égard du déposant aussi bien que du dépositaire. Toutefois, lorsque la sauvegarde des biens l'exigera, le dépositaire pourra, avec l'assentiment du déposant, faire transporter les biens dans le territoire d'un pays tiers, sous les conditions prévues au présent article;
- d) La demande de mise sous protection spéciale doit mentionner que l'État vers le territoire duquel le transport s'effectuera accepte les dispositions du présent article.

Article 19

Territoire occupé

Lorsqu'une Haute Partie contractante occupant le territoire d'une autre Haute Partie contractante transporte des biens culturels dans un refuge situé en un autre point de ce territoire, sans pouvoir suivre la procédure prévue à l'article 17 du Règlement, ledit transport n'est pas considéré comme un détournement au sens de l'article 4 de la Convention, si le Commissaire général aux biens culturels certifie par écrit, après avoir consulté le personnel normal de protection, que les circonstances ont rendu ce transport nécessaire.

CHAPITRE IV

Du signe distinctif

Article 20

Apposition du signe

1 — L'emplacement du signe distinctif et son degré de visibilité sont laissés à l'appréciation des autorités compétentes de chaque Haute Partie contractante. Le signe peut notamment figurer sur des drapeaux ou des brassards. Il peut être peint sur un objet ou y figurer de toute autre manière utile.

2 — Toutefois, en cas de conflit armé, le signe doit, sans préjudice d'une signalisation éventuellement plus complète, être apposé, d'une façon bien visible, le jour, de l'air comme de terre, sur les transports dans les cas prévus aux articles 12 et 13 de la Convention, et d'une façon bien visible de terre:

- a) À des distances régulières suffisantes pour marquer nettement le périmètre d'un centre monumental sous protection spéciale;
- b) À l'entrée des autres biens culturels immeubles sous protection spéciale.

Article 21

Identification de personnes

1 — Les personnes visées à l'article 17 de la Convention, paragraphe 2, alinéas b) et c), peuvent porter un brassard muni du signe distinctif, délivré et timbré par les autorités compétentes.

2 — Elles portent une carte d'identité spéciale munie du signe distinctif. Cette carte mentionne au moins les nom et prénoms, la date de naissance, le titre ou grade et la qualité de l'intéressé. La carte est munie de la photographie du titulaire et, en outre, soit de sa signature, soit de ses empreintes digitales, soit des deux à la fois. Elle porte le timbre sec des autorités compétentes.

3 — Chaque Haute Partie contractante établit son modèle de carte d'identité en s'inspirant du modèle figurant à titre d'exemple en annexe au présent Règlement. Les Hautes Parties contractantes se communiquent le modèle adopté. Chaque carte d'identité est établie, si possible, en deux exemplaires au moins, dont l'un est conservé par la Puissance qui l'a délivrée.

4 — Les personnes mentionnées ci-dessus ne peuvent être privées, sauf raison légitime, ni de leur carte d'identité, ni du droit de porter leur brassard.

Recto

 CARTE D'IDENTITÉ pour le personnel affecté à la protection des biens culturels Nom Prénoms Date de naissance Titre ou grade Qualité est titulaire de la présente carte en vertu de la Convention de La Haye du 14 mai 1954 pour la protection des biens culturels en cas de conflit armé. Date de l'établissement de la carte Numéro de la carte	
---	---

Verso

 Photographie du porteur	Signature ou empreintes digitales ou les deux	
 Timbre sec de l'autorité délivrante la carte		
Taille	Yeux	Cheveux
Autres éléments éventuels d'identification		

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO (CONVENÇÃO DA HAIA), INCLUINDO O REGULAMENTO DE EXECUÇÃO E TAMBÉM O PROTOCOLO DA CONVENÇÃO E AS RESOLUÇÕES DA CONFERÊNCIA.

Introdução

No seguimento da quarta Convenção de 1907 respeitante às leis e costumes da guerra em terra, que instituiu pela primeira vez um embrião de protecção internacional para os edifícios consagrados às artes e às ciências, bem como para os monumentos históricos, visa esta Convenção salvaguardar e assegurar o respeito pelos bens móveis ou imóveis que representem uma grande importância para o património cultural dos povos, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário.

A salvaguarda destes bens implica que os Estados em cujo território eles se encontrem situados tomem em tempo de paz todas as medidas necessárias à sua protecção.

O respeito pelos bens protegidos impõe-se tanto ao Estado onde eles se encontrem como aos seus adversários. Este respeito pelos bens implica que as partes da Convenção renunciem, por um lado, a utilizar os referidos bens para fins que os possam expor à destruição e, por outro lado, que as partes se abstenham de qualquer acto de hostilidade em relação a esses bens. Elas comprometem-se para mais a proibir e prevenir qualquer acto de roubo, pilhagem, desvio ou vandalismo em relação a bens culturais.

Está prevista uma protecção especial para aqueles bens de grande importância, assim como para os abrigos destinados a protegê-los.

As modalidades de aplicação da Convenção estão determinadas no Regulamento de Execução, que, por iniciativa do Director-Geral da UNESCO, foi pela primeira vez posto em prática aquando do conflito de 1907 no Médio Oriente.

A Convenção prevê também que as Partes Contratantes dirijam, pelo menos uma vez de quatro em quatro anos, ao Director-Geral da UNESCO um relatório sobre as medidas tomadas, preparadas ou consideradas em aplicação da Convenção e do seu Regulamento de Execução.

A Convenção entrou em vigor em 7 de Agosto de 1956.

O Protocolo adoptado pela Conferência da Haia, da mesma forma que a Convenção de 1954, proíbe aos Estados Contratantes a exportação de bens culturais dos territórios que eles ocupem. Estes Estados devem mesmo tomar todas as medidas necessárias para impedir semelhantes exportações por quem quer que seja.

Se, apesar dessas medidas, um bem cultural for exportado de um território ocupado, esse bem deverá ser restituído às autoridades competentes desse território no fim das hostilidades, ficando estabelecido que as indemnizações devidas aos possuidores ou detentores de boa fé serão pagas pelo Estado ocupante. O Protocolo estabelece ainda que em caso algum os bens culturais transferidos de um território ocupado poderão ser retidos como indemnizações de guerra.

O Protocolo entrou em vigor em 7 de Agosto de 1956.

As Altas Partes Contratantes:

Considerando que os bens culturais sofreram graves danos durante os últimos conflitos e que eles

se encontram cada vez mais ameaçados de destruição devido ao desenvolvimento de tecnologia de guerra;

Convencidos de que os atentados perpetrados contra os bens culturais, qualquer que seja o povo a quem eles pertençam, constituem atentados contra o património cultural de toda a humanidade, sendo certo que cada povo dá a sua contribuição para a cultura mundial;

Considerando que a convenção do património cultural apresenta uma grande importância para todos os povos do mundo e que importa assegurar a este património uma protecção internacional;

Guiados pelos princípios respeitantes à protecção dos bens culturais em caso de conflito armado estabelecidos nas Convenções da Haia de 1899 e de 1907 e no Pacto de Washington de 15 de Abril de 1935;

Considerando que, para ser eficaz, a protecção destes bens deve ser organizada em tempo de paz através de medidas quer nacionais quer internacionais;

Determinados a adoptar todas as disposições possíveis para proteger os bens culturais;

acordam o que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais respeitantes à protecção

Artigo 1.º

Definição de bens culturais

Para fins da presente Convenção são considerados como bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário:

- a) Os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o património cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitectura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objectos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as colecções científicas e as importantes colecções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos;
- b) Os edifícios cujo objectivo principal e efectivo seja, de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado;
- c) Os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas a) e b), os chamados «centros monumentais».

Artigo 2.º

Protecção dos bens culturais

Para fins da presente Convenção a protecção dos bens culturais comporta a salvaguarda e o respeito por estes bens.

Artigo 3.º

Salvaguarda dos bens culturais

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a preparar, em tempo de paz, a salvaguarda dos bens culturais situados no seu próprio território contra os efeitos previsíveis de um conflito armado, tomando as medidas que considerem apropriadas.

Artigo 4.º

Respeito pelos bens culturais

1 — As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar os bens culturais situados quer no seu próprio território quer no território das outras Altas Partes Contratantes, não se permitindo a utilização desses bens, dos seus dispositivos de protecção e dos acessos imediatos para fins que poderiam expor esses bens a uma possível destruição ou deterioração em caso de conflito armado, devendo também abster-se de qualquer acto de hostilidade em relação a esses bens.

2 — As obrigações definidas no primeiro parágrafo do presente artigo não poderão sofrer derrogações, excepto no caso em que uma necessidade militar exija de uma maneira imperativa uma tal derrogação.

3 — As Altas Partes Contratantes comprometem-se ainda a proibir, a prevenir e, caso seja necessário, a fazer cessar todo o acto de roubo, de pilhagem ou de desvio de bens culturais, qualquer que seja a sua forma, bem como todo o acto de vandalismo em relação aos referidos bens. As Partes impedem a requisição dos bens culturais móveis que se situem no território de uma outra Alta Parte Contratante.

4 — As Partes proibem qualquer acção de represália que atinja os bens culturais.

5 — Uma Alta Parte Contratante não se pode desvincular das obrigações estipuladas no presente artigo em relação a uma outra Alta Parte Contratante com fundamento na não adopção das medidas de salvaguarda prescritas no artigo 3.º por parte desta última.

Artigo 5.º

Ocupação

1 — As Altas Partes Contratantes que ocupem total ou parcialmente o território de uma outra Alta Parte Contratante devem, na medida do possível, apoiar os esforços das autoridades competentes do território ocupado de forma a assegurar a salvaguarda e a conservação dos seus bens culturais.

2 — Se uma intervenção urgente for necessária para a conservação dos bens culturais situados em território ocupado e danificados por operações militares e se as autoridades nacionais competentes não puderem encarregar-se disso, deve a potência ocupante tomar, quando possível, as medidas de conservação mais prementes em estreita colaboração com as autoridades.

3 — Qualquer Alta Parte Contratante cujo governo seja considerado pelos membros de um movimento de resistência como o seu governo legítimo, chamará, se possível, a atenção desses membros para a obrigação de observar aquelas disposições da Convenção referentes ao respeito pelos bens culturais.

Artigo 6.º**Sinalização dos bens culturais**

Em conformidade com as disposições do artigo 16.º, os bens culturais podem ser munidos de um sinal distintivo de modo a facilitar a sua identificação.

Artigo 7.º**Medidas de ordem militar**

1 — As Altas Partes Contratantes comprometem-se a introduzir em tempo de paz nos regulamentos ou instituições destinados à utilização pelas suas tropas disposições próprias para assegurar a observação da presente Convenção. Comprometem-se ainda a incutir ao pessoal das suas forças armadas em tempo de paz um espírito de respeito pelas culturas e pelos bens culturais de todos os povos.

2 — As Partes comprometem-se a preparar ou a estabelecer, desde o tempo de paz, no seio das suas forças armadas, serviços ou um pessoal especializado cuja missão será velar pelo respeito dos bens culturais e colaborar com as autoridades civis encarregadas da salvaguarda desses bens.

CAPÍTULO II**Da protecção especial****Artigo 8.º****Atribuição de protecção especial**

1 — Pode ser posto sob protecção especial um número restrito de refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis de grande importância desde que:

- a) Eles se encontrem a uma distância suficiente de um grande centro industrial ou de qualquer objectivo militar importante que constitua um ponto sensível, como por exemplo um aeródromo, uma estação de radiofusão, um estabelecimento ao serviço da defesa nacional, um porto ou uma gare de caminhos de ferro com uma certa importância, ou uma grande via de comunicação;
- b) Eles não sejam utilizados para fins militares.

2 — Um refúgio para bens culturais móveis pode também ser colocado sob protecção especial, qualquer que seja a sua localização, se tiver sido construído de modo que, segundo todas as probabilidades, não seja afectado por bombardeamentos.

3 — Um centro monumental é considerado como utilizado para fins militares quando seja empregue para deslocações de pessoal ou material militar, mesmo em trânsito. O mesmo se passará quando aí se desenvolvam actividades que tenham uma relação directa com operações militares, com o alojamento do pessoal militar ou com a produção de material bélico.

4 — Não é considerada como utilidade para fins militares a vigilância de um dos bens culturais enumerados no primeiro parágrafo por guardas armados e especialmente equipados para esse efeito, ou a presença, próxima desse bem cultural, de forças de polícia normalmente encarregues de assegurar a ordem pública.

5 — Se um dos bens culturais enumerados no primeiro parágrafo do presente artigo estiver situado próximo de um objectivo militar importante, de acordo com

o sentido deste parágrafo, ele pode, todavia, ser colocado sob protecção especial desde que a Alta Parte Contratante, que no presente pede essa protecção, se comprometa a não fazer uso do objectivo em causa em caso de conflito armado. Se o objectivo se tratar de um posto, de uma gare ou de um aeródromo, todo o tráfego deve ser desviado. Neste caso o desvio de tráfego deve ser organizado ainda em tempo de paz.

6 — A protecção especial é concedida aos bens culturais através da sua inscrição no Registo Internacional dos Bens Culturais sob Protecção Especial. Esta inscrição só poderá ser efectuada em conformidade com as disposições da presente Convenção e nas condições previstas no Regulamento de Execução.

Artigo 9.º**Imunidade dos bens culturais**

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a assegurar a imunidade dos bens culturais sob protecção especial através de interdição, a partir da inscrição no Registo Internacional, de todo o acto de hostilidade em relação a esses bens e de qualquer utilização dos mesmos ou dos seus acessos para fins militares, exceptuando-se os casos previstos no quinto parágrafo do artigo 8.º

Artigo 10.º**Sinalização e controlo**

No decurso de um conflito armado os bens culturais sob protecção especial devem ser munidos de um sinal distintivo definido pelo artigo 16.º e ser abertos a um controlo de carácter internacional, como está previsto no Regulamento de Execução.

Artigo 11.º**Levantamento de imunidade**

1 — Se uma das Altas Partes Contratantes cometer, relativamente a um bem cultural sob protecção especial, uma violação dos compromissos assumidos em virtude do artigo 9.º, no período de tempo em que a violação subsistir, a outra Parte fica desobrigada de assegurar a imunidade do bem em causa. Porém, cada vez que esta o possa, deve tomar previamente as diligências de modo a pôr fim a esta violação dentro de um prazo razoável.

2 — Em exclusão do caso previsto no primeiro parágrafo do presente artigo, a imunidade de um bem cultural sob protecção especial não pode ser levantada a não ser em casos excepcionais de necessidade militar inelutável e apenas naquele tempo em que essa necessidade subsiste. Esta só poderá ser constatada por um chefe de uma formação igual ou superior em importância a uma divisão. Em todos os casos que as circunstâncias o permitam, a decisão de levantar a imunidade é notificada com uma antecedência suficiente à Parte contrária.

3 — A Parte que levanta a imunidade deve informar no mais curto prazo possível, por escrito, e com indicação dos seus motivos, o comissário-geral para os bens culturais, tal como previsto no Regulamento de Execução.

CAPÍTULO III

Dos transportes de bens culturais

Artigo 12.º

Transporte sob protecção especial

1 — Um transporte exclusivamente afectado à transferência de bens culturais, seja para o interior de um território, seja com destino a outro território, pode, a pedido da Alta Parte Contratante interessada, ser efectuado sob protecção especial, nas condições previstas no Regulamento de Execução.

2 — O transporte sob protecção especial é realizado sob uma vigilância de carácter internacional prevista no Regulamento de Execução e deve estar munido de um sinal distintivo definido no artigo 16.º

3 — As Altas Partes Contratantes proíbem qualquer acto de hostilidade contra um transporte sob protecção especial.

Artigo 13.º

Transporte em caso de urgência

1 — Se uma Alta Parte Contratante julgar que a segurança de certos bens culturais exige a sua transferência, e que há uma urgência tal que o procedimento previsto no artigo 12.º não pode ser seguido, nomeadamente no início de um conflito armado, o transporte pode ser munido de um sinal distintivo definido no artigo 16.º, a menos que ele não tenha sido objecto de um pedido de imunidade no sentido do artigo 12.º e que o dito pedido não tenha sido recusado. Sempre que possível a notificação do transporte deve ser feita às Partes contrárias. O transporte para o território de um outro país não pode em caso algum ser munido de um sinal distintivo, se a imunidade não lhe tiver sido concedida expressamente.

2 — As Altas Partes Contratantes tomarão, na medida do possível, as precauções necessárias para que os transportes previstos no primeiro parágrafo do presente artigo e munidos de um sinal distintivo sejam protegidos contra actos de hostilidade contra elas dirigidos.

Artigo 14.º

Imunidade de embargo, captura e apreensão

1 — Gozam de imunidade de embargo, captura e apreensão:

- a) Os bens culturais que beneficiem da protecção prevista no artigo 12.º ou da prevista no artigo 13.º;
- b) Os meios de transporte afectados exclusivamente à transferência destes bens.

2 — Nada do presente artigo limita o direito de visita e de controlo.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 15.º

Pessoal

O pessoal afecto à protecção aos bens culturais deve, na medida do compatível com as exigências de segurança, ser respeitado no interesse destes bens e, se ele

cair nas mãos de uma Parte contrária, deve poder continuar a exercer as suas funções desde que os bens a seu cargo caíam também nas mãos de Parte contrária.

CAPÍTULO V

Do sinal distintivo

Artigo 16.º

Sinal da Convenção

1 — O sinal distintivo da Convenção consiste num escudo, pontiagudo em baixo, esquartelado em aspa em azul-real e em branco (um escudete formado por um quadrado azul-real tendo um dos ângulos inscritos na ponta do escudete e de um triângulo azul-real por cima do quadrado, os dois delimitando um triângulo branco de cada lado).

2 — O sinal é utilizado isolado ou repetido três vezes em formação triangular (um sinal em baixo), nas condições previstas no artigo 17.º

Artigo 17.º

Utilização do sinal

1 — O sinal distintivo repetido três vezes só pode ser utilizado para:

- a) Os bens imóveis sob protecção especial;
- b) Os transportes de bens culturais, nas condições previstas nos artigos 12.º e 13.º;
- c) Os refúgios improvisados, nas condições previstas no Regulamento de Execução.

2 — O sinal distintivo só pode ser utilizado isoladamente para:

- a) Os bens culturais que não estejam sob protecção especial;
- b) As pessoas encarregadas de funções de controlo em conformidade com o Regulamento de Execução;
- c) O pessoal afecto à protecção dos bens culturais;
- d) Os cartões de identidade previstos no Regulamento de Execução.

3 — Durante um conflito armado é proibida a utilização de um sinal semelhante ao sinal distintivo para qualquer efeito.

4 — O sinal distintivo não pode ser colocado sobre um bem cultural imóvel sem que ao mesmo tempo seja afixada uma autorização devidamente datada e assinada pela autoridade competente da Alta Parte Contratante.

CAPÍTULO VI

Do campo de aplicação da Convenção

Artigo 18.º

Aplicação da Convenção

1 — Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo se o estado de guerra não for reconhecido por uma ou mais Partes.

2 — A Convenção será igualmente aplicada em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo se essa ocupação não encontrar nenhuma resistência militar.

3 — Se uma das potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as potências que façam parte dela ficarão contudo ligadas por esta nas suas relações recíprocas. Elas estarão ligadas ainda pela Convenção relativamente à potência que não seja Parte, se esta tiver declarado aceitar as disposições e desde que as aplique.

Artigo 19.º

Conflitos de carácter não internacional

1 — Em caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e surja no território de uma Alta Parte Contratante, cada uma das Partes no conflito deverá aplicar pelo menos as disposições da presente Convenção que obrigam ao respeito dos bens culturais.

2 — As Partes no conflito procederão no sentido de pôr em vigor, por via de acordos especiais, todas (ou parte) das outras disposições da presente Convenção.

3 — A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura pode oferecer os seus serviços às Partes em conflito.

4 — A aplicação das disposições precedentes não produzirá efeitos sobre o estatuto jurídico das Partes em conflito.

CAPÍTULO VII

Da execução da Convenção

Artigo 20.º

Regulamento de Execução

As modalidades de aplicação da presente Convenção são determinadas pelo Regulamento de Execução da qual é parte integrante.

Artigo 21.º

Potências protectoras

A presente Convenção e o seu Regulamento de Execução são aplicados com a concordância das potências protectoras encarregadas da salvaguarda dos interesses das Partes no conflito.

Artigo 22.º

Processo de conciliação

1 — As potências protectoras prestam os seus bons serviços em todos os casos nos quais julguem ser útil e no interesse dos bens culturais, nomeadamente se houver algum desacordo entre as Partes em conflito sobre a aplicação ou a interpretação das disposições da presente Convenção ou do seu Regulamento de Execução.

2 — Para este efeito, cada uma das potências protectoras pode, a convite de uma Parte, do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura ou espontaneamente, propor às Partes no conflito uma reunião dos seus representantes e, em particular, das autoridades encarregues da protecção dos bens culturais, eventualmente em território neutro escolhido convenientemente. As Partes em conflito devem dar seguimento às propostas da reunião que lhe sejam feitas.

As potências protectoras propõem, de acordo com as Partes do conflito, uma personalidade pertencente a uma potência neutra, ou apresentada pelo Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que é chamada a participar nesta reunião na qualidade de presidente.

Artigo 23.º

Cooperação da UNESCO

1 — As Altas Partes Contratantes podem fazer apelo à cooperação tecnológica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura tendo em vista a organização da protecção dos seus bens culturais, ou a propósito de qualquer outro problema derivado da aplicação da presente Convenção ou seu Regulamento de Execução. A Organização acorda esta cooperação nos limites do seu programa e das suas possibilidades.

2 — A Organização está habilitada a apresentar, por sua própria iniciativa, propostas sobre esta questão às Altas Partes Contratantes.

Artigo 24.º

Acordos especiais

1 — As Altas Partes Contratantes podem concluir acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular separadamente.

2 — Não pode ser concluído nenhum acordo especial que diminua a protecção assegurada pela presente Convenção aos bens culturais e ao pessoal que lhes está afecto.

Artigo 25.º

Difusão da Convenção

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a difundir o mais largamente possível, em tempo de paz e em tempo de conflito armado, o texto da presente Convenção e o seu Regulamento de Execução nos respectivos países. Elas obrigam-se a incorporar o estudo nos programas de instruções militares e, se possível, civis, de tal maneira que os princípios possam ser conhecidos do conjunto de população, em particular das forças armadas e do pessoal afecto à protecção dos bens culturais.

Artigo 26.º

Traduções e relatórios

1 — As Altas Partes Contratantes comunicam entre elas, por intermédio do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, as traduções oficiais da presente Convenção e do seu Regulamento de Execução.

2 — Além do mais, uma vez cada quatro anos elas dirigem ao Director-Geral um relatório dando as sugestões que elas julguem oportunas sobre as medidas tomadas, preparadas e verificadas pela sua respectiva administração em aplicação da presente Convenção e do seu Regulamento de Execução.

Artigo 27.º**Reuniões**

1 — O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura pode, com a aprovação do Conselho Executivo, convocar reuniões de representantes das Altas Partes Contratantes. Ele é obrigado a fazê-lo se pelo menos um quinto das Altas Partes Contratantes o requisitarem.

2 — Sem prejuízo de todas as outras funções que lhe são conferidas pela presente Convenção e seu Regulamento de Execução, a reunião tem como propósito estudar os problemas relativos à aplicação da Convenção e do seu Regulamento de Execução e de formular recomendações a este propósito.

3 — A reunião pode, além do mais, proceder à revisão da Convenção e do seu Regulamento de Execução se a maioria das Altas Partes Contratantes se encontrar representada, em conformidade com as disposições do artigo 39.º

Artigo 28.º**Sanções**

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar, no quadro do seu sistema de direito penal, todas as medidas necessárias para que sejam encontradas e aplicadas as sanções penais e disciplinares às pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, que cometeram ou deram ordem para cometer uma infracção à presente Convenção.

Disposições finais**Artigo 29.º****Línguas**

1 — A presente Convenção é redigida em inglês, espanhol, francês e russo, tendo os quatro textos o mesmo valor.

2 — A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura providenciará traduções nas outras línguas oficiais da sua Conferência Geral.

Artigo 30.º**Assinatura**

A presente Convenção terá a data de 14 de Maio de 1954 e ficará aberta até à data de 31 de Dezembro de 1954 para a assinatura de todos os Estados convidados à Conferência que se reuniu na Haia entre 21 de Abril e 14 de Maio de 1954.

Artigo 31.º**Ratificação**

1 — A presente Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos.

2 — Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 32.º**Adesão**

A contar do dia da sua entrada em vigor a presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados visados no artigo 30.º não signatários, assim como de todos os Estados convidados a aderir pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Artigo 33.º**Entrada em vigor**

1 — A presente Convenção entrará em vigor três meses após o depósito de cinco instrumentos de ratificação.

2 — Posteriormente, ela entrará em vigor, por cada Alta Parte Contratante, três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3 — As situações previstas nos artigos 18.º e 19.º darão efeitos imediatos às ratificações e às adesões depositadas pelas Partes no conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. Nestes casos o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura fará, pela via mais rápida, as comunicações previstas no artigo 38.º

Artigo 34.º**Aplicação efectiva**

1 — Os Estados Partes na Convenção à data da sua entrada em vigor tomarão, cada um no que lhe diga respeito, todas as medidas requeridas para a sua aplicação efectiva num prazo de seis meses.

2 — Este prazo será de seis meses a contar do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão para todos os Estados que depositem o seu instrumento de ratificação ou adesão após a data de entrada em vigor da Convenção.

Artigo 35.º**Extensão territorial da Convenção**

Qualquer Alta Parte Contratante poderá, no momento da ratificação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, declarar através de uma notificação dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que a presente Convenção poderá estender-se a um conjunto ou a qualquer um dos territórios onde ela assegure as relações internacionais. A referida notificação produzirá efeitos passados três meses da data da sua recepção.

Artigo 36.º**Relação com as Convenções anteriores**

1 — Nas relações entre potências que estejam ligadas pelas Convenções da Haia respeitantes às leis e costumes da guerra em terra (IV) e respeitantes ao bombardeamento por forças navais em tempo de guerra (IX), quer se trate das de 29 de Julho de 1899 ou das de 18 de Outubro de 1907, e que são Partes na presente Convenção, esta última completará a acima referida Convenção (IX) e o regulamento anexo à acima mencionada

Convenção (IV) e substituirá o sinal definido no artigo 5.º da acima referida Convenção (IX) pelo sinal definido no artigo 16.º da presente Convenção para os casos em que esta e o seu Regulamento de Execução prevejam a utilização deste sinal distintivo.

2 — Nas relações entre potências ligadas pelo Pacto de Washington de 15 de Abril de 1935, para a protecção de instituições artísticas e científicas e de monumentos históricos (Pacto Roerich), e que sejam Partes na presente Convenção, esta última completará o Pacto Roerich e substituirá a bandeira distintiva definida no artigo III do Pacto pelo sinal definido no artigo 16.º da presente Convenção, para os casos em que esta e o seu Regulamento de Execução prevejam o emprego deste sinal distintivo.

Artigo 37.º

Denúncia

1 — A cada uma das Altas Partes Contratantes será concedida a faculdade de denunciar a presente Convenção em seu próprio nome ou em nome de qualquer território onde ela garanta as relações internacionais.

2 — A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3 — A denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção do instrumento de denúncia. Se, todavia, no final desse ano, a Parte denunciante se encontrar envolvida num conflito armado, o efeito da denúncia ficará suspenso até ao fim das hostilidades e em todos os casos durante o período de tempo em que se processem as operações de repatriamento dos bens culturais.

Artigo 38.º

Notificação

O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados visados nos artigos 30.º e 32.º, assim como a Organização das Nações Unidas, do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de adesão ou de aceitação mencionado nos artigos 31.º, 32.º e 39.º, e ainda das notificações e denúncias respectivamente previstas nos artigos 35.º, 37.º e 39.º.

Artigo 39.º

Revisão da Convenção e do seu Regulamento de Execução

1 — Cada uma das Altas Partes Contratantes pode propor aditamentos à presente Convenção e ao seu Regulamento de Execução. Qualquer proposta de aditamento será comunicada ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que transmitirá o texto da proposta a todas as Altas Partes Contratantes solicitando-lhes ao mesmo tempo que dêem a conhecer num prazo de quatro meses:

- a) Se desejam que seja convocada uma conferência para estudar o aditamento proposto;
- b) Ou se elas são da opinião que se aceite o aditamento proposto sem a convocação de uma conferência;
- c) Ou se elas são da opinião que se registre o aditamento proposto sem a convocação de uma conferência.

2 — O Director-Geral transmitirá as respostas recebidas, em aplicação do primeiro parágrafo do presente artigo, a todas as Altas Partes Contratantes.

3 — Se todas as Altas Partes Contratantes que tenham, no prazo previsto, dado a conhecer os seus pontos de vista ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em conformidade com a alínea b) do primeiro parágrafo do presente artigo, informarem o Director-Geral que elas são da opinião que se deve adoptar o aditamento sem que uma conferência seja realizada, a notificação da sua decisão será feita pelo Director-Geral em conformidade com o artigo 38.º O aditamento produzirá efeitos em relação a todas as Altas Partes Contratantes num prazo de 90 dias a partir desta notificação.

4 — O Director-Geral convocará uma conferência das Altas Partes Contratantes, tendo em vista o estudo do aditamento proposto se o pedido lhe for feito por mais de um terço das Altas Partes Contratantes.

5 — Os aditamentos à Convenção ou ao seu Regulamento de Execução submetidos ao procedimento previsto no parágrafo precedente só entrarão em vigor após terem sido adoptados por unanimidade pelas Altas Partes Contratantes representadas na conferência e após terem sido aceites por cada uma das Altas Partes Contratantes.

6 — A aceitação pelas Altas Partes Contratantes dos aditamentos à Convenção ou ao seu Regulamento de Execução que tiverem sido adoptados pela conferência referida nos parágrafos 4 e 5 realizar-se-á mediante o depósito de um instrumento formal junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

7 — Após a entrada em vigor dos aditamentos à presente Convenção ou ao seu Regulamento de Execução, somente o texto da referida Convenção ou do seu Regulamento de Execução desta forma modificado ficará aberto à ratificação ou à adesão.

Artigo 40.º

Registo

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a requerimento do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

A referida Convenção foi elaborada na Haia, aos 14 dias do mês de Maio de 1954, num só exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e cujas cópias certificadas conforme o original serão remetidas a todos os Estados visados nos artigos 30.º e 32.º e ainda à Organização das Nações Unidas.

Resolução da Assembleia da República n.º 27/2000

Aprova, para ratificação, o Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado de

Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, francesa e árabe seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

TRATADO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA TUNISINA

A República Portuguesa e a República Tunisina:

Desejosas de estreitar os laços de amizade e de cooperação entre os povos tunisino e português; Conscientes do interesse para as duas Partes em promover uma cooperação no domínio penal, nomeadamente em matéria de auxílio judiciário mútuo;

Tendo presente o Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina, assinado em 14 de Dezembro de 1988;

Persuadidas de que esta forma de cooperação se insere no âmbito das boas relações de amizade entre os dois Estados;

acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação do auxílio mútuo

1 — As Partes Contratantes comprometem-se, de acordo com as disposições do presente Tratado, a conceder mutuamente auxílio judiciário em qualquer processo penal relativo a infracções cuja repressão seja, no momento em que o auxílio for solicitado, da competência das autoridades judiciárias da Parte requerente.

2 — O auxílio judiciário compreende, nomeadamente:

- a) A notificação de documentos;
- b) A comunicação de informações e de meios de prova;
- c) O exame de pessoas, locais ou objectos, buscas e apreensões de objectos;
- d) A entrega de qualquer acto de processo penal aos suspeitos, arguidos, condenados, testemunhas ou peritos, bem como a sua audição;
- e) As informações sobre a lei aplicável e as relativas ao registo criminal dos suspeitos, arguidos e condenados.

3 — O auxílio judiciário mútuo é independente da extradição, podendo ser concedido mesmo nos casos em que a extradição seria recusada.

4 — O presente Tratado não se aplica à execução de decisões de detenção ou de condenação nem às infracções militares que não constituam infracções de direito comum.

5 — O auxílio judiciário mútuo relativo a processos por infracções em matéria de taxas e impostos e de direitos aduaneiro e cambial só pode ser prestado mediante acordo entre as Partes para cada categoria de infracções.

Artigo 2.º

Dupla incriminação

1 — O auxílio judiciário mútuo é prestado ainda que a infracção não seja punível segundo a lei da Parte requerida.

2 — Tratando-se, porém, de exame de pessoas, de buscas ou de apreensões de objectos, é necessário que a infracção em virtude da qual o auxílio judiciário mútuo é pedido seja também punível pela lei da Parte requerida.

3 — Para os fins de aplicação do presente artigo, na determinação da infracção segundo a lei das duas Partes Contratantes, não releva que os elementos constitutivos da infracção sejam diferentemente qualificados pelas suas leis respectivas ou que seja utilizada uma terminologia legal idêntica ou diferente.

Artigo 3.º

Recusa de auxílio judiciário

1 — O auxílio judiciário será recusado se a Parte requerida considerar que:

- a) O pedido se refere a uma infracção política ou com ela conexas;
- b) O cumprimento do pedido atenta contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou outro interesse essencial;
- c) Existem fundadas razões para crer que o pedido e auxílio judiciário foi formulado para facilitar a perseguição de uma pessoa em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa pode ser agravada por qualquer dessas razões;
- d) O cumprimento do pedido atenta contra os direitos e liberdades fundamentais da pessoa.

2 — O auxílio judiciário pode ser recusado se a Parte requerida considerar que existem fundadas razões para crer que seria exagerado dar andamento ao pedido.

3 — Antes de recusar um pedido de auxílio judiciário, a Parte requerida deve considerar a possibilidade de submeter a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se a Parte requerente aceitar o auxílio judiciário mútuo sujeito a essas condições, deve respeitá-las.

4 — A Parte requerida deve informar a Parte requerente, no mais curto prazo possível, da sua decisão de recusar, no todo ou em parte, o pedido de auxílio judiciário e os motivos dessa recusa.

5 — Para os fins de aplicação da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, não são consideradas infracções políticas:

- a) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e as infracções previstas nas Convenções de Genebra de 1949 relativas ao direito humanitário;
- b) As infracções referidas no artigo 1.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura a 27 de Janeiro de 1977;
- c) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 17 de Dezembro de 1984;
- d) As infracções previstas nas convenções multilaterais para a prevenção e repressão do ter-

rorismo, nas quais as duas Partes Contratantes são ou venham a ser partes, e em qualquer outro instrumento relevante da Organização das Nações Unidas, nomeadamente na sua Declaração sobre as Medidas Tendentemente à Eliminação do Terrorismo Internacional;

- e) Os atentados contra a vida de um chefe de Estado, de um membro da sua família ou de um membro do Governo de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

Lei aplicável ao cumprimento

1 — O pedido de auxílio judiciário é cumprido segundo a lei da Parte requerida.

2 — Se a Parte requerente o solicitar expressamente, o pedido de auxílio judiciário pode ser cumprido segundo a lei dessa Parte, desde que ela não seja incompatível com a lei da Parte requerida e não atente contra os interesses das partes intervenientes no processo.

Artigo 5.º

Requisitos do pedido

1 — O pedido de auxílio judiciário deve ser assinado pela autoridade competente e deve conter as seguintes indicações:

- Autoridade da qual emana e autoridade destinatária;
- Descrição precisa do objecto do pedido;
- Infracção que motiva o pedido, incluindo a descrição sumária dos factos e a indicação da data e local da sua perpetração;
- Na medida do possível, a identidade, endereço e nacionalidade da pessoa que é objecto do processo que motivou o pedido;
- No caso de busca, apreensão e entrega de objectos, uma declaração certificando que são admitidas pela lei da Parte requerente.

2 — A Parte requerente deve enviar à Parte requerida os elementos de informação complementares considerados indispensáveis por esta última para o cumprimento do pedido.

Artigo 6.º

Cumprimento do pedido

1 — Para o cumprimento do pedido, a Parte requerida:

- Envia os objectos, documentos e outros elementos solicitados; tratando-se de documentos, envia cópia autenticada dos mesmos, salvo se a Parte requerente pedir expressamente os originais e não exista impedimento razoável para a entrega pela outra Parte;
- Pode recusar ou diferir a entrega de objectos ou documentos se necessitar deles para um processo em curso;
- Informa a Parte requerente dos resultados do pedido e, se tal for expressamente solicitado, da data e local do seu cumprimento, bem como da possibilidade da presença de representantes da Parte requerente.

2 — A Parte requerente deve devolver, logo que possível, os objectos e documentos enviados em cumprimento

do pedido, salvo se a Parte requerida, sem prejuízo dos seus direitos ou dos direitos de terceiros, a isso renunciar.

Artigo 7.º

Envio de documentos

1 — A Parte requerida procederá à entrega das decisões judiciais ou de qualquer outro documento relativo ao processo que lhe sejam enviados para esse fim pela Parte requerente.

2 — Essa entrega poderá ser feita por simples envio do documento ao destinatário ou, a pedido da Parte requerente, por uma das formas previstas pela legislação da Parte requerida ou por uma outra forma compatível com essa legislação.

3 — A Parte requerida fornecerá prova à Parte requerente da entrega dos documentos ao respectivo destinatário. Se a entrega não pôde ser feita, a Parte requerida dará imediatamente conhecimento do motivo de tal facto à Parte requerente.

Artigo 8.º

Comparência de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos

1 — Se a Parte requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa, como suspeito ou arguido ou como testemunha ou perito, pode pedir o auxílio da Parte requerida a fim de tornar possível essa comparência.

2 — A Parte requerida dá andamento à citação após se ter assegurado de que:

- Foram tomadas as medidas necessárias para garantir a segurança dessa pessoa;
- A pessoa cuja comparência é pedida dá o seu consentimento mediante declaração feita de livre vontade e por escrito; e
- Nenhuma medida coactiva ou sanção contida na citação produzirá efeito.

3 — O pedido de cumprimento de uma citação, em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo, deverá mencionar as remunerações e indemnizações a conceder, bem como as despesas de viagem e de estada a reembolsar, e deverá ser recebido o mais tardar 45 dias antes da data de comparência. Em caso de urgência, a Parte requerida poderá renunciar a este prazo.

Artigo 9.º

Comparência de pessoas detidas

1 — Se a Parte requerente pretender a comparência, no seu território, de uma pessoa detida no território da Parte requerida, esta procede à transferência da pessoa detida para o território da Parte requerente após se ter assegurado de que não há razões sérias que possam impedir a transferência e que a pessoa detida deu o seu consentimento.

2 — A transferência não terá lugar se, tendo em consideração o caso concreto, a autoridade judiciária da Parte requerida considerar que a transferência não é conveniente e nomeadamente quando:

- A presença da pessoa detida é necessária num processo penal em curso no território da Parte requerida;
- A transferência é susceptível de prolongar a detenção preventiva.

3 — A Parte requerente deverá manter em detenção a pessoa transferida e proceder à sua entrega à Parte requerida no prazo fixado por esta última ou quando a sua comparência já não for necessária.

4 — O tempo durante o qual a pessoa detida permanecer fora do território da Parte requerida é contado para fins de detenção preventiva ou de cumprimento da pena.

5 — Quando a pena imposta a uma pessoa transferida em conformidade com as disposições do presente artigo atinge o seu termo no momento em que ela se encontra no território da Parte requerente, essa pessoa será imediatamente posta em liberdade e gozará do estatuto de pessoa não detida para os fins do presente Tratado.

6 — A pessoa detida que não queira prestar declarações em conformidade com as disposições do presente artigo não será sujeita, por essa razão, a qualquer sanção nem submetida a qualquer medida coactiva.

Artigo 10.º

Imunidade e privilégios

1 — A pessoa que comparecer no território da Parte requerente, em conformidade com as disposições dos artigos 8.º e 9.º do presente Tratado, não poderá ser:

- a) Detida, perseguida ou punida pela Parte requerente nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual no território dessa Parte, por factos anteriores à sua partida do território da Parte requerida;
- b) Obrigada a prestar declarações num processo diferente daquele a que se refere o pedido de comparência.

2 — A imunidade prevista no n.º 1 do presente artigo cessa se a pessoa permanecer voluntariamente no território da parte requerente mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária ou, tendo partido, aí regressar voluntariamente.

Artigo 11.º

Produtos da infracção

1 — Na medida em que a sua legislação o permita, a Parte requerida fará, a pedido da Parte requerente, todo o possível para verificar se o produto da infracção se encontra no seu território e informará a outra Parte dos resultados das suas investigações. Ao formular o pedido, a Parte requerente informará a Parte requerida das razões pelas quais crê que o referido produto da infracção se poderá encontrar no seu território.

2 — Sempre que em aplicação do número anterior o produto da infracção cuja existência se presumia é encontrado, a Parte requerida tomará as medidas necessárias permitidas pela sua legislação com vista à sua apreensão.

3 — Quando a Parte requerente comunicar a sua intenção de fazer proceder à execução de uma decisão de apreensão ou de qualquer outra medida equivalente, a Parte requerida tomará as medidas permitidas pela sua lei de maneira a impedir qualquer transacção, transmissão ou disposição dos bens que estejam ou que possam vir a estar sujeitos a uma tal decisão.

4 — Os produtos apreendidos, em conformidade com as disposições do presente Tratado, serão considerados perdidos a favor da Parte requerida, salvo acordo contrário entre as Partes.

5 — Na aplicação do presente artigo, os direitos de terceiros serão respeitados, em conformidade com a lei da Parte requerida.

6 — As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos instrumentos da infracção.

Artigo 12.º

Confidencialidade

1 — A pedido da Parte requerente, a Parte requerida assegura a confidencialidade do pedido de auxílio judiciário, do seu conteúdo e das peças que o instruem, bem como do próprio auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem violação da confidencialidade, a Parte requerida dará disso conhecimento à Parte requerente, a qual decidirá então se o pedido deve, mesmo assim, ser cumprido.

2 — A pedido da Parte requerida, e salvo as exigências de processo especificadas no pedido, a Parte requerente mantém a confidencialidade das provas e das informações fornecidas pela Parte requerida.

3 — A Parte requerente não deve utilizar, sem o consentimento prévio da Parte requerida, as provas obtidas, nem as informações delas resultantes, para fins diferentes dos referidos no pedido.

Artigo 13.º

Informações sobre o registo criminal

1 — As Partes comunicam-se mutuamente, em conformidade com a sua legislação, as informações sobre as sentenças e outras decisões de processo penal relativas aos nacionais da outra Parte.

2 — Qualquer das Partes pode pedir à outra informações sobre o registo criminal de uma pessoa, especificando as razões desse pedido. A Parte requerida dará andamento a um pedido desse tipo em conformidade com a sua legislação e tal como se ele emanasse da sua autoridade competente.

Artigo 14.º

Autoridade central

1 — Cada uma das Partes designará uma autoridade central encarregada de enviar e de receber os pedidos e outras comunicações relativos ao auxílio judiciário em conformidade com as disposições do presente Tratado.

2 — A autoridade central que receber um pedido de auxílio judiciário comunica-o às autoridades competentes para o seu cumprimento e transmite a resposta à autoridade central da outra Parte.

3 — Os pedidos de auxílio judiciário são dirigidos e recebidos directamente pelas autoridades centrais ou por via diplomática.

4 — A autoridade central é:

- a) Para a Tunísia, a Direction des Affaires Pénales (Direcção dos Assuntos Criminais) do Ministério da Justiça;
- b) Para Portugal, a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 15.º

Despesas

A Parte requerida suporta as despesas ocasionadas pelo cumprimento do pedido de auxílio judiciário, à

excepção das despesas seguintes, que serão suportadas pela Parte requerente:

- a) Indemnizações, remunerações e despesas relativas ao transporte de pessoas, em conformidade com as disposições do artigo 8.º, e despesas relativas ao transporte de pessoas detidas, em conformidade com as disposições do artigo 9.º;
- b) Subsídios e despesas resultantes do transporte de funcionários prisionais ou guardas;
- c) Despesas extraordinárias ocasionadas pelo cumprimento do pedido de auxílio judiciário, quando solicitadas pela Parte requerida.

Artigo 16.º

Cooperação jurídica

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a comunicar mutuamente informações em matéria jurídica nas áreas abrangidas pelo presente Tratado.

2 — As Partes podem ainda tornar extensiva a sua cooperação a outras áreas jurídicas para além das previstas no número anterior.

Artigo 17.º

Língua

Os pedidos de auxílio judiciário e elementos anexos, bem como qualquer outra comunicação, apresentados em conformidade com as disposições do presente Tratado, serão redigidos na língua da Parte requerente e acompanhados de uma tradução na língua francesa.

Artigo 18.º

Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos ou dificuldades relacionados com a interpretação do presente Tratado serão resolvidos por consulta entre as Partes Contratantes.

Artigo 19.º

Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

2 — As Partes Contratantes podem, a todo o momento, denunciar o presente Tratado mediante comunicação escrita; este deixará de vigorar 180 dias após a data da recepção dessa comunicação.

Feito em Tunes, em 11 de Maio de 1998, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesas, francesas e árabe, fazendo igualmente fé os três textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Pelo Governo da República Tunisina:

O Ministro da Justiça, *Abdallah Kallal*.

TRATÉ D'ENTRAIDE JUDICIAIRE EN MATIÈRE PÉNALE ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE

La République Portugaise et la République Tunisienne:

Désireuses de resserrer les liens d'amitié et de coopération entre les peuples tunisien et portugais;

Conscientes de l'intérêt pour les deux Parties de promouvoir une coopération dans le domaine pénal, notamment en matière d'entraide judiciaire;

Ayant à l'esprit l'Accord cadre de coopération entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Tunisienne signé le 14 décembre 1988;

Persuadées que cette forme de coopération s'inscrit dans le cadre des bons rapports d'amitié entre les deux États;

sont convenues des dispositions qui suivent:

Article premier

Objet et champ d'application de l'entraide

1 — Les Parties contractantes s'engagent, selon les dispositions du présent Traité, à s'accorder mutuellement l'aide judiciaire dans toute procédure pénale visant des infractions dont la répression relève, au moment où l'entraide est demandée, de la compétence des autorités judiciaires de la Partie requérante.

2 — L'entraide judiciaire comprend, notamment:

- a) La notification de documents;
- b) La communication de renseignements et de pièces à conviction;
- c) L'examen de personnes, lieux ou objets, perquisitions et saisie d'objets;
- d) La remise de tout acte de procédure pénale aux suspects inculpés, condamnés, témoins ou experts, ainsi que leur audition;
- e) Les informations sur la loi applicable et celles relatives au casier judiciaire des suspects, inculpés et condamnés.

3 — L'entraide judiciaire est indépendante de l'extradition et elle peut être accordée même dans les cas où l'extradition serait refusée.

4 — Le présent Traité ne s'applique ni à l'exécution de décision d'arrestation ou de condamnation ni aux infractions militaires qui ne constituent pas des infractions de droit commun.

5 — L'entraide judiciaire relative aux poursuites en raison d'infractions en matière de taxes et impôts, de douane et de change ne peut être accordée que moyennant accord entre les Parties pour chaque catégorie d'infractions.

Article 2

Double incrimination

1 — L'entraide judiciaire est accordée même si l'infraction n'est pas punie selon la loi de la Partie requise.

2 — Toutefois, lorsqu'il s'agit d'examen de personnes, perquisitions ou saisie d'objets, il faut que l'infraction en raison de laquelle l'entraide judiciaire est demandée soit aussi punie selon la loi de la Partie requise.

3 — Aux fins d'application du présent article, pour la détermination de l'infraction selon la loi des deux Parties contractantes, il n'importe pas que les éléments constitutifs de l'infraction soient qualifiés différemment par leurs lois respectives ou qu'une terminologie légale identique ou différente soit utilisée.

Article 3**Refus de l'entraide judiciaire**

1 — L'entraide judiciaire sera refusée si la Partie requise estime que:

- a) La demande se rapporte à une infraction politique ou connexe;
- b) L'exécution de la demande porte atteinte à sa souveraineté, sécurité, ordre public ou autre intérêt essentiel;
- c) Il y a des raisons sérieuses de croire que la demande d'entraide judiciaire a été formulée pour rendre plus facile la poursuite d'un individu pour des considérations de race, de religion, de nationalité ou d'opinions politiques ou que la situation de cet individu risque d'être aggravée pour l'une ou l'autre de ces considérations;
- d) L'exécution de la demande porte atteinte aux droits et libertés fondamentaux de l'individu.

2 — L'entraide judiciaire peut être refusée si la Partie requise estime qu'il y a des raisons sérieuses de croire qu'il serait exagéré de donner suite à la demande.

3 — Avante de refuser une demande d'entraide judiciaire, la Partie requise doit envisager la possibilité de soumettre l'octroi de cette entraide judiciaire aux conditions qu'elle estime nécessaires. Si la Partie requérante accepte l'entraide judiciaire assujettie à ces conditions, elle doit les respecter.

4 — La Partie requise doit informer la Partie requérante, dans les plus brefs délais, de sa décision de refus, total ou partiel, de la demande d'entraide judiciaire et des motifs de ce refus.

5 — Aux fins d'application de l'alinéa a) du paragraphe 1 du présent article ne sont pas considérées comme infractions politiques:

- a) Le génocide, les crimes contre l'humanité, les crimes de guerre et les infractions prévues par les Conventions de Genève de 1949 relatives au droit humanitaire;
- b) Les infractions mentionnées dans l'article premier de la Convention Européenne pour la Répression du Terrorisme, ouverte à la signature le 27 janvier 1977;
- c) Les actes mentionnés dans la Convention contre la Torture et autres Peines ou Traitements Cruels, Inhumains ou Dégadants, adoptée le 17 décembre 1984 par l'Assemblée Générale des Nations Unies;
- d) Les infractions prévues par les conventions multilatérales pour la prévention et la répression du terrorisme auxquelles sont ou seront parties les deux Parties contractantes, et par tout autre instrument pertinent de l'Organisation des Nations Unies, notamment sa Déclaration sur les mesures visant à éliminer le terrorisme international;
- e) L'attentat à la vie d'un Chef d'État, d'un membre de sa famille ou d'un membre du Gouvernement de l'une des Parties contractantes.

Article 4**Loi applicable à l'exécution**

1 — La demande d'entraide judiciaire est exécutée selon la loi de la Partie requise.

2 — Lorsque la Partie requérante le sollicite expressément, la demande d'entraide judiciaire peut être exé-

cutée selon la loi de cette Partie porvu qu'elle ne soit pas incompatible avec la loi de la Partie requise et ne porte pas atteinte aux intérêts des parties intervenantes à la procédure.

Article 5**Contenu de la demande**

1 — La demande d'entraide judiciaire doit être signée par l'autorité compétente et elle doit contenir les indications suivantes:

- a) Autorité dont elle émane et autorité destinataire;
- b) Description précise de l'objet de la demande;
- c) Infraction motivant la demande, y compris la description sommaire des faits et l'indication de la date et lieu de leur perpétration;
- d) Dans la mesure du possible, l'identité, l'adresse et la nationalité de la personne qui fait l'objet de la procédure qui a motivé la demande;
- e) Dans les cas de perquisition, saisie et remise d'objets, une déclaration certifiant qu'elles sont admises par la loi de la Partie requérante.

2 — La Partie requérante doit remettre à la Partie requise les éléments d'information complémentaires estimés indispensables par celle-ci pour l'exécution de la demande.

Article 6**Exécution de la demande**

1 — Pour l'exécution de la demande, la Partie requise:

- a) Transmet les objets, les documents et autres éléments demandés; s'il s'agit de documents, elle en transmet une copie certifiée conforme, sauf si la Partie requérante demande expressément la communication des originaux et qu'il n'existe pas un empêchement raisonnable à la remise pour l'autre Partie;
- b) Peut refuser ou surseoir à la remise des objets ou documents s'ils lui sont nécessaires pour une procédure en cours;
- c) Informe la Partie requérante des résultats de la demande et, s'il en est expressément sollicité, de la date et lieu de son exécution, ainsi que de la possibilité de la présence de représentants de la Partie requérante.

2 — La Partie requérante doit renvoyer, aussitôt que possible, les objets et documents communiqués en exécution de la demande, sauf si la Partie requise, sans préjudice de ses droits ou des droits d'autrui, y renonce.

Article 7**Communication de documents**

1 — La Partie requise procédera à la remise des décisions judiciaires, ou de tout autre document relatif à la procédure, qui lui seront envoyés à cette fin par la Partie requérante.

2 — Cette remise pourra être effectuée par simple transmission du document au destinataire ou, sur la demande de la Partie requérante, dans une des formes prévues par la législation de la Partie requise ou dans une autre forme compatible avec cette législation.

3 — La Partie requise donnera preuve, à la Partie requérante, de la remise des documents à leur desti-

nataire. Si la remise n'a pu se faire, la Partie requise en fera connaître sans délai le motif à la Partie requérante.

Article 8

Comparution de suspects, d'inculpés, de témoins ou d'experts

1 — Si la Partie requérante désire la comparution, sur son territoire, d'un individu, soit comme suspect ou inculpé, soit comme témoin ou expert, elle peut demander l'aide de la Partie requise en vue de rendre possible cette comparution.

2 — La Partie requise donne suite à la citation après s'être assurée que:

- a) Les mesures nécessaires pour garantir la sécurité de cet individu ont été prises;
- b) L'individu dont la comparution est demandée y consent par déclaration faite de libre volonté et par écrit; et
- c) Aucune mesure de contrainte ou sanction contenue dans la citation ne produira effet.

3 — La demande d'exécution d'une citation, conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent article, devra mentionner les rémunérations et indemnités à verser, ainsi que les frais de voyage et de séjour à rembourser, et devra être reçue au plus tard 45 jours avant la date de comparution. En cas d'urgence, la Partie requise pourra renoncer à ce délai.

Article 9

Comparution d'individus détenus

1 — Si la Partie requérante désire la comparution, sur son territoire, d'un individu détenu sur le territoire de la Partie requise, celle-ci procède au transfèrement de l'individu détenu vers le territoire de la Partie requérante après s'être assurée qu'il n'y a pas de raisons sérieuses qui puissent empêcher le transfèrement et que l'individu détenu y a consenti.

2 — Le transfèrement n'aura pas lieu si, ayant en considération le cas d'espèce, l'autorité judiciaire de la Partie requise considère que le transfèrement n'est pas convenable et notamment quand:

- a) La présence de l'individu détenu est nécessaire dans une procédure pénale en cours sur le territoire de la Partie requise;
- b) Le transfèrement est susceptible de prolonger sa détention provisoire.

3 — La Partie requérante devra maintenir en détention l'individu transféré et procéder à sa remise à la Partie requise dans le délai fixé par celle-ci ou quand sa comparution n'est plus nécessaire.

4 — Le temps pendant lequel l'individu détenu reste hors le territoire de la Partie requise est compté aux fins de la détention provisoire ou d'exécution de la peine.

5 — Lorsque la peine infligée à un individu transféré, conformément aux dispositions du présent article, atteint son terme au moment où il se trouve sur le territoire de la Partie requérante, cet individu sera immédiatement mis en liberté et jouira du statut d'individu non détenu aux fins du présent Traité.

6 — L'individu détenu qui ne veut pas faire des déclarations conformément aux dispositions du présent article, ne sera assujéti, pour cette raison, à aucune sanction ni soumis à aucune mesure de contrainte.

Article 10

Immunité et privilèges

1 — L'individu qui comparaitra sur le territoire de la Partie requérante, conformément aux dispositions des articles 8 et 9 du présent Traité, ne pourra être:

- a) Ni détenu, ni poursuivi, ni puni par la Partie requérante, ni soumis à aucune autre restriction de sa liberté individuelle sur le territoire de cette Partie, pour des faits antérieurs à son départ du territoire de la Partie requise;
- b) Contraint à faire des déclarations dans une procédure différente de celle visée par la demande de comparution.

2 — L'immunité prévue au paragraphe 1 du présent article cesse lorsque l'individu reste volontairement sur le territoire de la Partie requérante plus de 45 jours après que sa présence n'est plus nécessaire ou, après l'avoir quitté, y retourne volontairement.

Article 11

Produits de l'infraction

1 — Dans la mesure où sa législation le permet, la Partie requise fera, à la demande de la Partie requérante, tout son possible pour vérifier si le produit de l'infraction se trouve sur son territoire et informera l'autre Partie des résultats de ses investigations. En formulant la demande, la Partie requérante informera la Partie requise des raisons pour lesquelles elle croit que ledit produit de l'infraction pourrait se trouver sur son territoire.

2 — Lorsqu'en application du paragraphe précédent ou retrouve le produit de l'infraction dont on supposait l'existence, la Partie requise prendra les mesures nécessaires autorisées par sa législation, afin de les saisir.

3 — Lorsque la Partie requérante communique son intention de faire procéder à l'exécution d'une décision de saisie ou de toute autre mesure équivalente, la Partie requise prendra les mesures permises par sa loi de manière à empêcher toute transaction, transmission ou disposition des biens qui sont ou qui peuvent être assujéti à une telle décision.

4 — Les produits saisis, conformément aux dispositions du présent Traité, seront considérés acquis au profit de la Partie requise, sauf accord contraire des Parties.

5 — Dans l'application du présent article, les droits des tiers sont respectés, conformément à la loi de la Partie requise.

6 — Les dispositions du présent article sont également applicables aux instruments de l'infraction.

Article 12

Caractère confidentiel

1 — A la demande de la Partie requérante, la Partie requise assure le caractère confidentiel de la demande d'entraide judiciaire, de son contenu et des pièces à l'appui, ainsi que du fait même de l'entraide. Si la demande ne peut être exécutée sans violation du caractère confidentiel, la Partie requise en donnera connaissance à la Partie requérante qui décidera alors si la demande doit, de toute façon, être exécutée.

2 — A la demande de la Partie requise, et sauf les exigences de la procédure spécifiée dans la demande,

la Partie requérante maintient le caractère confidentiel des preuves et des renseignements fournis par la Partie requise.

3 — La Partie requérante ne doit pas utiliser, sans le consentement préalable de la Partie requise, les preuves obtenues, ni les renseignements en découlant, à des fins autres que celles mentionnées dans la demande.

Article 13

Information sur le casier judiciaire

1 — Les Parties se communiquent mutuellement, conformément à leur législation, des informations sur les jugements et autres décisions de procédure pénale relatifs aux ressortissants de l'autre Partie.

2 — Chacune des Parties peut demander à l'autre des renseignements sur le casier judiciaire d'un individu, en mentionnant les raisons de cette demande. La Partie requise donnera suite à une telle demande conformément à sa législation et dans la même mesure que si elle émanait de son autorité compétente.

Article 14

Autorité centrale

1 — Chaque Partie désignera une autorité centrale chargée d'envoyer et de recevoir les demandes et autres communications relatives à l'entraide judiciaire conformément aux dispositions du présent Traité.

2 — L'autorité centrale qui reçoit une demande d'entraide judiciaire la communique aux autorités compétentes pour son exécution et fait connaître la réponse à l'autorité centrale de l'autre Partie.

3 — Les demandes d'entraide judiciaire sont adressées et reçues directement par les autorités centrales ou par la voie diplomatique.

4 — L'autorité centrale est:

- a) Pour la Tunisie, la Direction des Affaires Pénales au Ministère de la Justice;
- b) Pour le Portugal, le bureau du Procureur Général de la République.

Article 15

Frais

La Partie requise prend à sa charge les frais occasionnés par l'exécution de la demande d'entraide judiciaire, à l'exception des frais suivants qui seront à la charge de la Partie requérante:

- a) Les indemnités, rémunérations et dépenses relatives au transport de personnes, en conformité avec les dispositions de l'article 8, et les dépenses relatives au transport de personnes détenues, en conformité avec les dispositions de l'article 9;
- b) Les subsides et dépenses découlant du transport de fonctionnaires pénitentiaires ou gardiens;
- c) Les dépenses extraordinaires occasionnées par l'exécution de la demande d'entraide judiciaire, lorsque celles-ci sont demandées par la Partie requise.

Article 16

Coopération juridique

1 — Les Parties contractantes s'engagent à se communiquer mutuellement des informations en matière juridique dans les domaines visés par le présent Traité.

2 — Les Parties peuvent élargir davantage leur coopération à d'autres domaines juridiques que ceux prévus au paragraphe précédent.

Article 17

Langue

Les demandes d'entraide judiciaire et pièces annexes, ainsi que toute autre communication, présentées en conformité avec les dispositions du présent Traité, seront rédigées dans la langue de la Partie requérante et accompagnées d'une traduction dans la langue française.

Article 18

Règlement des différends

Tout différend ou difficulté concernant l'application ou l'interprétation du présent Traité seront réglés au moyen de consultations entre les Parties contractantes.

Article 19

Entrée en vigueur et dénonciation

1 — Le présent Traité entrera en vigueur trente jours après la date de l'échange des instruments de ratification.

2 — Les Parties contractantes peuvent, à tout moment, dénoncer le présent Traité moyennant communication écrite; celui-ci cessera d'être en vigueur cent quatre-vingt jours après la date de la réception de cette communication.

Fait à Tunis le 11 mai 1998, en double exemplaire et en langues portugaise, arabe et française. Les trois textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Le Ministre de la Justice, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Pour la République Tunisienne:

Le Ministre de la Justice, *Abdallah Kallel*.

إتفاقيه

بشأن التعاون القضائي في المادة الجزائية

بين الجمهورية البرتغالية والجمهورية التونسية

إن الجمهورية البرتغالية،

والجمهورية التونسية،

رغبة منهما في توثيق روابط الصداقة والتعاون بين الشعبين التونسي والبرتغالي.

ووعيا بأهمية تطوير التعاون بالنسبة للطرفين في المجال الجزائي وخاصة في مادة التعاون القضائي.

وإذ تضعان في اعتبارهما الاتفاق الإطاري للتعاون بين حكومة الجمهورية التونسية وحكومة

الجمهورية البرتغالية الموقع في 14 ديسمبر 1988.

وإعتقاداً منهما أن هذا الشكل من التعاون يندرج في إطار علاقات الصداقة الجيدة التي تربط

الدولتين.

إتفقتا على الأحكام التالية :

الفصل الأول (موضوع ومجال تطبيق التعاون)

(1) يلتزم الطرفان المتعاقدان، وفقاً لأحكام هذه الاتفاقية، بتبادل المساعدة القضائية فسي كل إجراء جزائي يخص جرائم تخضع في زجرها، وقت طلب المساعدة، لإختصاص السلط القضائية للطرف الطالب.

(2) تتضمن المساعدة القضائية خاصة :

أ — الإعلام بالوثائق.

ب — إرسال المعلومات وبراهين الإثبات أو النفي.

ج — التحري مع الأشخاص ومعينة الأماكن والأشياء، وإجراء التفتيش والحجز.

د — تسليم كل وثائق الإجراءات الجزائية لنوي الشبهة والمظنون فيهم والمحكوم عليهم والشهود والخبراء وسماهم أيضاً.

هـ — تقديم المعلومات المتعلقة بالقانون المنطبق ويسجل السوابق العدلية لنوي الشبهة والمظنون فيهم والمحكوم عليهم.

(3) المساعدة القضائية مستقلة عن تسليم المجرمين ويمكن منحها حتى فسي الحالات التي يرفض فيها التسليم.

(4) لا ينطبق هذا الإتفاق على تنفيذ قرارات الإيقاف أو الإدانة ولا على الجرائم العسكرية التي لا تشكل جرائم حق عام.

(5) لا تمنح المساعدة القضائية في حالة تتبعات من أجل جرائم تخصّ الضرائب والأداءات والجمارك والصرف إلا بمقتضى إتفاق بين الطرفين في شأن كل صنف من هذه الجرائم.

الفصل 2 (إزدواجية التجريم)

(1) تمنح المساعدة القضائية ولو لم تكن الجريمة معاقبا عنها في قانون الدولة المطلوب إليها.

(2) غير أنه إذا تعلّق الأمر بالتحري مع أشخاص، أو بإجراء تفتيش أو حجز أشياء فإنه يجب أن تكون الجريمة المطلوب من أجلها التعاون القضائي معاقبا عنها كذلك في قانون الدولة المطلوب إليها.

(3) لغرض تطبيق هذا الفصل، ويهدف تحديد الجريمة في مفهوم قانون كل من الطرفين المتعاقدين، لا يقع اعتبار إختلافهما في تحديد أركان الجريمة ولا في استعمال المصطلح القانوني الدال عنها.

الفصل 3 (رفض التعاون القضائي)

(1) يرفض التعاون القضائي إذا اعتبر الطرف المطلوب إليه أن :

أ — الطلب يتعلّق بجريمة سياسية أو بجريمة مرتبطة بجريمة سياسية؛

ب — تنفيذ الطلب يمسّ بسيادته، أو بأمنه، أو بالنظام العام فيه أو بمصلحة أساسية أخرى؛

ج — هناك أسباب جدية تبعث على الاعتقاد بأن طلب التعاون القضائي وجه لتسهيل تتبع شخص من أجل إعتبارات عرقية، أو دينية، أو تتصل بجنسيته أو بأرائه السياسية أو أن وضع هذا الشخص يمكن أن يتعكّر بسبب أحد هذه الإعتبارات؛

د — تنفيذ الطلب يمسّ من الحقوق والحريات الأساسية للشخص.

(2) يمكن أن يرفض التعاون القضائي إذا اعتبر الطرف المطلوب إليه أن هناك أسباب جدية تحمل على الاعتقاد بأنه من غير المقبول الإستجابة للطلب .

(3) على الطرف المطلوب إليه أن ينظر قبل رفض طلب التعاون القضائي، فسي إمكانية إخضاع منح المساعدة القضائية للشروط التي يراها ضرورية. وإذا قبل الطرف الطالب التعاون القضائي بهذه الشروط يكون عليه احترامها.

(4) على الطرف المطلوب إليه أن يعلم الطرف الطالب في أقصر الأجال بقراره القاضي بالرفض الكلي أو الجزئي لطلب التعاون القضائي وبأسباب هذا الرفض.

(5) لغرض تطبيق البند "أ" من الفقرة الأولى من هذه الفصل لا تعتبر جرائم سياسية :

أ — جريمة الإبادة الجماعية، والجرائم المقررة ضد الإنسانية، وجرائم الحرب والجرائم المنصوص عليها باتفاقيات جنيف لسنة 1949 والمتعلقة بالقانون الإنساني.

ب — الجرائم المشار إليها بالفصل الأول من الاتفاقية الأوروبية بشأن زجر الإرهاب المعروضة للتوقيع في 27 جانفي 1977.

ج — الأفعال المشار إليها بالاتفاقية الخاصة بمناهضة التعذيب وغيره من ضروب المعاملة أو العقوبة القاسية أو اللاإنسانية أو المهينة المعتمدة في 17 ديسمبر 1984 من قبل الجمعية العامة للأمم المتحدة.

د — الجرائم المنصوص عليها بالاتفاقيات متعددة الأطراف بشأن منع وزجر الإرهاب التي يكون الطرفان المتعاقدان طرفين فيها، أو ينضمان إليها لاحقاً، وبكل المواثيق الأخرى لمنظمة الأمم المتحدة وخاصة الإعلان الصادر عنها بشأن التدابير الرامية للقضاء على الإرهاب الدولي.

هـ — الإعتداء على حياة رئيس الدولة أو على حياة أحد أفراد عائلته، أو على حياة أحد أفراد حكومة أحد الطرفين المتعاقدين.

الفصل 4

(القانون المنطبق على تنفيذ طلبات التعاون)

(1) ينفذ طلب التعاون القضائي وفقاً لقانون الطرف المطلوب إليه.

(2) يمكن تنفيذ طلب التعاون القضائي وفقاً لقانون الطرف الطالب إذا طلب ذلك صراحة، بشرط ألا يتعارض مع قانون الطرف المطلوب إليه وما لم يمسّ من مصالح الأطراف المتداخلة فسي الإجراءات.

الفصل 5

(نحوى الطلب)

(1) ينبغي أن يكون طلب التعاون القضائي موقعاً من طرف السلطة المختصة وأن يشتمل على البيانات التالية :

أ — السلطة الصادر عنها الطلب والسلطة المرسل إليها.

ب — وصف منق لموضوع الطلب.

ج — الجريمة الموجبة للطلب مع وصف موجز للوقائع ونكر تاريخ ومكان ارتكابها.

د — بيان، بقدر الإمكان، لهوية، وعنوان وجنسية الشخص المعني بالإجراء الموجب للطلب.

هـ — تصريح، في حالات طلب التفتيش، والحجز وتسليم الأشياء، يتضمن شهادة بجواز هذه الإجراءات في تشريع الطرف الطالب.

(2) على الطرف الطالب أن يحيط الطرف المطلوب إليه علماً بالمعلومات التكميلية التي يعتبرها هذا الأخير ضرورية لتنفيذ الطلب.

الفصل 6

(تنفيذ الطلب)

(1) لتنفيذ الطلب فإن الطرف المطلوب إليه :

أ — يحيل الأشياء والوثائق والعناصر الأخرى المطلوبة؛ وإذا تعلّق الأمر بوثائق فإنه يحيل نسخة منها مطابقة للأصل، إلا إذا طلب الطرف الطالب

صرحة إرسال الأصول ولم يكن هناك مانع معقول من تسليمها إليه،

ب — يمكنه رفض أو تأجيل تسليم الأشياء أو الوثائق إذا كانت ضرورية لسير إجراءات جارية لديه،

ج — يعلم الطرف الطالب بمآل طلبه، ويتاريخ ومكان التنفيذ إذا طلب ذلك صراحة، وكذلك بإمكانية حضور ممثلين عن الطرف الطالب.

(2) على الطرف الطالب إرجاع الأشياء، والوثائق الموجهة إليه لتنفيذ الطلب، بأسرع ما يمكن إلا إذا تنازل الطرف المطلوب إليه عن ذلك من غير مساس بحقوقه أو بحقوق الغير.

الفصل 7

(إبلاغ الوثائق)

(1) يقوم الطرف المطلوب إليه بإبلاغ الأحكام القضائية أو أية وثيقة أخرى تتعلق بالإجراءات، والتي يوجهها إليه الطرف الطالب لهذا الغرض.

2) ويمكن أن يتم هذا الإبلاغ بمجرد إحالة الوثيقة للمرسل إليه أو وفقا لإحدى الصيغ المنصوص عليها في تشريع الطرف الطالب، بناء على طلبه، أو وفقا لصيغة أخرى تتلاءم وهذا التشريع.

3) يقدم الطرف المطلوب إليه للطرف الطالب ما يفيد تسليم الوثائق للمرسل إليه. وإذا تعذر التسليم فإن الطرف المطلوب إليه يعلم الطرف الطالب فوراً بالسبب.

الفصل 8

(حضور ذوي الشبهة و المظنون فيهم،

والمتهمين، والشهود أو الخبراء)

1) يمكن للطرف الطالب، إذا رغب في حضور شخص على ترابه إما بصفته ذي شبهة أو مظنون فيه أو شاهد أو خبير، أن يطلب مساعدة الطرف المطلوب إليه قصد تحقيق هذا الحضور.

2) يستجيب الطرف المطلوب إليه للإستدعاء بعد التأكد من :

أ — إتخاذ الوسائل الضرورية لضمان أمن هذا الشخص؛

ب — موافقة الشخص المطلوب حضوره بمقتضى تصريح إختياري كتابي؛ و

ج — عدم تسليط أية وسيلة إكراه أو زجر يتضمن الإستدعاء للتصيص عليها.

3) يجب أن يشير طلب إبلاغ الإستدعاء المقدم، وفقاً لأحكام الفقرة الأولى من هذه الفصل، إلى الأجور والغرامات المتعين دفعها، وكذلك إلى مصاريف السفر والإقامة الواجب إرجاعها كما يجب بلوغه قبل 45 يوماً على الأقل من التاريخ المحدد للحضور. وفي حالة التأكد يمكن للطرف المطلوب إليه أن يتنازل عن هذا الأجل.

الفصل 9

(حضور الأشخاص الموقوفين)

1) إذا رغب الطرف الطالب في أن يحضر على ترابه شخص موقوف بتراب الطرف المطلوب إليه فإن هذا الطرف الأخير يتولى نقل الشخص الموقوف إلى تراب الطرف الطالب بعد التأكد من عدم وجود أسباب جدية من شأنها أن تحول دون نقله وأن الشخص الموقوف قد وافق على ذلك.

2) لا يتم النقل إذا اعتبرت السلطة القضائية للطرف المطلوب إليه أن عملية النقل غير ملائمة في صورة الحال وخاصة :

أ — إذا كان حضور الشخص الموقوف ضروريا لسير إجراءات جزائية جارية على

تراب الطرف المطلوب إليه.

ب — إذا كان من شأن النقل أن يطيل مدة إيقافه التحفظي.

3) ينبغي على الطرف الطالب أن يبقى الشخص الواقع نقله في حالة إيقاف وأن يتولى إرجاعه للطرف المطلوب إليه عند نهاية الأجل الذي حدده لذلك أو إذا لم يعد هناك موقفاً لحضوره.

4) تؤخذ بعين الإعتبار المدة التي يقضيها الشخص الموقوف خارج تراب الطرف المطلوب إليه في حساب مدة الإيقاف التحفظي أو مدة قضاء العقوبة.

5) إذا بلغت العقوبة المسطرة على الشخص الواقع نقله، وفقاً لمقتضيات هذه الفصل، نهايتها وقت تواجده على تراب الطرف الطالب، فإنه يتم الإفراج فوراً عن هذا الشخص ويتمتع عندئذ، لغرض تطبيق هذه الإتفاقية، بوضع الشخص غير الموقوف.

6) إذا رفض الشخص الموقوف الإدلاء بتصريحات، طبقاً لمقتضيات هذا الفصل، فلا يمكن لهذا السبب إخضاعه لأية عقوبة أو أية وسيلة إكراه.

الفصل 10

(الحصانة والإمتيازات)

1) لا يمكن إخضاع الشخص الذي يحضر على تراب الطرف الطالب، وفقاً لأحكام الفصلين 8 و 9 من هذه الإتفاقية :

أ — للإيقاف أو التتبع أو العقاب من قبل الطرف الطالب ولا لأي تقييد آخر لحريته

الفردية على تراب هذا الطرف، من أجل أفعال سابقة لمغادرته لتراب الطرف المطلوب إليه.

ب — للإدلاء بتصريحات، على وجه الإكراه، في إجراءات غير تلك التي تشير إليها في طلب الحضور.

2) تنتهي الحصانة المشار إليها بالفقرة 1 من هذا الفصل إذا بقي الشخص، طوعاً، على تراب الطرف الطالب أكثر من 45 يوماً بعد أن أصبح حضوره فيه غير ضروري أو عاد إليه من تلقاء نفسه بعد مغادرته إياه.

الفصل 11

(محصول الجريمة)

1) يبدل الطرف المطلوب إليه ما في وسعه في حدود ما يسمح به تشريعه وبناء على رغبة الطرف الطالب، للتثبت من وجود محصول الجريمة على ترابه، ويبلغ الطرف الآخر بنتيجة تحرياته. ويحيط الطرف الطالب الطرف المطلوب إليه علماً، عند تقديم الطلب، بالأسباب التي تحملها على الإعتقاد في وجود محصول الجريمة على ترابه.

2) يتخذ الطرف المطلوب إليه للتدابير الضرورية التي يسمح بها تشريعه لحجز محصول الجريمة الذي يتم العثور عليه تنفيذاً لأحكام الفقرة السابقة.

3) إذا عثر الطرف الطالب عن نيته في القيام بحجز، أو أي إجراء آخر مماثل، فإن الطرف المطلوب إليه يتخذ التدابير التي يسمح بها قانونه لمنع كل معاملة، أو إحالة أو تفويت في الممتلكات التي تخضع أو يمكن أن تخضع لمثل هذا الإجراء.

4) يعتبر المحصول المحجوز وفقاً لأحكام هذه الإتفاقية ملكاً للطرف المطلوب إليه، ما لم يتفق الطرفان على خلاف ذلك.

5) تحفظ حقوق الغير، وفقاً لقانون الطرف المطلوب إليه، عند تطبيق هذا الفصل.

6) تطبق أيضاً أحكام هذا الفصل على أدوات الجريمة.

الفصل 12

(السريسة)

1) يحافظ الطرف المطلوب إليه، بناء على طلب الطرف الطالب، على سرية طلب التعاون القضائي وفحواه، وسرية الوثائق المؤيدة له وعلى سرية عملية التعاون ذاتها. وإذا تعذر تنفيذ الطلب دون خرق هذه السرية فإن الطرف المطلوب إليه يحيط بذلك علماً الطرف الطالب الذي يقرر عندئذ إن كان متجهاً مواصلة تنفيذ الطلب.

2) يحافظ الطرف الطالب، بناء على رغبة الطرف المطلوب إليه، على سرية البراهين والمعلو لأدلة التي يدلي بها إليه هذا الطرف ما لم تقتض الإجراءات المحددة في الطلب خلاف ذلك.

3) لا يجوز للطرف الطالب، دون الموافقة المسبقة للطرف المطلوب إليه، استعمال البراهين المتحصل عليها ولا المعلومات المترتبة عنها لغايات غير تلك المشار إليها بالطلب.

الفصل 13

(معلومات حول سجل السوابق العدلية)

1) يتبادل الطرفان، طبقاً لتشريعهما، المعلومات بشأن الأحكام والقرارات الأخرى المتعلقة بالإجراءات الجزائية ذات الصلة بمواطني الطرف الآخر.

2) يمكن لكل من الطرفين أن يطلب من الطرف الآخر معلومات حول سجل السوابق العدلية لشخص ما، مع الإشارة لأسباب هذا الطلب. ويستجيب الطرف المطلوب إليه للطلب طبقاً لتشريعهما كما لو صدر هذا الطلب عن سلطته المختصة.

الفصل 14

(السلطة المركزية)

1) يعين كل طرف سلطة مركزية تتكلف بتوجيه وتلقي المطالبات والمراسلات الأخرى المتعلقة بالتعاون القضائي وفقاً لمقتضيات هذه الإتفاقية.

2) توجه السلطة المركزية طلب التعاون القضائي الذي تتلقاه، إلى السلطات المختصة لتنفيذه وتعلم السلطة المركزية للطرف الآخر بالرد.

(3) يتم توجيه وتسليم طلبات التعاون القضائي بين السلطات المركزية مباشرة أو بالطريق الدبلوماسية.

(4) تكون السلطة المركزية :

أ — بالنسبة للبرتغال، مكتب الوكيل العام للجمهورية؛
ب — بالنسبة لتونس، إدارة الشؤون الجزائرية بوزارة العدل.

الفصل 15 (المصاريف)

يتحمل الطرف المطلوب إليه المصاريف الناجمة عن تنفيذ طلب التعاون القضائي، باستثناء المصاريف التالية والتي يتحملها الطرف الطالب :

أ — الغرامات، والأجور والنفقات المتعلقة بنقل الأشخاص طبقاً لأحكام الفصل 8، والنفقات المتعلقة بنقل الأشخاص المسجونين طبقاً لأحكام الفصل 19؛

ب — المنح والنفقات الناجمة عن نقل موظفي السجن أو الحراس؛

ج — النفقات غير الإعتيادية الناجمة عن تنفيذ طلب التعاون القضائي، إذا تمت بطلب من الطرف الطالب.

الفصل 16 (التعاون القانوني)

(1) يلتزم الطرفان المتعاقدان بتبادل المعلومات القانونية في المجالات المشار إليها بهذه الاتفاقية.

(2) يمكن للطرفين توسيع تعاونهما إلى مجالات قانونية أخرى غير تلك المنصوص عليها بالنقطة السابقة.

الفصل 17 (اللغة)

تحرر طلبات التعاون القضائي والوثائق المرفقة، وكل مراسلة أخرى توجه وفقاً لأحكام هذه الاتفاقية بلغة الطرف الطالب وترفق بترجمة للغة الفرنسية.

الفصل 18 (تسوية النزاعات)

تتم تسوية أي خلاف أو صعوبة تتعلق بتطبيق أو تأويل هذه الاتفاقية عن طريق التشاور بين الطرفين المتعاقدين.

الفصل 19 (الدخول حيز التنفيذ وإنهاء العمل بالاتفاقية)

(1) تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ بمضي ثلاثين يوماً عن تاريخ تبادل وثائق المصادقة.

(2) ويمكن للطرفين المتعاقدين أن ينهيا، في أي وقت، العمل بهذه الاتفاقية وذلك بإعلام كتابي، وينتهي العمل بالاتفاقية بعد إنقضاء مائة وثمانين يوماً من تاريخ تلقي هذا الإعلام.

وحرر بتونس في الحادي عشر من شهر ماي سنة ثمان وتسعين وتسعمائة وألف، في نظيرين وفي كل من اللغة العربية، واللغة البرتغالية، واللغة الفرنسية. ولكل من النصوص الثلاثة نفس قوة الإجماع.

عن جمهورية البرتغال
وزير العدل
عن الجمهورية التونسية
وزير العدل
عبد الله القليل
جوزي إدواردو فيرا كروز جارديم

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2000

Aprova, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Beijing em 21 de Abril de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Beijing em 21 de Abril de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa seguem em anexo.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, desejando celebrar uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3 — Os impostos actuais a que esta Convenção se aplica são:

a) No caso da China:

- i) O imposto de rendimento das pessoas singulares (individual income tax);
- ii) O imposto sobre o rendimento das empresas com investimento estrangeiro e das empresas estrangeiras (income tax for enterprises with foreign investment and foreign enterprises); e
- iii) O imposto local sobre rendimento (local income tax);

(a seguir referidos pela designação de «imposto chinês»);

b) No caso de Portugal:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC); e
- iii) A derrama;

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»).

4 — A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer ou a substituir os impostos referidos no n.º 3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais, dentro de um período de tempo razoável após a introdução das referidas modificações.

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

- a) O termo «China» significa a República Popular da China; usado em sentido geográfico, significa todo o território da República Popular da China, incluindo o mar territorial, a que se aplica a legislação fiscal chinesa, e, bem assim, as outras zonas fora do mar territorial onde a República Popular da China tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes, em conformidade com o direito internacional;
- b) O termo «Portugal» significa a República Portuguesa; usado em sentido geográfico, significa todo o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e, bem assim, as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes;
- c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam a China ou Portugal, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «imposto» significa o imposto chinês ou o imposto português, consoante resulte do contexto;
- e) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;
- f) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou entidade que é tratada como pessoa colectiva para efeitos fiscais;
- g) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um

Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) O termo «nacional» designa:

- i) Todas as pessoas singulares que tenham a nacionalidade de um Estado Contratante; e
- ii) Todas as pessoas colectivas, sociedades de pessoas ou associações constituídas de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante;

i) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

j) A expressão «autoridade competente» significa:

- i) No caso da China, a Administração Tributária do Estado ou o seu representante autorizado;
- ii) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou o seu representante autorizado.

2 — No que se refere à aplicação da Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído pela legislação desse Estado Contratante que regula os impostos a que a Convenção se aplica.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, residência, sede ou direcção efectiva ou a qualquer outro critério de natureza similar. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado, apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente do Estado Contratante em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado Contratante com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado Contratante de que for nacional;

- d) Se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente do Estado em que estiver situada a direcção efectiva da sua empresa. Todavia, se essa pessoa tiver a direcção efectiva da empresa num dos Estados Contratantes e a sede da empresa no outro Estado Contratante, as autoridades competentes dos Estados Contratantes determinarão, de comum acordo, o Estado de que essa pessoa será considerada residente para efeitos da presente Convenção.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção,
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina; e
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extracção de recursos naturais.

3 — A expressão «estabelecimento estável» compreende igualmente:

- a) Um estaleiro de construção, um projecto de construção, de instalação ou de montagem, ou as actividades de supervisão conexas com os mesmos, mas apenas se esse estaleiro, projecto ou actividades se mantiverem por um período que exceda seis meses;
- b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa de um Estado Contratante através de empregados ou de outro pessoal contratado no outro Estado Contratante, desde que tais actividades continuem em relação com o mesmo projecto ou um projecto conexo por um período ou períodos que excedam 6 meses em qualquer período de 12 meses.

4 — Não obstante as disposições dos n.ºs 1 a 3, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante e tenha e habitualmente exerça poderes para celebrar contratos, em nome da empresa, será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável no primeiro Estado mencionado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 — Não se considera que uma empresa de um Estado Contratante tem um estabelecimento estável no outro Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse outro Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado Contratante (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

Artigo 6.º

Rendimentos de bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de

uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido contraídas para efeitos da actividade desse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual. O método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos n.ºs 1 a 5, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros auferidos por uma empresa de um Estado Contratante da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

2 — Se a sede ou a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, considera-se situada no Estado Contratante em que se encontra o porto de registo desse navio, ou, na falta de porto de registo, no Estado Contratante de que é residente a pessoa que explora o navio.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

2 — Quando um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado Contratante, e tributar nessa conformidade, os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada neste outro Estado Contratante, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, esse outro Estado Contratante procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos, se esse outro Estado Contratante considerar tal ajustamento justificado.

Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os dividendos for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos dividendos. O disposto neste número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções ou de outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal

que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado Contratante não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado Contratante, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado Contratante.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que os recebe for o beneficiário efectivo dos juros, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um Estado Contratante serão isentos de imposto nesse Estado Contratante, se forem pagos:

a) Na China:

- i) Ao Governo da República Popular da China, a uma sua divisão administrativa ou autoridade local;
- ii) Ao Banco Popular da China (the People's Bank of China);
- iii) Ao Banco de Fomento Estatal (the State Development Bank);
- iv) Ao Banco de Importação e de Exportação da China (the Import and Export Bank of China);
- v) Ao Banco de Desenvolvimento Agrícola da China (the Agriculture Development Bank of China);
- vi) A qualquer outra instituição integralmente detida pelo Governo da China, por

uma sua subdivisão administrativa ou autoridade local, que venha a ser acordada de tempos a tempos entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) Em Portugal:

- i) Ao Governo da República Portuguesa, a uma sua subdivisão administrativa ou autoridade local;
- ii) À Caixa Geral de Depósitos (CGD);
- iii) Ao Banco Nacional Ultramarino (BNU);
- iv) Ao ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal;
- v) A qualquer outra instituição integralmente detida pelo Governo de Portugal, por uma sua subdivisão administrativa ou autoridade local, que venha a ser acordada de tempos a tempos entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a essa dívida e a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão administrativa ou uma sua autoridade local ou um residente desse Estado Contratante. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser

tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado Contratante.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe as *royalties* for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do seu montante bruto.

3 — O termo «*royalties*», usado neste artigo, significa as retribuições de qualquer natureza recebidas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties* residente de um Estado Contratante exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties*, através de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, através de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão administrativa, uma sua autoridade local ou um residente desse Estado Contratante. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta a uso, o direito ou a informação pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de acções que façam parte do capital social de uma sociedade, cuja titularidade consiste essencialmente em bens imobiliários situados num Estado Contratante, podem ser tributados neste Estado Contratante.

5 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens, com excepção dos mencionados nos n.ºs 1 a 4, só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, excepto numa das circunstâncias a seguir indicadas, caso em que tais rendimentos podem ser igualmente tributados no outro Estado Contratante:

- a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, podem ser tributados nesse outro Estado unicamente os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa;
- b) Se o residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias, no ano civil em causa; neste caso, só pode ser tributada nesse outro Estado a parte dos rendimentos obtidos das actividades exercidas nesse outro Estado.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º**Profissões dependentes**

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado Contratante.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

- a) O beneficiário permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias no ano civil em causa; e
- b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado Contratante; e
- c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado Contratante.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado Contratante.

Artigo 16.º**Percentagens de membros de conselhos**

1 — As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado Contratante.

2 — Os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos por um residente de um Estado Contratante na sua qualidade funcional de gestor principal de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

Artigo 17.º**Artistas e desportistas**

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa

podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos referidos neste artigo ficam isentos de imposto no Estado Contratante em que é exercida a actividade dos profissionais de espectáculos ou desportistas, desde que tal actividade seja financiada essencialmente por este Estado Contratante ou pelo outro Estado Contratante, ou a actividade seja exercida ao abrigo de um acordo ou dispositivo cultural entre os Estados Contratantes.

Artigo 18.º**Pensões**

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º**Remunerações públicas**

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos pelo Governo de um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão administrativa ou autoridade local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado Contratante ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse outro Estado e se a pessoa singular for um residente desse outro Estado Contratante:

- i) Sendo seu nacional; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas pelo Governo de um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão administrativa ou autarquia local, quer directamente quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado Contratante ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado Contratante.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse outro Estado Contratante.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos vencimentos, salários e outras remunerações similares e, bem assim, às pensões pagas em consequência de serviços prestados em relação com uma actividade comercial ou industrial exercida pelo Governo de um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão administrativa ou autarquia local.

Artigo 20.º**Professores e investigadores**

1 — Uma pessoa que é, ou foi, imediatamente antes de se deslocar a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanece no primeiro Estado mencionado com o único propósito de leccionar, proferir conferências ou efectuar investigação, numa

universidade, colégio, escola ou noutra instituição pedagógica similar ou numa instituição de investigação científica acreditada pelo Governo do primeiro Estado Contratante mencionado, e que é reconhecida como não lucrativa pelo Governo desse primeiro Estado Contratante mencionado, ou ao abrigo de um programa oficial de intercâmbio cultural, fica isenta de imposto nesse primeiro Estado Contratante, durante um período de três anos a contar da data da sua primeira chegada ao primeiro Estado Contratante mencionado, pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino, conferências ou investigação.

2 — A isenção concedida nos termos do n.º 1 não se aplica aos rendimentos provenientes de investigação, desde que essa investigação seja realizada não no interesse público mas essencialmente para o benefício específico de uma pessoa ou pessoas.

Artigo 21.º

Estudantes e estagiários

Um estudante ou um estagiário que é, ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante, e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, fica isento de imposto nesse primeiro Estado mencionado relativamente aos seguintes pagamentos ou rendimentos que recebe ou auferir para efeitos da sua manutenção, educação ou formação:

- a) Pagamentos recebidos de fontes situadas fora desse Estado Contratante, para fins da sua manutenção, educação, estudos, investigação ou formação;
- b) Subsídios, bolsas ou abonos concedidos pelo Governo, ou por uma organização científica, pedagógica ou cultural, ou por outra organização fiscalmente isenta.

Artigo 22.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante, e donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade, em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

Artigo 23.º

Métodos de eliminação da dupla tributação

1 — Na China, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

- a) Quando um residente da China auferir rendimentos de Portugal, o montante do imposto

sobre esse rendimento pago em Portugal de harmonia com as disposições desta Convenção pode ser creditado no imposto chinês devido por esse residente. O montante do crédito não pode exceder, porém, o montante do imposto chinês sobre o mesmo rendimento, calculado nos termos da legislação e dos regulamentos fiscais da China;

- b) Quando o rendimento auferido de Portugal consiste num dividendo pago por uma sociedade residente de Portugal a uma sociedade residente da China e que detém, pelo menos, 10% das acções da sociedade que paga os dividendos, o crédito terá em consideração o imposto pago em Portugal pela sociedade que paga o dividendo relativamente ao rendimento respectivo.

2 — Em Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

- a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados na China, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago na China. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na China; e
- b) Quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de Portugal for isento de imposto neste Estado, Portugal poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento.

3 — Considera-se que o imposto pago num Estado Contratante, como referido nos n.ºs 1 e 2, inclui o imposto que teria sido pago se não fossem as disposições legais relativas a redução ou isenção fiscal ou a outros incentivos fiscais durante um período de tempo limitado, de acordo com a legislação desse Estado, visando a promoção do desenvolvimento económico.

O disposto neste número aplica-se apenas aos rendimentos previstos nos termos dos artigos 7.º, 10.º, 11.º e 12.º e durante os primeiros 10 anos em que esta Convenção estiver em vigor. Este período pode ser alargado mediante acordo mútuo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Artigo 24.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos

favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, nas mesmas condições como se fossem pagas a um residente do primeiro Estado mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas empresas similares desse primeiro Estado mencionado.

5 — Não obstante o disposto no artigo 2.º, as disposições deste artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado Contratante ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso está compreendido no n.º 1 do artigo 24.º, à do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos n.ºs 2 e 3. Quando se afigure desejável para se chegar a acordo, os representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão encontrar-se para uma troca oral de opiniões.

Artigo 26.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições desta Convenção ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por esta Convenção, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção, e designadamente para a prevenção de fraude e evasão fiscal de tais impostos. A troca de informações não é restringida pelo disposto no artigo 1.º As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado Contratante e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos abrangidos por esta Convenção, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
- b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito, da sua prática administrativa normal ou das do outro Estado Contratante;
- c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27.º

Membros das missões diplomáticas e postos consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas e postos consulares em virtude de regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data em que tiver lugar a troca de notas diplomáticas indicando a conclusão dos procedimentos legais internos necessários, em cada um dos países, para a entrada em vigor desta Convenção. A Convenção produzirá efeitos:

- a) Na China:

Relativamente aos rendimentos realizados durante os anos fiscais com início em, ou depois de, 1 de Janeiro do ano civil imediato àquele em que a presente Convenção entrar em vigor;

b) Em Portugal:

- i) Relativamente aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em, ou depois de, 1 de Janeiro do ano civil imediato àquele em que a presente Convenção entrar em vigor; e
- ii) Relativamente aos demais impostos, em relação aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em, ou depois de, 1 de Janeiro do ano civil imediato àquele em que a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 29.º

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos Estados Contratantes, em ou antes do 30.º dia do mês de Junho de qualquer ano civil com início depois de decorrido um período de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor, pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante aviso por escrito ao outro Estado Contratante. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

a) Na China:

Aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal com início em, ou depois de, 1 de Janeiro do ano civil imediato àquele em que tem lugar o aviso de denúncia;

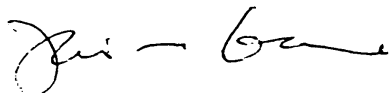
b) Em Portugal:

- i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em, ou depois de, 1 de Janeiro do ano civil imediato àquele em que tem lugar o aviso de denúncia; e
- ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em, ou depois de, 1 de Janeiro do ano civil imediato àquele em que tem lugar o aviso de denúncia.

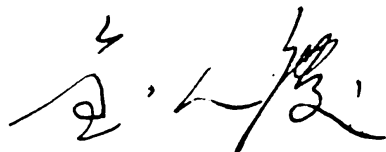
Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, em Beijing, aos 21 dias do mês de Abril de 1998, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. No caso de divergência de interpretação, prevalece o texto inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República Popular da China:



PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante da Convenção:

Ad artigo 24.º

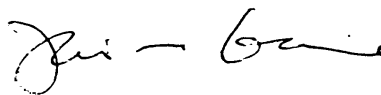
a) As disposições do artigo 24.º não são impeditivas da aplicação de qualquer disposição da legislação fiscal dos Estados Contratantes relativa a problemas de subcapitalização.

b) As disposições do artigo 24.º serão interpretadas no sentido de que cada Estado Contratante pode aplicar os seus próprios procedimentos internos no que respeita ao ónus da prova, no concernente à dedutibilidade das despesas suportadas.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, em Beijing, aos 21 dias do mês de Abril de 1998, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação, prevalece o texto inglês.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da República Popular da China:



葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府
关于对所得避免双重征税和
防止偷漏税的协定

葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府,愿意缔结关于对所得避免双重征税和防止偷漏税的协定,达成协议如下:

第一条 人的范围

本协定适用于缔约国一方或者同时为双方居民的人。

第二条 税种范围

一、本协定适用于由缔约国一方、其行政区或地方当局对所得征收的所有税收,不论其征收方式如何。

二、对全部所得或某项所得征收的税收,包括对来自转让动产或不动产的收益征收的税收以及对资本增值征收的税收,应视为对所得征收的税收。

三、本协定适用的现行税种是:

(一)在中国方面:

1. 个人所得税;
2. 外商投资企业和外国企业所得税;和
3. 地方所得税;

(以下简称“中国税收”)

(二)在葡萄牙方面:

1. 个人所得税;
2. 公司所得税;和
3. 公司所得税地方附加。

(以下简称“葡萄牙税收”)

四、本协定也适用于本协定签订之日后征收的属于增加或者代替第三款所列现行税种的相同或者实质相似的税收。缔约国双方主管当局应将各自税法所作出的实质变动,在其变动后的适当时间内通知对方。

第三条 一般定义

一、在本协定中,除上下文另有解释的以外:

(一)“中国”一语是指中华人民共和国;用于地理概念时,是指实施有关中国税收法律的所有中华人民共和国领土,包括领海,以及根据国际法,中华人民共和国拥有勘探和开发海底和底土资源以及海底以上水域资源的主权权利的领海以外的区域;

(二)“葡萄牙”一语是指葡萄牙共和国,用于地理概念时,是指位于欧洲大陆的葡萄牙共和国领土,亚速尔和马德拉群岛,其各自的领海,以及根据葡萄牙法律和国际法,葡萄牙共和国拥有勘探和开发海底和底土以及海底以上水域自然资源的管辖或主权权利的任何其它区域;

(三)“缔约国一方”和“缔约国另一方”的用语,按照上下文,是指中国或者葡萄牙;

(四)“税收”一语按照上下文,是指中国税收或者葡萄牙税收;

(五)“人”一语包括个人、公司和其他团体;

(六)“公司”一语是指法人团体或者在税收上视同法人团体的实体;

(七)“缔约国一方企业”和“缔约国另一方企业”的用语,分别指缔约国一方居民经营的企业和缔约国另一方居民经营的企业;

(八)“国民”一语是指:

1. 任何具有缔约国一方国籍的个人;
2. 任何按照缔约国一方现行法律取得其地位的法人、合伙企业和团体;

(九)“国际运输”一语是指缔约国一方企业以船舶或飞机经营的运输,不包括仅在缔约国另一方各地之间以船舶或飞机经营的运输;

(十)“主管当局”一语是指:

1. 在中国方面,国家税务总局或其授权的代表;
2. 在葡萄牙方面,财政部长、税务局长或其授权的代表。

二、缔约国一方在实施本协定时,对于未经本协定明确定义的用语,除上下文另有解释的以外,应当具有该缔约国适用于本协定的税种的法律所规定的含义。

第四条 居民

一、在本协定中,“缔约国一方居民”一语是指按照该缔约国法律,由于住所、居所、总机构所在地,实际管理机构所在地,或者其它类似的标准,在该缔约国负有纳税义务的人。但是,该用语不包括仅由于来源于该国的所得,在该国负有纳税义务的人。

二、由于第一款的规定,同时为缔约国双方居民的个人,其身份应按以下规则确定:

(一)应认为是有其永久性住所所在缔约国的居民;如果在缔约国双方同时有永久性住所,应认为是与其个人和经济关系更密切(重要利益中心)所在缔约国的居民;

(二)如果其重要利益中心所在国无法确定,或者在缔约国任何一方都没有永久性住所,应认为是有其习惯性居处所在国的居民;

(三)如果其在缔约国双方都有,或者都没有习惯性居处,应认为是其国民所属缔约国的居民;

(四)如果其同时是缔约国双方的国民,或者不是缔约国任何一方的国民,缔约国双方主管当局应通过协商解决。

三、由于第一款的规定,除个人以外,同时为缔约国双方居民的人,应认为是其经营的实际管理机构所在缔约国的居民。然而,如果这个人在缔约国一方设有其经营的实际管理机构,在缔约国另一方设有其总机构,缔约国双方主管当局应相互协商确定该人为本协定中缔约国一方的居民。

第五条 常设机构

一、在本协定中，“常设机构”一语是指企业进行全部或部分营业的固定营业场所。

二、“常设机构”一语特别包括：

(一)管理场所；

(二)分支机构；

(三)办事处；

(四)工厂；

(五)作业场所；

(六)矿场、油井或气井、采石场或者其它开采自然资源的场所。

三、“常设机构”一语还包括：

(一)建筑工地，建筑、装配或安装工程，或者与其有关的监督管理活动，但仅以该工地、工程或活动连续六个月以上的为限；

(二)缔约国一方企业通过雇员或者雇用的其他人员，在缔约国另一方为同一个项目或相关联的项目提供的劳务，包括咨询劳务，仅以在任何十二个月中连续或累计超过六个月的为限。

四、虽有第一款至第三款的规定，“常设机构”一语应认为不包括：

(一)专为储存、陈列或者交付本企业货物或者商品的目的而使用的设施；

(二)专为储存、陈列或者交付的目的而保存本企业货物或者商品的库存；

(三)专为另一企业加工的目的而保存本企业货物或者商品的库存；

(四)专为本企业采购货物或者商品，或者搜集情报的目的所设的固定营业场所；

(五)专为本企业进行其它准备性或辅助性活动的目的所设的固定营业场所；

(六)专为本款第(一)项至第(五)项活动的结合所设的固定营业场所，如果由于这种结合使该固定营业场所的全部活动属于准备性质或辅助性质。

五、虽有第一款和第二款的规定，当一个人(除适用第六款规定的独立代理人以外)在缔约国一方代表缔约国另一方的企业进行活动，有权并经常行使这种权力以该企业的名义签订合同，这个人为该企业进行的任何活动，应认为该企业在该缔约国一方设有常设机构。除非这个人通过固定营业场所进行的活动限于第四款的规定，按照该款规定，不应认为该固定营业场所是常设机构。

六、缔约国一方企业仅通过按常规经营本身业务的经纪人、一般佣金代理人或者任何其他独立代理人在缔约国另一方进行营业，不应认为在该缔约国另一方设有常设机构。

七、缔约国一方居民公司，控制或被控制于缔约国另一方居民公司或者在该缔约国另一方进行营业的公司(不论是否通过常设机构)，此项事实不能据以使任何一方公司构成另一方公司的常设机构。

第六条 不动产所得

一、缔约国一方居民从位于缔约国另一方的不动产取得的所得(包括农业或林业所得)，可以在该缔约国另一方征税。

二、“不动产”一语应当具有财产所在地的缔约国的法律所规定的含义。该用语在任何情况下应包括附属于不动产的财产，农业和林业所使用的牲畜和设备，有关地产的一般法律规定所适用的权利，不动产的用益权以及由于开采或有权开采矿藏、水源和其它自然资源取得的不固定或固定收入的权利。船舶和飞机不应视为不动产。

三、第一款的规定应适用于从直接使用、出租或者任何其它形式使用不动产取得的所得。

四、第一款和第三款的规定也适用于企业的不动产所得和用于进行独立个人劳务的不动产所得。

第七条 营业利润

一、缔约国一方企业的利润应仅在该缔约国征税，但该企业通过设在缔约国另一方的常设机构在该缔约国另一方进行营业的除外。如果该企业通过设在该缔约国另一方的常设机构在该缔约国另一方进行营业，其利润可以在该缔约国另一方征税，但应仅以属于该常设机构的利润为限。

二、除适用第三款的规定以外，缔约国一方企业通过设在缔约国另一方的常设机构在该缔约国另一方进行营业，应将该常设机构视同在相同或类似情况下从事相同或类似活动的独立分设企业，并同该常设机构所隶属的企业完全独立处理，该常设机构可能得到的利润在缔约国各方应归属于该常设机构。

三、在确定常设机构的利润时，应当允许扣除其进行营业发生的各项费用，包括行政和一般管理费用，不论其发生于该常设机构所在国或者其它任何地方。

四、如果缔约国一方习惯于以企业总利润按一定比例分配给所属各单位的方法来确定常设机构的利润,则第二款规定并不妨碍该缔约国按这种习惯分配方法确定其应纳税的利润。但是,采用的分配方法所得到的结果,应与本条所规定的原则一致。

五、不应仅由于常设机构为企业采购货物或商品,将利润归属于该常设机构。

六、在第一款至第五款中,除有适当的和充分的理由需要变动外,每年应采用相同的方法确定属于常设机构的利润。

七、利润中如果包括本协定其它各条单独规定的所得项目时,本条规定不应影响其它各条的规定。

第八条 海运和空运

一、缔约国一方企业以船舶或飞机经营国际运输业务所取得的利润,应仅在该缔约国征税。

二、船运企业的总机构或实际管理机构设在船舶上的,应以船舶母港所在缔约国为所在国;没有母港的,以船舶经营者为其居民的缔约国为所在国。

三、第一款规定也适用于参加合伙经营、联合经营或者参加国际经营机构取得的利润。

第九条 联属企业

一、当:

(一)缔约国一方企业直接或者间接参与缔约国另一方企业的管理、控制或资本,或者

(二)同一人直接或者间接参与缔约国一方企业和缔约国另一方企业的管理、控制或资本,

在上述任何一种情况下,两个企业之间的商业或财务关系不同于独立企业之间的关系,因此,本应由其中一个企业取得,但由于这些情况而没有取得的利润,可以计入该企业的利润,并据以征税。

二、缔约国一方将缔约国另一方已征税的企业利润,而这部分利润本应由该缔约国一方企业取得的,包括在该缔约国一方企业的利润内,并且加以征税时,如果这两个企业之间的关系是独立企业之间的关系,该缔约国另一方应对这部分利润所征收的税额加以调整,在确定上述调整时,应对本协定其它规定予以注意,如有必要,缔约国双方主管当局应相互协商。

第十条 股息

一、缔约国一方居民公司支付给缔约国另一方居民的股息,可以在该缔约国另一方征税。

二、然而,这些股息也可以在支付股息的公司是其居民的缔约国,按照该缔约国法律征税。但是,如果收款人是股息受益所有人,则所征税款不应超过股息总额的百分之十。本款不应影响对该公司支付股息前的利润所征收的公司利润税。

三、本条“股息”一语是指从股份或者非债权关系分享利润的权利取得的所得,以及按照分配利润的公司是其居民的缔约国法律,视同股份所得同样征税的其它公司权利取得的所得。

四、如果股息受益所有人是缔约国一方居民,在支付股息的公司是其居民的缔约国另一方,通过设在该缔约国另一方的常设机构进行营业或者通过设在该缔约国另一方的固定基地从事独立个人劳务,据以支付股息的股份与该常设机构或固定基地有实际联系的,不适用第一款和第二款的规定。在这种情况下,应视具体情况适用第七条或第十四条的规定。

五、缔约国一方居民公司从缔约国另一方取得利润或所得,该缔约国另一方不得对该公司支付的股息征收任何税收。但支付给该缔约国另一方居民的股息或者据以支付股息的股份与设在缔约国另一方的常设机构或固定基地有实际联系的除外。对于该公司的未分配的利润,即使支付的股息或未分配的利润全部或部分发生于该缔约国另一方的利润或所得,该缔约国另一方也不得征收任何税收。

第十一条 利息

一、发生于缔约国一方而支付给缔约国另一方居民的利息,可以在该缔约国另一方征税。

二、然而,这些利息也可以在该利息发生的缔约国,按照该缔约国的法律征税。但是,如果收款人是利息受益所有人,则所征税款不应超过利息总额的百分之十。

三、虽有第二款的规定,发生于缔约国一方而支付给下述机构的利息,应在该缔约国一方免税:

(一)在中国:

1. 中华人民共和国政府、其行政区或地方当局;
2. 中国人民银行;
3. 国家发展银行;
4. 中国进出口银行;

5. 中国农业发展银行;

6. 由中国政府、其行政区或地方当局完全拥有的,并经缔约国双方主管当局随时同意的任何其他机构;

(二)在葡萄牙:

1. 葡萄牙共和国政府、其行政区或地方当局;

2. 储蓄总行;

3. 国家海外银行;

4. 葡萄牙投资、贸易和旅游协会;

5. 由葡萄牙政府、其行政区或地方当局完全拥有的,并经缔约国双方主管当局随时同意的任何其他机构。

四、本条“利息”一语是指从各种债权取得的所得,不论其有无抵押担保或者是否有权分享债务人的利润;特别是从公债、债券或者信用债券取得的所得,包括其溢价和奖金。由于延期支付的罚款,不应视为本条所规定的利息。

五、如果利息受益所有人是缔约国一方居民,在利息发生的缔约国另一方,通过设在该缔约国另一方的常设机构进行营业或者通过设在该缔约国另一方的固定基地从事独立个人劳务,据以支付该利息的债权与该常设机构或者固定基地有实际联系的,不适用第一款、第二款和第三款的规定。在这种情况下,应视具体情况适用第七条或第十四条的规定。

六、如果支付利息的人为缔约国一方、其行政区或地方当局或该缔约国居民,应认为该利息发生在该缔约国。然而,当支付利息的人不论是否为缔约国一方居民,在缔约国一方设有常设机构或者固定基地,支付该利息的债务与该常设机构或者固定基地有联系,并由其负担该利息,上述利息应认为发生于该常设机构或固定基地所在缔约国。

七、由于支付利息的人与受益所有人之间或者他们与其他人之间的特殊关系,就有关债权所支付的利息数额超出支付人与受益所有人没有上述关系所能同意的数额时,本条规定应仅适用于后来提及的数额。在这种情况下,对该支付款项的超出部分,仍应按各缔约国的法律征税,但应对本协定其它规定予以适当注意。

第十二条 特许权使用费

一、发生于缔约国一方而支付给缔约国另一方居民的特许权使用费,可以在该缔约国另一方征税。

二、然而,这些特许权使用费也可以在其发生的缔约国,按照该缔约国的法律征税。但是,如果收款人是特许权使用费受益所有人,则所征税款不应超过特许权使用费总额的百分之十。

三、本条“特许权使用费”一语是指使用或有权使用文学、艺术或科学著作,包括电影影片、无线电或电视广播使

用的胶片、磁带的版权,专利、商标、设计或模型、图纸、秘密配方或秘密程序所支付的作为报酬的各种款项,或者使用或有权使用工业、商业、科学设备或有关工业、商业、科学经验的情报所支付的作为报酬的各种款项。

四、如果特许权使用费受益所有人是缔约国一方居民,在特许权使用费发生的缔约国另一方,通过设在该缔约国另一方的常设机构进行营业或者通过设在该缔约国另一方的固定基地从事独立个人劳务,据以支付该特许权使用费的权利或财产与该常设机构或固定基地有实际联系的,不适用第一款和第二款的规定。在这种情况下,应视具体情况适用第七条或第十四条的规定。

五、如果支付特许权使用费的人是缔约国一方、其行政区或地方当局或该缔约国居民,应认为该特许权使用费发生在该缔约国。然而,当支付特许权使用费的人不论是否为缔约国一方居民,在缔约国一方设有常设机构或者固定基地,支付该特许权使用费的义务与该常设机构或者固定基地有联系,并由其负担这种特许权使用费,上述特许权使用费应认为发生于该常设机构或者固定基地所在缔约国。

六、由于支付特许权使用费的人与受益所有人之间或他们与其他人之间的特殊关系,就有关使用、权利或情报支付的特许权使用费数额超出支付人与受益所有人没有上述关系所能同意的数额时,本条规定应仅适用于后来提及的数额。在这种情况下,对该支付款项的超出部分,仍应按各缔约国的法律征税,但应对本协定其它规定予以适当注意。

第十三条 财产收益

一、缔约国一方居民转让第六条所述位于缔约国另一方的不动产取得的收益,可以在该缔约国另一方征税。

二、转让缔约国一方企业在缔约国另一方的常设机构营业财产部分的动产,或者缔约国一方居民在缔约国另一方从事独立个人劳务的固定基地的动产取得的收益,包括转让常设机构(单独或者随同整个企业)或者固定基地取得的收益,可以在该缔约国另一方征税。

三、缔约国一方企业转让从事国际运输的船舶或飞机,或者转让属于经营上述船舶、飞机的动产取得的收益,应仅在该缔约国征税。

四、转让一个公司财产股份的股票取得的收益,该公司的财产又主要由位于缔约国一方的不动产所组成,可以在该缔约国一方征税。

五、转让第一款至第四款所述财产以外的其它财产取得的收益,应仅在转让者为其居民的缔约国征税。

第十四条 独立个人劳务

一、缔约国一方居民由于专业性劳务或者其它独立性活动取得的所得,应仅在该缔约国征税。但具有以下情况之一的,可以在缔约国另一方征税:

(一)在缔约国另一方为从事上述活动设有经常使用的固定基地。在这种情况下,该缔约国另一方可以仅对属于该固定基地的所得征税;

(二)在有关历年中在缔约国另一方停留连续或累计达到或超过一百八十三天。在这种情况下,该缔约国另一方可以仅对在该缔约国进行活动取得的所得征税。

二、“专业性劳务”一语特别包括独立的科学、文学、艺术、教育或教学活动,以及医师、律师、工程师、建筑师、牙医师和会计师的独立活动。

第十五条 非独立个人劳务

一、除适用第十六条、第十八条、第十九条和第二十条的规定以外,缔约国一方居民因受雇取得的薪金、工资和其它类似报酬,除在缔约国另一方从事受雇的活动以外,应仅在该缔约国一方征税。在该缔约国另一方从事受雇的活动取得的报酬,可以在该缔约国另一方征税。

二、虽有第一款的规定,缔约国一方居民因在缔约国另一方从事受雇的活动取得的报酬,同时具有以下三个条件的,应仅在该缔约国一方征税:

(一)收款人在有关历年中在该缔约国另一方停留连续或累计不超过一百八十三天;

(二)该项报酬由并非该缔约国另一方居民的雇主支付或代表该雇主支付;

(三)该项报酬不是由雇主设在该缔约国另一方的常设机构或固定基地所负担。

三、虽有本条上述规定,在缔约国一方企业经营国际运输的船舶或飞机上从事受雇的活动取得的报酬,可以在该缔约国征税。

第十六条 董事费

一、缔约国一方居民作为缔约国另一方居民公司的董事会成员取得的董事费和其它类似款项,可以在该缔约国另一方征税。

二、缔约国一方居民作为缔约国另一方居民公司的高级管理人员取得薪金、工资和其它类似报酬,可以在该缔约国另一方征税。

第十七条 艺术家和运动员

一、虽有第十四条和第十五条的规定,缔约国一方居民,作为表演家,如戏剧、电影、广播或电视艺术家、音乐家或作为运动员,在缔约国另一方从事其个人活动取得的所得,可以在该缔约国另一方征税。

二、虽有第七条、第十四条和第十五条的规定,表演家或运动员从事其个人活动取得的所得,并非归属表演家或运动员本人,而是归属于其他人,可以在该表演家或运动员从事其活动的缔约国征税。

三、虽有本条第一款和第二款的规定,如果表演家或运动员从事的活动主要是由缔约国一方或者缔约国另一方资助或者是按照缔约国双方的文化协议或安排进行的,对其取得的本条所述所得,在其从事活动所在国应予以免税。

第十八条 退休金

除适用第十九条第二款的规定以外,因以前的雇佣关系支付给缔约国一方居民的退休金和其它类似报酬,应仅在该缔约国一方征税。

第十九条 政府服务

一、(一)缔约国一方政府、其行政区或地方当局对向其提供服务的个人支付退休金以外的薪金、工资和其它类似报酬,应仅在该缔约国一方征税。

(二)但是,如果该项服务是在缔约国另一方提供,而且提供服务的个人是该缔约国另一方居民,并且该居民:

1. 是该缔约国另一方国民;或者

2. 不是仅由于提供该项服务,而成为该缔约国另一方的居民,

该项薪金、工资和其它类似报酬,应仅在该缔约国另一方征税。

二、(一)缔约国一方政府、其行政区或地方当局支付或者从其建立的基金中支付给向其提供服务的个人的退休金,应仅在该缔约国一方征税。

(二)但是,如果提供服务的个人是缔约国另一方居民,并且是其国民的,该项退休金应仅在该缔约国另一方征税。

三、第十五条、第十六条、第十七条和第十八条的规定,应适用于向缔约国一方政府、其行政区或地方当局举办的事业提供服务取得的薪金、工资和其它类似报酬和退休金。

第二十条 教师和研究人员

一、任何个人是、或者在紧接前往缔约国一方之前曾是缔约国另一方居民，主要是为了在该缔约国一方的大学、学院、学校或为该缔约国一方政府承认的并且认定为非营利的教育机构或科研机构从事教学、讲学或研究的目的，或者按照官方文化交流计划，停留在该缔约国一方。对其由于教学、讲学或研究取得的报酬，该缔约国一方应自其第一次到达之日起，三年内免于征税。

二、本条第一款的规定不适用于不是为了公共利益而主要是为某个人或某些人的私利从事研究取得的所得。

第二十一条 学生和实习人员

学生、企业学徒或实习生是、或者在紧接前往缔约国一方之前曾是缔约国另一方居民，仅由于接受教育或培训的目的，停留在该缔约国一方，对其为了维持生活、接受教育或培训的目的收到或取得的下列款项或所得，该缔约国一方应免于征税：

(一)为维持生活、接受教育、学习、研究或培训的目的，从该缔约国一方境外取得的款项；

(二)政府或科学、教育、文化机构或其他免税组织给予的助学金、奖学金或奖金。

第二十二条 其它所得

一、缔约国一方居民取得的各项所得，不论在什么地方发生的，凡本协定上述各条未作规定的，应仅在该缔约国一方征税。

二、第六条第二款规定的不动产所得以外的其它所得，如果所得收款人为缔约国一方居民，通过设在缔约国另一方的常设机构在该缔约国另一方进行营业，或者通过设在该缔约国另一方的固定基地在该缔约国另一方从事独立个人劳务，据以支付所得的权利或财产与该常设机构或固定基地有实际联系的，不适用第一款的规定。在这种情况下，应视具体情况分别适用第七条或第十四条的规定。

第二十三条 消除双重征税方法

一、在中国，消除双重征税如下：

(一)中国居民从葡萄牙取得的所得，按照本协定规定在葡萄牙缴纳的税额，可以在对该居民征收的中国税收中

抵免。但是，抵免额不应超过对该项所得按照中国税法和规章计算的中国税收数额。

(二)从葡萄牙取得的所得是葡萄牙居民公司支付给中国居民公司的股息，同时该中国居民公司拥有支付股息公司股份不少于10%的，该项抵免应考虑支付该股息公司就该项所得缴纳的葡萄牙税收。

二、在葡萄牙，消除双重征税如下：

(一)当葡萄牙居民取得的所得，根据本协定规定可以在中国征税时，葡萄牙应允许从对该居民的所得征收的税额中扣除相当于在中国已缴纳的所得税。但是，该项扣除不应超过可以在中国征税的所得在扣除前计算的那部分所得税数额；

(二)根据本协定的任何规定，葡萄牙居民取得的所得在该国免税时，葡萄牙在计算该居民的其余所得的税额时，可以对免税的所得予以考虑。

三、第一款和第二款所述在缔约国一方缴纳的税收，应视为包括假如没有按照该缔约国为促进经济发展的法律规定给予限期减免税或其它税收优惠而本应缴纳的税额。

本款规定应仅适用于第七条、第十条、第十一条和第十二条所述所得，并应仅适用于本协定生效后第一个十年。缔约国双方主管当局可通过协商延长该期限。

第二十四条 无差别待遇

一、缔约国一方国民在缔约国另一方负担的税收或者有关条件，不应与该缔约国另一方国民在相同特别是在居住地相同的情况下，负担或可能负担的税收或者有关条件不同或比其更重。虽有第一条的规定，本规定也应适用于不是缔约国一方或者双方居民的人。

二、缔约国一方企业在缔约国另一方常设机构的税收负担，不应高于该缔约国另一方对其本国进行同样活动的企业。本规定不应理解为缔约国一方由于民事地位、家庭负担给予该缔约国居民的任何扣除、优惠和减免也必须给予该缔约国另一方居民。

三、除适用第九条第一款、第十一条第七款或第十二条第六款规定外，缔约国一方企业支付给缔约国另一方居民的利息、特许权使用费和其它款项，在确定该企业应纳税利润时，应与在同样情况下支付给该缔约国一方居民同样予以扣除。

四、缔约国一方企业的资本全部或部分，直接或间接为缔约国另一方一个或一个以上的居民拥有或控制，该企业在该缔约国一方负担的税收或者有关条件，不应与该缔约

国一方其它同类企业的负担或可能负担的税收或者有关条件不同或比其更重。

五、虽有第二条的规定,本条规定应适用于各种税收。

第二十五条 协商程序

一、当一个人认为,缔约国一方或者双方所采取的措施,导致或将导致对其不符合本协定规定的征税时,可以不考虑各缔约国国内法律的补救办法,将案情提交本人为其居民的缔约国主管当局或者如果其案情属于第二十四条第一款,可以提交本人为其国民的缔约国主管当局。该项案情必须在不符合本协定规定的征税措施第一次通知之日起,三年内提出。

二、上述主管当局如果认为所提意见合理,又不能单方面圆满解决时,应设法同缔约国另一方主管当局相互协商解决,以避免不符合本协定的征税。达成的协议应予执行,而不受各缔约国国内法律的时间限制。

三、缔约国双方主管当局应通过协议设法解决在解释或实施本协定时所发生的困难或疑义,也可以对本协定未作规定的消除双重征税问题进行协商。

四、缔约国双方主管当局为达成第二款和第三款的协议,可以相互直接联系。为有助于达成协议,双方主管当局的代表可以进行会谈,口头交换意见。

第二十六条 情报交换

一、缔约国双方主管当局应交换为实施本协定的规定所需要的情报,或缔约国双方关于本协定所涉及的税种的国内法律的规定所需要的情报(以根据这些法律征税与本协定不相抵触为限),特别是防止偷漏税的情报。情报交换不受第一条的限制。缔约国一方收到的情报应作密件处理,仅应告知与本协定所含税种有关的查定、征收、执行、起诉或裁决上诉有关的人员或当局(包括法院和行政管理部门)。上述人员或当局应仅为上述目的使用该情报,但可以在公开法庭的诉讼程序或法庭判决中公开有关情报。

二、第一款的规定在任何情况下,不应被理解为缔约国一方有以下义务:

(一)采取与该缔约国或缔约国另一方法律和行政惯例相违背的行政措施;

(二)提供按照该缔约国或缔约国另一方法律或正常行政渠道不能得到的情报;

(三)提供泄露任何贸易、经营、工业、商业、专业秘密、贸易过程的情报或者泄露会违反公共政策(公共秩序)的情报。

第二十七条 外交代表和领事官员

本协定应不影响按国际法一般规则或特别协定规定的外交使团成员或领事官员的税收特权。

第二十八条 生效

本协定自缔约国双方交换外交照会确认已履行为本协定生效所必需的各自的法律程序之日起的第三十天开始生效。本协定将有效于:

(一)在中国:

本协定生效年度的次年一月一日或以后开始的纳税年度中取得的所得。

(二)在葡萄牙:

1. 本协定生效年度的次年一月一日或以后出现的源泉扣缴的税收;以及

2. 对本协定生效年度的次年一月一日或以后开始的财政年度中发生的所得征收的其它税收。

第二十九条 终止

本协定应长期有效。但缔约国任何一方可以在本协定生效之日起满五年后任何历年六月三十日或以前,通过外交途径书面通知对方终止本协定。在这种情况下,本协定应停止有效:

(一)在中国:

对终止通知发出年度的次年一月一日或以后开始的纳税年度中取得的所得。

(二)在葡萄牙:

1. 终止通知发出年度的次年一月一日或以后出现的源泉扣缴的税收;

2. 对终止通知发出年度的次年一月一日或以后开始的财政年度中发生的所得征收的其它税收。

下列代表,经正式授权,已在本协定上签字为证。

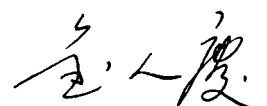
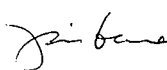
本协定于一九九八年四月二十一日在北京,签订,一式两份,每份都用葡文、中文和英文写成,三种文本具有同等效力。如在解释上遇有分歧,应以英文本为准。

葡萄牙共和国政府

中华人民共和国政府

代 表

代 表



议 定 书

在签订葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府关于对所得避免双重征税和防止偷漏税的协定时,下列代表同意下列规定应作为协定的组成部分:

关于第二十四条

(一)第二十四条的规定不应影响缔约国双方执行其税法有关处理资本弱化问题的规定;

(二)第二十四条的规定应理解为,在所发生费用的扣除方面,缔约国各方可以适用其关于举证义务的程序。

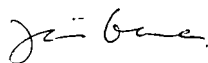
下列代表,经正式授权,已在本议定书上签字为证。

本议定书于一九九八年四月二十一日在北京签订,一式两份,每份都用葡文、中文和英文写成。三种文本具有同等效力。如在解释上遇有分歧,应以英文本为准。

葡萄牙共和国政府

中华人民共和国政府

代 表



代 表



AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the People's Republic of China, desiring to conclude an Agreement for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

Article 1

Personal scope

This Agreement shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Agreement shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, as well as taxes on capital appreciation.

3 — The existing taxes to which this Agreement shall apply are:

a) In the case of China:

- i) The individual income tax;
- ii) The income tax for enterprises with foreign investment and foreign enterprises; and
- iii) The local income tax;

(hereinafter referred to as «Chinese tax»);

b) In the case of Portugal:

- i) Personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
- ii) Corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC); and
- iii) Local surtax on corporate income tax (derrama);

(hereinafter referred to as «Portuguese tax»).

4 — The Agreement shall also apply to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to, or in place of, the existing taxes referred to in paragraph 3. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of any substantial changes which have been made in their respective taxation laws within a reasonable period of time after such changes.

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:

- a) The term «China» means the People's Republic of China; when used in geographical sense, means all the territory of the People's Republic of China, including its territorial sea, in which the Chinese laws relating to taxation apply, and any area beyond its territorial sea, within which the People's Republic of China has sovereign rights of exploration for and exploitation of resources of the sea-bed and its sub-soil and superjacent water resources in accordance with international law;
- b) The term «Portugal» means the Portuguese Republic; when used in a geographical sense, means all the territory of the Portuguese Republic situated in the European continent, the archipelagos of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea-bed and sub-soil, and of the superjacent waters;
- c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean China or Portugal, as the context requires;
- d) The term «tax» means Chinese tax or Portuguese tax, as the context requires;

- e) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;
- f) The term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
- g) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean, respectively, an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- h) The term «national» means:
 - i) All individuals possessing the nationality of a Contracting State;
 - ii) All legal persons, partnerships and associations deriving their status as such from the laws in force in a Contracting State;
- i) The term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- j) The term «competent authority» means:
 - i) In the case of China, the State Administration of Taxation or its authorised representative;
 - ii) In the case of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorised representative.

2 — As regards the application of the Agreement by a Contracting State, any term not defined therein shall, unless the context otherwise requires, have the meaning which it has under the law of that Contracting State concerning the taxes to which the Agreement applies.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Agreement, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of head office, place of effective management or any other criterion of a similar nature.

This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident of the Contracting State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both Contracting States, he shall be deemed to be a resident of the Contracting State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
- b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either

Contracting State, he shall be deemed to be a resident of the State in which he has an habitual abode;

- c) If he has an habitual abode in both Contracting States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident of the Contracting State of which he is a national;
- d) If he is a national of both Contracting States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1, a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident of the State in which the place of effective management of its business is situated. However, where such a person has the place of effective management of its business in one of the Contracting States and the place of head office of its business in the other Contracting State, then the competent authorities of the Contracting States shall determine by mutual agreement the State of which the person shall be deemed to be resident for the purposes of this Agreement.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Agreement, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

- a) A place of management;
- b) A branch;
- c) An office;
- d) A factory;
- e) A workshop; and
- f) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3 — The term «permanent establishment» likewise encompasses:

- a) A building site, a construction, assembly or installation project or supervisory activities in connection therewith, but only where such site, project or activities continue for a period of more than 6 months;
- b) The furnishing of services, including consultancy services, by an enterprise of a Contracting State through employees or other engaged personnel in the other Contracting State, provided that such activities continue for the same project or a connected project for a period or periods aggregating more than 6 months within any 12-month period.

4 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 to 3, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;

- b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;
- c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
- d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
- e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;
- f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in sub-paragraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom the provisions of paragraph 6 apply — is acting in a Contracting State on behalf of an enterprise of the other Contracting State, has and habitually exercises an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in the first-mentioned Contracting State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — An enterprise of a Contracting State shall not be deemed to have a permanent establishment in the other Contracting State merely because it carries on business in that other State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other Contracting State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other Contracting State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct

of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources. Ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State, but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the business of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary. The method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of paragraphs 1 to 5, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Agreement, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits from the operation of ships or aircraft in international traffic by an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that Contracting State.

2 — If the place of head office or the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, then it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.

3 — The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

- a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes in the profits of an enterprise of that Contracting State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other Contracting State and the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other Contracting State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those profits, where that other Contracting State considers such adjustment justified. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Agreement and the competent authorities of the Contracting States shall, if necessary, consult each other.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the recipient is the beneficial owner

of the dividends the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the dividends. The provisions of this paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent, establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other Contracting State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other Contracting State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other Contracting State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other Contracting State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other Contracting State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that Contracting State, but if the recipient is the beneficial owner of the interest, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State shall be exempt from tax in that Contracting State, where the interest is paid to:

a) In China:

- i) The Government of the People's Republic of China, an administrative subdivision or a local authority thereof;
- ii) The People's Bank of China;
- iii) The State Development Bank;
- iv) The Import and Export Bank of China;
- v) The Agriculture Development Bank of China;

- vi) Any other institution wholly owned by the Government of China or an administrative subdivision or a local authority thereof as may be agreed from time to time between the competent authorities of the Contracting States;

b) In Portugal:

- i) The Government of the Portuguese Republic, an administrative subdivision or a local authority thereof;
- ii) The General Deposits Bank (Caixa Geral de Depósitos — CGD);
- iii) The National Overseas Bank (Banco Nacional Ultramarino — BNU);
- iv) Investment, Trade and Tourism of Portugal (ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal);
- v) Any other institution wholly owned by the Government of Portugal or an administrative subdivision or a local authority hereof as may be agreed from time to time between the competent authorities of the Contracting States.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1, 2 and 3 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other Contracting State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that State, an administrative subdivision or a local authority thereof or a resident of that Contracting State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount.

In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other Contracting State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the recipient is the beneficial owner of the royalties the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the royalties.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematographic films, or films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial, or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is that Contracting State, an administrative subdivision or a local authority thereof or a resident of that Contracting State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the liability to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by such permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the Contracting State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to

in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other Contracting State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains from an enterprise of a Contracting State from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft shall be taxable only in that Contracting State.

4 — Gains from the alienation of shares of the capital stock of a company the property of which consists principally of immovable property situated in a Contracting State may be taxed in that Contracting State.

5 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1 to 4, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by a resident of a Contracting State in respect of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that State except in one of the following circumstances, when such income may also be taxed in the other Contracting State:

- a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities, in that case, only so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other State;
- b) If his stay in the other Contracting State is for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 183 days in the calendar year concerned, in that case, only so much of the income as is derived from his activities performed in that other State may be taxed in that other State.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18, 19 and 20, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other Contracting State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

- a) The recipient is present in the other Contracting State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in the calendar year concerned; and
- b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other Contracting State; and
- c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other Contracting State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State, may be taxed in that Contracting State.

Article 16

Director's fees

1 — Director's fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other Contracting State.

2 — Salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in his capacity as an official in a top-level managerial position of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other Contracting State.

Article 17

Artists and sportsmen

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artist or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other Contracting State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this article, income mentioned in this article shall be exempt from tax in the Contracting State in which the activity of the entertainer or sportsman is exercised provided that this activity is mainly supported by this Contracting State or by the other Contracting State or the activity is exercised under a cultural agreement or arrangement between the Contracting States.

Article 18

Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that Contracting State.

Article 19

Government service

1 — *a)* Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by the Government of a Contracting State or an administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that Contracting State or subdivision or authority thereof shall be taxable only in that Contracting State.

b) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that other Contracting State and the individual is a resident of that other Contracting State who:

- i)* Is a national of that Contracting State; or
- ii)* Did not become a resident of that Contracting State solely for the purpose of rendering the services.

2 — *a)* Any pension paid by, or out of funds created by the Government of a Contracting State or an administrative subdivision or a local authority thereof to an individual in respect of services rendered to that Contracting State or subdivision or authority thereof shall be taxable only in that Contracting State.

b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that other Contracting State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18, shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by the Government of a Contracting State or an administrative subdivision or a local authority thereof.

Article 20

Teachers and researchers

1 — An individual who is, or immediately before visiting a Contracting State, was a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of teaching, giving lectures or conducting research at a university, college, school or other similar educational institution or scientific research institution accredited by the Government of the first-mentioned Contracting State and is recognised as non-profitable by that Government of the first-mentioned Contracting State or under an official programme of cultural exchange shall be exempt from tax in the first-mentioned Contracting State, for a period of three years from the date of his first arrival in the first-mentioned Contracting State, in respect of remuneration for such teaching, lectures or research.

2 — The exemption granted under paragraph 1 shall not apply to income from research if such research is

undertaken not in the public interest but primarily for the private benefit of a specific person or persons.

Article 21

Students and trainees

A student, business apprentice or trainee who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training shall be exempt from tax in that first-mentioned State on the following payments or income received or derived by him for the purpose of his maintenance, education or training:

- a)* Payments derived from sources outside that Contracting State for the purpose of his maintenance, education, study, research or training;
- b)* Grants, scholarship or awards supplied by the Government, or a scientific, educational, cultural or other tax-exempt organisation.

Article 22

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Agreement shall be taxable only in that Contracting State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

Article 23

Methods for the elimination of double taxation

In China, double taxation shall be eliminated as follows:

- a)* Where a resident of China derives income from Portugal, the amount of tax on that income payable in Portugal in accordance with the provisions of this Agreement, may be credited against the Chinese tax imposed on that resident. The amount of the credit, however, shall not exceed the amount of the Chinese tax on that income computed in accordance with the taxation laws and regulations of China;
- b)* Where the income derived from Portugal is a dividend paid by a company which is a resident of Portugal to a company which is a resident of China and which owns not less than 10 per cent of the shares of the company paying the dividend, the credit shall take into account the tax paid to Portugal by the company paying the dividend in respect of its income.

2 — In Portugal, double taxation shall be eliminated as follows:

- a) Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Agreement, may be taxed in China, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in China, such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in China; and
- b) Where in accordance with any provision of this Agreement income derived by a resident of Portugal is exempt from tax in this State, Portugal may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

3 — The tax paid in a Contracting State mentioned in paragraphs 1 and 2 shall be deemed to include the tax which would have been payable but for the legal provisions concerning tax reduction, exemption or other tax incentives for a limited period of time in accordance with the laws of that State for the promotion of economic development.

The provisions of this paragraph shall apply only to the income foreseen in articles 7, 10, 11 and 12 and for the period of the first ten years during which this Agreement is effective. This period may be extended by mutual agreement between the competent authorities of the Contracting States.

Article 24

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. This provision shall not be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — The provisions of this article shall, notwithstanding the provisions of article 2, apply to taxes of every kind and description.

Article 25

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Agreement, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 24, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Agreement.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Agreement. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Agreement. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Agreement.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly for the purpose of reaching an agreement in the sense of paragraphs 2 and 3. When it seems advisable for reaching agreement, representatives of the competent authorities of the Contracting States may meet together for an oral exchange of opinions.

Article 26

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of this Agreement or of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by the Agreement, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Agreement, in particular for the prevention of evasion or avoidance of such taxes. The exchange of information is not restricted by article 1. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that Contracting State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and admin-

istrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Agreement. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2— In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

- a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
- b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
- c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (public order).

Article 27

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Agreement shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions or consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 28

Entry into force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date on which diplomatic notes indicating the completion of internal legal procedures necessary in each country for the entry into force of this Agreement have been exchanged. This Agreement shall have effect:

a) In China:

In respect of income derived during the taxable years beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which this Agreement enters into force;

b) In Portugal:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the calendar year next following that in which this Agreement enters into force; and
- ii) In respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which this Agreement enters into force.

Article 29

Termination

This Agreement shall continue in effect indefinitely but either of the Contracting States may, on or before

the thirtieth day of June in any calendar year beginning after the expiration of a period of five years from the date of its entry into force, give written notice of termination to the other Contracting State through the diplomatic channels. In such event, this Agreement shall cease to have effect:

a) In China:

In respect of income derived during the taxable years beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which the notice of termination is given;

b) In Portugal:

- i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the calendar year next following that in which the notice of termination is given;
- ii) In respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January in the calendar year next following that in which the notice of termination is given.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Beijing this 21st day of April of the year 1998 in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergency of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

For the Government of the People's Republic of China:

PROTOCOL

At the signature of the Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the People's Republic of China for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, the undersigned have agreed upon the following provisions which shall form an integral part of the Agreement:

With reference to article 24

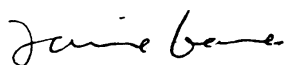
- a) The provisions of article 24 do not preclude the application of any provisions of the tax law of the Contracting States dealing with thin capitalization problems.

b) The provisions of article 24 shall be construed in the sense that insofar as the deductibility of the incurred disbursement is incurred, each Contracting State may apply its own procedure regarding the burden of proof.

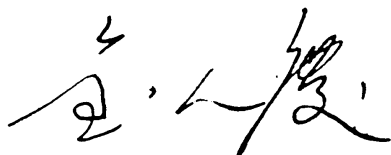
In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Beijing this 21st day of April of the year 1998 in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergency of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:



For the Government of the People's Republic of China:



Resolução da Assembleia da República n.º 29/2000

Aprova, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto das Missões e dos Representantes dos Estados Terceiros junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas no dia 14 de Setembro de 1994.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo sobre o Estatuto das Missões e dos Representantes de Estados Terceiros junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, concluído em Bruxelas no dia 14 de Setembro de 1994, cujo texto nas línguas francesa e inglesa e a respectiva tradução na língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACCORD SUR LE STATUT DES MISSIONS ET DES REPRÉSENTANTS D'ÉTATS TIERS AUPRÈS DE L'ORGANISATION DU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD.

Considérant la déclaration sur la paix et la coopération publiée par les Chefs d'État et de Gouvernement participant à la réunion du Conseil de l'Atlantique Nord à Rome les 7 et 8 novembre 1991, qui prévoit la création d'un Conseil de coopération nord-atlantique, ainsi que la déclaration du Conseil de coopération nord-atlantique sur le dialogue, le Partenariat et la coopération du 20 décembre 1991;

Prenant note de l'invitation au Partenariat pour la paix formulée et signée par les Chefs d'État et de Gou-

vernement des États membres de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord participant à la réunion du Conseil de l'Atlantique Nord tenue à Bruxelles le 10 janvier 1994;

Reconnaissant la nécessité de déterminer le statut des missions et des représentants d'États tiers auprès de l'Organisation;

Considérant que le but des immunités et des privilèges prévus dans le présent Accord n'est pas d'avantager des individus mais d'assurer l'exercice efficace de leurs fonctions auprès de l'Organisation;

Les Parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article premier

Aux fins du présent Accord:

«Organisation» désigne l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord;

«État membre» désigne un État partie au Traité de l'Atlantique Nord fait à Washington le 4 avril 1949;

«État tiers» désigne un État qui n'est pas partie au Traité de l'Atlantique Nord fait à Washington le 4 avril 1949 et qui a accepté l'invitation au Partenariat pour la Paix et en a signé le Document cadre, ainsi qu'un État membre du Conseil de Coopération nord-atlantique ou tout autre État invité par le Conseil de l'Atlantique Nord à établir une mission auprès de l'Organisation.

Article 2

a) L'État membre sur le territoire duquel l'Organisation a son siège accorde aux missions d'États tiers auprès de l'Organisation et à leur personnel les immunités et les privilèges accordés aux missions diplomatiques et à leur personnel.

b) En outre, l'État membre sur le territoire duquel l'Organisation a son siège accorde les immunités et les privilèges d'usage aux représentants d'États tiers en mission temporaire, qui ne sont pas visés par les dispositions de l'alinéa a) du présent article, pendant qu'ils se trouvent sur son territoire pour assurer la représentation des États tiers considérés dans le cadre des travaux de l'Organisation.

Article 3

a) Le présent Accord est soumis à la signature des États membres et est sujet à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation sont déposés auprès du Gouvernement du Royaume de Belgique, qui doit informer tous les États signataires du dépôt de chacun de ces instruments.

b) Dès qu'au moins deux États signataires, y compris l'État membre sur le territoire duquel l'Organisation a son siège, ont déposé leurs instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation, le présent Accord entre en vigueur pour ces États. Il entre en vigueur pour chaque autre État signataire à la date où celui-ci dépose son instrument.

Article 4

a) Le présent Accord peut être dénoncé par tout État contractant au moyen d'une notification écrite de dénon-

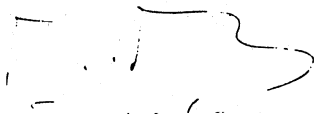
ciation adressée au Gouvernement du Royaume de Belgique, qui doit informer de cette notification tous les États signataires.

b) La dénonciation prend effet un an après réception de la notification par le Gouvernement du Royaume de Belgique.

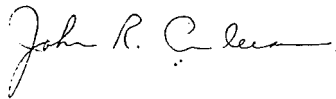
En foi de quoi, les soussignés, dûment habilités par leur Gouvernement respectif, ont signé le présent Accord, dont les versions anglaise et française font également foi.

Fait à Bruxelles, le 14 septembre 1994.

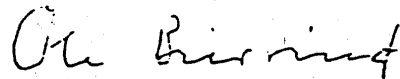
Pour le Royaume de Belgique:



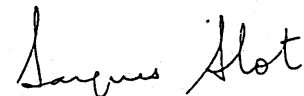
Pour Canada:



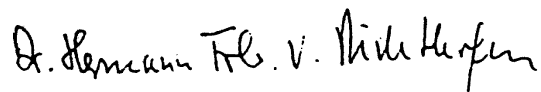
Pour le Royaume de Danemark:



Pour la France:



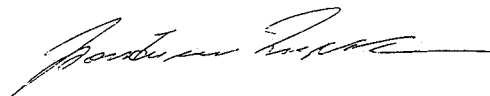
Pour la République Fédérale d'Allemagne:



Pour la Grèce:



Pour l'Islande:



Pour l'Italie:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



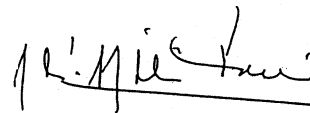
Pour le Royaume des Pays-Bas:



Pour le Royaume de Norvège:



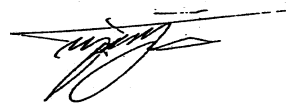
Pour le Portugal:



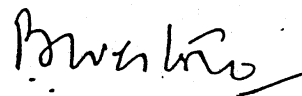
Pour le Royaume d'Espagne:



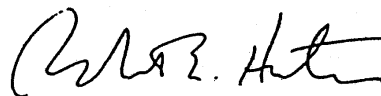
Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande Bretagne et l'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



AGREEMENT ON THE STATUS OF MISSIONS AND REPRESENTATIVES OF THIRD STATES TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION.

Considering the Declaration on Peace and Cooperation issued by the Heads of State and Government participating in the meeting of the North Atlantic Council in Rome on 7th and 8th November 1991 calling for the establishment of a North Atlantic Cooperation Council and the North Atlantic Cooperation Council Statement on Dialogue, Partnership and Cooperation of 20th December 1991;

Noting the Partnership for Peace invitation issued and signed by the Heads of State and Government of the Member States of the North Atlantic Treaty Organization at the Meeting of the North Atlantic Council in Brussels on 10th January 1994;

Recognizing the need to determine the status of the missions and representatives of Third States to the Organization;

Considering that the purpose of immunities and privileges contained in the present Agreement is not to benefit individuals but to ensure the efficient performance of their functions in connection with the Organization;

The Parties to the present Agreement have agreed as follows:

Article 1

For the purpose of the present Agreement:

«Organization» means the North Atlantic Treaty Organization;

«Member State» means a State Party to the North Atlantic Treaty done in Washington on 4th April 1949;

«Third State» means a State which is not a party to the North Atlantic Treaty done in Washington on 4th April 1949, and which has accepted the invitation to the Partnership for Peace and subscribed to the Partnership for Peace Framework Document, is a Member State of the North Atlantic Cooperation Council or is any other State invited by the North Atlantic Council to establish a mission to the Organization.

Article 2

a) The Member State in whose territory the Organization has its Headquarters shall accord to the missions of Third States to the Organization and the members of their staff the immunities and privileges accorded to diplomatic missions and their staff.

b) In addition, the Member State in whose territory the Organization has its Headquarters shall accord the customary immunities and privileges to the representatives of Third States, on temporary mission, who are not covered by paragraph a) of the present article, while present in its territory for the purpose of ensuring the representation of Third States in relation to the proceedings of the Organization.

Article 3

a) The present Agreement shall be open for signature by Member States and shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the Kingdom of Belgium which shall notify all signatory States of the deposit of each such instrument.

b) As soon as two or more signatory States, including the Member State in whose territory the Organization has its Headquarters, have deposited their instruments of ratification, acceptance or approval, the present Agreement shall come into force in respect of those States. It shall come into force in respect of each other signatory State on the date of the deposit of its instrument.

Article 4

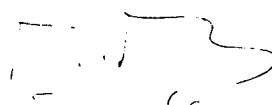
a) The present Agreement may be denounced by any contracting State by giving written notification of denunciation to the Government of the Kingdom of Belgium which shall notify all signatory States of each such notification.

b) The denunciation shall take effect one year after the receipt of the notification by the Government of the Kingdom of Belgium.

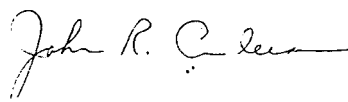
In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed the present Agreement of which the English and French texts are equally authentic.

Done in Brussels, this 14th day of September 1994.

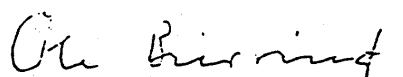
For the Kingdom of Belgium:



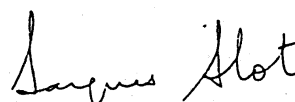
For Canada:



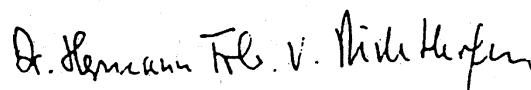
For the Kingdom of Denmark:



For France:



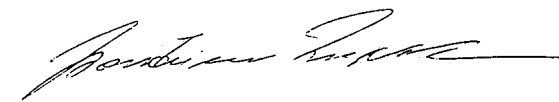
For the Federal Republic of Germany:



For Greece:



For Iceland:



For Italy:



For The Grand Duchy of Luxembourg:

For the Kingdom of the Netherlands:

For the Kingdom of Norway:

For Portugal:

For the Kingdom of Spain:

For the Republic of Turkey:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

For the United States of America:

ACORDO SOBRE O ESTATUTO DAS MISSÕES E DOS REPRESENTANTES DE ESTADOS TERCEIROS JUNTO DA ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE.

Considerando a Declaração sobre a Paz e a Cooperação, apresentada pelos chefes de Estado e de governo participantes na reunião do Conselho do Atlântico Norte em Roma, a 7 e 8 de Novembro de 1991, a qual prevê a criação de um Conselho de Cooperação Norte-Atlântico, bem como a Declaração do Conselho de Cooperação Norte-Atlântico sobre o Diálogo, a Parceria e a Cooperação de 20 de Dezembro de 1991;

Tendo presente o convite para a participação na Parceria para a Paz, apresentado e assinado pelos chefes

de Estado e de governo dos Estados membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte participantes na reunião do Conselho do Atlântico Norte realizada em Bruxelas a 10 de Junho de 1994;

Reconhecendo a necessidade de determinar o estatuto das missões e dos representantes de Estados terceiros junto da Organização;

Considerando que o objectivo das imunidades e privilégios previstos no presente Acordo não é o de beneficiar indivíduos, mas o de garantir o exercício eficaz das suas funções junto da Organização;

As Partes no presente Acordo acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo:

«Organização» designa a Organização do Tratado do Atlântico Norte;

«Estado membro» designa um Estado Parte no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington a 4 de Abril de 1949;

«Estado terceiro» designa um Estado que não é Parte no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington a 4 de Abril de 1949, e que aceitou o convite para participar na Parceria para a Paz e assinou o Documento Quadro da Parceria para a Paz, bem como um Estado membro do Conselho de Cooperação Norte-Atlântico ou qualquer Estado convidado pelo Conselho do Atlântico Norte a estabelecer uma missão junto da Organização.

Artigo 2.º

a) O Estado membro em cujo território a Organização tem a sua sede concederá às missões de Estados terceiros junto da Organização e ao seu pessoal as imunidades e privilégios acordados às missões diplomáticas e ao seu pessoal.

b) Para além disso, o Estado membro em cujo território a Organização tiver a sua sede concederá as imunidades e os privilégios habituais aos representantes de Estados terceiros em missão temporária, que não sejam abrangidos pelas disposições da alínea a) do presente artigo, durante o período em que se encontrem no seu território a assegurar a representação dos referidos Estados terceiros no âmbito dos trabalhos da Organização.

Artigo 3.º

a) O presente Acordo estará aberto à assinatura dos Estados membros e estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo do Reino da Bélgica, que notificará todos os outros Estados signatários do depósito de cada documento atrás referido.

b) Assim que dois ou mais Estados signatários, incluindo o Estado membro em cujo território a Organização tem a sua sede, depositem os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, o presente Acordo entrará em vigor relativamente a esses Estados. O presente Acordo entrará em vigor para cada outro Estado signatário na data do depósito do seu instrumento.

Artigo 4.º

a) O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer Estado contratante através de uma notificação de denúncia escrita entregue ao Governo do Reino da Bélgica, que, por sua vez, notificará todos os Estados signatários da existência dessa notificação.

b) Essa denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção da notificação pelo Governo do Reino da Bélgica.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo, cujos textos em inglês e francês fazem igualmente fé.

Feito em Bruxelas, aos 14 dias de Setembro de 1994.

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2000

Aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado entre a República Portuguesa e a República Francesa Relativo à Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Paris em 30 de Julho de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FRANCESA RELATIVO À COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

A República Portuguesa e a República Francesa, adiante designadas «Partes»:

Considerando os tradicionais laços de amizade que têm regulado as relações bilaterais de defesa entre os dois países;

Convencidas de que esse relacionamento assume uma importância significativa ao nível das estruturas de segurança e defesa de que ambas fazem parte, em particular no quadro do reforço e da afirmação da identidade europeia de segurança e defesa;

Recordando que o reforço deste relacionamento tem por objectivo contribuir para a manutenção da paz e da segurança e sublinhando o seu envolvimento na resolução pacífica dos diferendos internacionais;

Conscientes da necessidade de as Partes cumprirem os compromissos internacionais;

Considerando o Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949;

Considerando a Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 — O presente Tratado tem por objectivo promover a cooperação no domínio da defesa.

2 — Os Ministros da Defesa estão incumbidos da aplicação do presente Tratado.

Artigo 2.º

1 — A cooperação entre as Partes realizar-se-á nos seguintes domínios:

- a) Análises estratégicas sobre a manutenção da estabilidade na Europa e as condições do seu reforço, bem como em todas as outras zonas que as Partes decidam estudar, de comum acordo;
- b) Reflexões sobre as possibilidades de empreender acções comuns no quadro das operações de manutenção da paz ou humanitárias;
- c) Reflexões sobre o conceito de segurança e de defesa, assim como sobre a doutrina do emprego de forças;
- d) Controlo de armamentos;
- e) Gestão, formação, instrução e treino do pessoal militar e civil das Forças Armadas;
- f) Desenvolvimento da cooperação operacional combinada;
- g) Troca de informação em matéria de defesa aérea entre as Forças Aéreas dos dois Estados;
- h) Realização de exercícios comuns;
- i) Prossecução e aprofundamento de acções conjuntas no domínio das tecnologias e das indústrias de defesa, material e equipamentos de defesa;
- j) Actividades geográficas, cartográficas e hidrográficas e manifestações históricas, culturais e desportivas.

2 — As Partes reservam-se a possibilidade de identificar e aprofundar, de comum acordo, outros domínios de cooperação.

Artigo 3.º

A cooperação entre as Partes concretizar-se-á essencialmente através de:

- a) Reuniões regulares de nível ministerial, onde se fixarão as prioridades e as orientações gerais para os programas de cooperação;
- b) Contactos e consultas entre as delegações dos Ministérios da Defesa sobre assuntos de interesse mútuo no domínio da defesa e da segurança internacional, seja ao nível bilateral seja no domínio internacional;
- c) Reuniões entre os chefes de estado-maior das Forças Armadas;
- d) Reuniões entre os directores nacionais de armamento;
- e) Participação em congressos, colóquios e seminários;
- f) Encontros entre peritos nos domínios da defesa enumerados no artigo 2.º;
- g) Intercâmbio de conferencistas e alunos de institutos militares e de defesa vocacionados, especialmente, para o ensino;
- h) Possibilidade de frequência de cursos de formação militar;

- i) Intercâmbio de unidades no âmbito de formação, instrução e treino;
- j) Visitas, estágios e estadas.

Artigo 4.º

A implementação da cooperação prevista nos artigos 2.º e 3.º poderá ser objecto de acordos específicos.

Artigo 5.º

As condições de estada do pessoal militar e civil das Forças Armadas do país de origem, assim como dos membros das suas famílias, no território do país de acolhimento são reguladas pelos artigos pertinentes da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951.

Artigo 6.º

Às infracções cometidas pelo pessoal militar e civil das Forças Armadas do país de origem, assim como pelos membros das suas famílias, no território do país de acolhimento aplicar-se-á o artigo VII da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951.

Artigo 7.º

As condições de reparação de danos causados pelo pessoal militar e civil das Forças Armadas do país de origem, assim como pelos membros das suas famílias, no território do país de acolhimento serão reguladas pelo artigo VIII da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951.

Artigo 8.º

Nos limites e no quadro das suas disponibilidades orçamentais:

- a) Cada Parte assumirá as despesas com o destacamento do seu pessoal no país de acolhimento;
- b) O financiamento das actividades a desenvolver no âmbito do presente Tratado será regulado por acordos técnicos específicos.

Artigo 9.º

1 — É assegurada uma assistência médica a todos os membros do pessoal militar e civil do país de origem, assim como aos membros das suas famílias, de acordo com o n.º 5 do artigo IX da Convenção entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das Suas Forças, assinada em Londres em 19 de Junho de 1951.

2 — Cada uma das Partes suportará as despesas relativas a hospitalização e repatriamento para o seu país de origem do seu pessoal doente, ferido ou falecido.

Artigo 10.º

1 — A troca de informações e de material classificados no quadro do presente Tratado é subordinada à celebração de um acordo suplementar de segurança entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa.

2 — Até à conclusão do acordo referido no n.º 1, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) As Partes comprometem-se a proteger, de acordo com a sua legislação nacional, as informações e os materiais classificados aos quais tiverem acesso no quadro do presente Tratado;
- b) As informações e os materiais classificados, que terão apostos o nível de classificação do seu Estado de origem, serão fornecidos unicamente pelas vias oficiais que vierem a ser acordadas entre os competentes órgãos de segurança das Partes;
- c) Nenhuma informação será comunicada a terceiros sem a prévia aprovação escritas das duas Partes.

Artigo 11.º

Os diferendos resultantes da interpretação e da aplicação do presente Tratado serão regulados, por conciliação, através de consultas e da negociação entre representantes das Partes, e não serão submetidos a uma terceira parte.

Artigo 12.º

1 — O presente Tratado tem uma duração indeterminada, podendo ser alterado, a todo o momento, por escrito e de comum acordo entre as Partes, sendo que a entrada em vigor de eventuais alterações obedecerá aos requisitos previstos no artigo 13.º

2 — O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por notificação escrita, com um pré-aviso de seis meses, cessando a sua vigência 90 dias após a recepção da notificação pela outra Parte.

Artigo 13.º

O presente Tratado entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada Estado.

Assinado em Paris em 30 de Julho de 1999, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa, o Ministro da Defesa Nacional:

Pela República Francesa, o Ministro da Defesa:

TRAITÉ ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE RELATIF À LA COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DE LA DÉFENSE.

La République portugaise et la République française, ci-après dénommées les «Parties»:

Considérant les liens traditionnels d'amitié qui ont déterminé les relations bilatérales de défense entre les deux États;

Convaincues que ces relations ont une importance significative au niveau des structures de sécurité et de défense auxquelles les deux États appartiennent, en particulier dans le cadre du renforcement et de l'affirmation de l'identité européenne de sécurité et de défense;

Rappelant que le renforcement de ces relations a pour but de contribuer au maintien de la paix et de la sécurité et soulignant leur attachement au règlement pacifique des différends internationaux;

Conscientes de la nécessité d'observer les engagements internationaux des Parties;

Considérant le Traité de l'Atlantique Nord, signé à Washington le 4 avril 1949;

Considérant la Convention entre les États parties au Traité de l'Atlantique Nord sur le statut de leurs forces, signée à Londres le 19 juin 1951;

sont convenues de ce qui suit:

Article premier

1 — Le présent Traité a pour objet de promouvoir la coopération dans le domaine de la défense.

2 — Les ministres de la Défense sont chargés de l'application du présent Traité.

Article 2

1 — La coopération entre les Parties se réalise dans les domaines suivants:

- a) Analyses stratégiques sur le maintien de la stabilité en Europe et sur les conditions de son renforcement, ainsi que dans toutes les autres zones que les Parties décideraient d'étudier d'un commun accord;
- b) Réflexions sur les possibilités de mener des actions communes dans le cadre d'opérations de maintien de la paix ou humanitaires;
- c) Réflexions sur le concept de sécurité et de défense, ainsi que sur la doctrine d'emploi des forces;
- d) Maîtrise des armements;
- e) Gestion, formation, instruction et entraînement du personnel militaire et civil des forces armées;
- f) Développement de la coopération opérationnelle interarmées;
- g) Échange d'informations concernant la défense aérienne entre les forces aériennes des deux États;
- h) Réalisation d'exercices communs;
- i) Poursuite et approfondissement d'actions conjointes dans le domaine des technologies et des industries de défense, matérielles et équipements de défense;

- j) Activités géographiques, cartographiques et hydrographiques et manifestations historiques, culturelles et sportives.

2 — Les Parties se réservent la possibilité d'identifier et d'approfondir, d'un commun accord, d'autres domaines de coopération.

Article 3

La coopération entre les Parties prend notamment les formes suivantes:

- a) Réunions régulières au niveau ministériel où se fixeront les priorités et les orientations générales pour les programmes de coopération;
- b) Contacts et consultations entre les délégations des ministères de la Défense sur les affaires d'intérêt mutuel dans le domaine de la défense et de la sécurité soit au niveau bilatéral soit dans le domaine international;
- c) Réunions entre les chefs d'état-major des forces armées;
- d) Réunions entre les directeurs nationaux des armements;
- e) Participation à des congrès, colloques et séminaires;
- f) Rencontres entre experts dans les domaines de la défense énumérés dans l'article 2;
- g) Échanges de conférenciers et d'élèves des instituts militaires et de défense consacrés, notamment, à l'enseignement;
- h) Possibilité de fréquenter les cours de formation militaire;
- i) Échanges d'unités en ce qui concerne la formation, l'instruction et l'entraînement;
- j) Visites, stages et séjours.

Article 4

La mise en œuvre de la coopération prévue aux articles 2 et 3 peut faire l'objet d'arrangements spécifiques.

Article 5

Les conditions de séjour du personnel militaire et civil des forces armées de l'État d'origine, ainsi que des membres de leur famille, sur le territoire de l'État d'accueil, sont régies par les articles pertinents de la Convention entre les États parties au Traité de l'Atlantique Nord sur le statut de leurs forces, signée à Londres le 19 juin 1951.

Article 6

Les infractions commises par le personnel militaire et civil des forces armées de l'État d'origine, ainsi que par les membres de leur famille, sur le territoire de l'État d'accueil, sont réglées par l'article VII de la Convention entre les États parties au Traité de l'Atlantique Nord sur le statut de leurs forces, signée à Londres le 19 juin 1951.

Article 7

Les conditions de réparation des dommages causés par le personnel militaire et civil des forces armées de

l'État d'origine, ainsi que par les membres de leur famille, sur le territoire de l'État d'accueil, sont réglées conformément à l'article VIII de la Convention entre les États parties au Traité de l'Atlantique Nord sur le statut de leurs forces, signée à Londres le 19 juin 1951.

Article 8

Dans les limites et le cadre de ses disponibilités budgétaires:

- a) Chaque Partie prend à sa charge les frais du détachement de son personnel dans l'État d'accueil;
- b) Le financement des activités conduites en application du présent Traité est réglé par des arrangements techniques particuliers.

Article 9

1 — Il est assuré une assistance médicale à tous les membres du personnel militaire et civil des forces armées de l'État d'origine, ainsi qu'aux membres de leur famille, conformément à l'article IX, n.º 5, de la Convention entre les États parties au Traité de l'Atlantique Nord sur le statut de leurs forces, signée à Londres le 19 juin 1951.

2 — Chaque Partie supporte les dépenses relatives à la prise en charge, l'hospitalisation et le rapatriement vers leur État d'origine des personnels malades, blessés ou décédés.

Article 10

1 — L'échange d'information et de matériels classifiés dans le cadre du présent Traité est subordonné à la conclusion d'un accord général de sécurité entre le gouvernement de la République portugaise et le gouvernement de la République française.

2 — Jusqu'à la conclusion de l'accord général de sécurité prévu à l'alinéa 1 ci-dessus, les règles suivantes s'appliquent:

- a) Les Parties s'engagent, selon leur législation et leur réglementation nationales, à protéger les informations et matériels classifiés auxquels elles peuvent avoir accès dans le cadre du présent Traité;
- b) Les informations et matériels classifiés, qui porteront l'indication du niveau de classification de leur État d'origine, sont fournis uniquement par des voies agréées par des organes de sécurité compétents des Parties;
- c) Aucune information n'est communiquée à un tiers sans l'accord écrit préalable des deux Parties.

Article 11

Les litiges liés à l'interprétation et à l'application du présent Traité sont réglés à l'amiable par voie de consultation et de négociation entre les représentants des Parties et ils ne sont soumis à aucune tierce partie.

Article 12

1 — Le présent Traité est conclu pour une durée indéterminée. Il peut être amendé, à tout moment, par écrit,

d'un commun accord entre les Parties. L'entrée en vigueur des amendements a lieu dans les mêmes termes que ceux prévus à l'article 13.

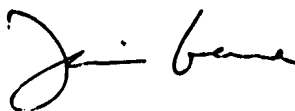
2 — Le présent Traité peut être dénoncé par chacune des Parties, par notification écrite, avec un préavis de six mois, et cesse d'être en vigueur 90 jours après réception de la notification par l'autre Partie.

Article 13

Le présent Traité entre en vigueur à la date de la dernière notification de l'accomplissement des formalités exigées par l'ordre juridique de chaque État.

Fait à Paris, le 30 juillet 1999, en double exemplaire, en langues portugaise et française, chaque exemplaire faisant également foi.

Pour la République portugaise, le ministre de la Défense Nationale:



Pour la République française, le ministre de la Défense:



Resolução da Assembleia da República n.º 31/2000

Aprova, para adesão, o Tratado de Criação e os Estatutos do Conselho Ibero-Americano do Desporto, assinados em Montevideo em 4 de Agosto de 1994.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, o Tratado de Criação e Estatutos do Conselho Ibero-Americano do Desporto, assinados em Montevideo em 4 de Agosto de 1994, cujas versões autênticas em língua espanhola e em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ESTATUTOS DEL CONSEJO IBEROAMERICANO DEL DEPORTE

Preamble

Con el antecedente de la Declaración de México suscrita por los representantes de los Organismos Deportivos Gubernamentales de Argentina, Bolivia, Colombia, Costa Rica, Chile, Ecuador, El Salvador, España, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Puerto Rico, República Dominicana, Uruguay y Venezuela, en México, Distrito Federal, el 26 de Marzo de 1993;

Considerando que el deporte representa una actividad social y cultural de importancia para los países y que se constituye como medio de desarrollo de la cooperación pacífica entre las naciones ibero americanas;

Considerando que los principios de la cooperación internacional y de la buena fe en el deporte están universalmente reconocidos;

Considerando que el deporte se ha convertido de un fenómeno social a un fenómeno cultural de masas más importante de este siglo, que puede ser practicado por los individuos sin distinción de color, raza, sexo o clase social, para cumplir con el respeto universal a los derechos humanos y a las libertades fundamentales del hombre;

Considerando al deporte como actividad que coadyuva significativamente en la educación, cultura y salud de los pueblos de iberoamérica:

Los Estados iberoamericanos han convenido los siguientes Estatutos para el Consejo Iberoamericano del Deporte:

TÍTULO PRELIMINAR

Disposiciones generales

Artículo 1

Creación

Se crea el Consejo Iberoamericano del Deporte (en adelante CID) como organización Intergubernamental que tiene por objeto propiciar el desarrollo del deporte en los países de Iberoamérica a través de la cooperación y el establecimiento de mecanismos de acción común en materia deportiva.

Artículo 2

Personalidad jurídica

El CID tiene personalidad jurídica propia y capacidad para celebrar toda clase de actos y contratos permitidos por las leyes y intervenir en toda acción judicial o administrativa en defensa de sus intereses.

Artículo 3

Objetivos

a) Promover el intercambio de recursos humanos y técnicos, de conocimientos y documentación.

b) Promover sistemas de cooperación bilateral y multilateral en el campo de la capacitación técnica y del mejoramiento del nivel deportivo.

c) Fomentar la cooperación para el desarrollo del deporte para todos, la cultura física y la recreación.

d) Propiciar el análisis comparado y la armonización de los marcos jurídicos y institucionales del deporte.

e) Impulsar la colaboración con otras organizaciones deportivas internacionales.

f) Redactar, aprobar, poner en práctica y, en su caso, modificar la Carta Iberoamericana del Deporte.

g) Promover la ética en el deporte y la práctica del juego limpio.

Artículo 4

Idioma

Los idiomas oficiales del CID son el Español y el Portugués.

TÍTULO PRIMERO

Artículo 5

Los miembros

Podrán ser miembros del Consejo Iberoamericano del Deporte los Estados iberoamericanos que ratifiquen o se adhieran a sus Estatutos, de conformidad con el procedimiento establecido en los artículos 32 y 33.

TÍTULO SEGUNDO

Estructura orgánica

Artículo 6

Órganos

Son órganos del CID:

La asamblea general;
El presidente;
El vicepresidente;
Los delegados regionales;
El secretario ejecutivo; y
Las comisiones de trabajo.

CAPÍTULO I

De la asamblea general

Artículo 7

Composición

a) La asamblea general, máximo órgano representativo del CID, estará integrada por todos sus miembros.

b) Las delegaciones de los miembros del CID ante la asamblea general estarán compuestas por un máximo de tres delegados, de los que uno de ellos ostentará el derecho al voto.

Artículo 8

Facultades

La asamblea general tendrá las siguientes facultades:

- Elegir al presidente, al vicepresidente y al secretario ejecutivo;
- Ratificar la elección de delegados regionales en los términos de este Estatuto;
- Adoptar decisiones y aprobar recomendaciones;
- Supervisar el cumplimiento de las decisiones tomadas;
- Crear y suprimir comisiones de trabajo, determinando su composición;
- Aprobar el presupuesto anual y el informe de actividades;
- Redactar, aprobar y modificar la Carta Iberoamericana del Deporte;

- h) Aprobar los reglamentos de funcionamiento interno del CID;
- i) Establecer y modificar la cuantía y forma de pago de las cuotas que hayan de abonar los miembros del CID.

Artículo 9

Asamblea ordinaria

La asamblea se reunirá en sesión ordinaria de manera anual y en sesión extraordinaria cuando las circunstancias lo exijan. Las sesiones extraordinarias podrán convocarse a petición de la presidencia, del comité ejecutivo o de una mayoría de los miembros efectivos de la organización.

Artículo 10

Asamblea extraordinaria

Se delega a la asamblea general del CID la creación de sus propios reglamentos.

CAPÍTULO II

Del presidente y vicepresidente

Artículo 11

Elección

- a) El presidente y el vicepresidente del CID serán elegidos por la asamblea general.
- b) Las candidaturas se presentarán ante el secretario ejecutivo con una antelación mínima de cuarenta y cinco días a la fecha prevista para la asamblea.
- c) Cada miembro del CID podrá presentar un candidato que podrá pertenecer o no a su región.
- d) La elección se celebrará a dos vueltas, resultando elegido en primera vuelta el candidato que obtenga las tres quintas partes de los votos posibles, y en segunda el que obtenga la mitad más uno de los votos posibles, participando en ella los dos candidatos con mayor número de votos.
- e) Los cargos del presidente y vicepresidente podrán ser reelegidos por una sola vez.
- f) Los nombramientos de presidente y vicepresidente serán honoríficos.

Artículo 12

Funciones

1 — Son funciones del presidente:

- a) Ejercer la representación del CID;
- b) Dirigir las acciones del CID de acuerdo con las normas procedentes y los acuerdos de la asamblea;
- c) Coordinar las acciones de los delegados regionales y de las comisiones de trabajo;
- d) Convocar y presidir las asambleas del CID;
- e) Supervisar la administración de los bienes, fondos y recursos del CID;
- f) Emitir las declaraciones públicas del CID;
- g) Vigilar el cumplimiento de las normas, decisiones y acuerdos del CID;

- h) Autorizar la documentación oficial del CID, o delegar la que considere pertinente en el secretario ejecutivo.

2 — El presidente podrá delegar el ejercicio de su competencia en el secretario ejecutivo, los delegados regionales o en cualquier otro de los miembros del CID. La delegación habrá de ser expresa y con determinación de su duración y contenido.

Artículo 13

Mandato

La duración del mandato del presidente será de dos años y se iniciará en la clausura de la asamblea general ordinaria en que resulte elegido.

Artículo 14

Vicepresidente

a) Las funciones del vicepresidente serán las de reemplazar al presidente en los casos en que fuera preciso ejercer por delegación las funciones que se le encomienden; su mandato será de dos años.

b) El vicepresidente que asuma la presidencia podrá designar de entre los delegados regionales al vicepresidente que lo será de forma interina hasta que la asamblea general celebre nuevas elecciones.

CAPÍTULO III

De las regiones y los delegados regionales

Artículo 15

Regiones

Para efectos del CID, se establecen como regiones las siguientes:

Región 1:

Que comprende México, Cuba, República Dominicana, Puerto Rico, Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicaragua, Costa Rica y Panamá;

Región 2:

Que comprende Colombia, Venezuela, Bolivia, Ecuador, Perú, Chile, Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay;

Región 3:

Que comprende España y Portugal.

Artículo 16

Número de delegados por región

Las regiones 1 y 2 tendrán dos delegados cada una, la región 3 tendrá un delegado.

Artículo 17

Los delegados regionales son parte del comité ejecutivo.

Artículo 18**Elección y sede**

1 — Los delegados regionales serán elegidos por los miembros que componen cada región.

2 — La sede de los delegados regionales será la que les proporcione su país.

Artículo 19**Funciones y mandato**

1 — Son funciones de los delegados regionales:

- a) Representar a la región ante el CID;
- b) Coordinar las actividades que se encomienden a la región;
- c) Canalizar la comunicación y cooperación con la presidencia y el secretario ejecutivo;
- d) Fomentar la realización de proyectos regionales;
- e) Impulsar el cumplimiento en la región de los mandatos de la asamblea.

2 — La duración del mandato del delegado regional será de dos años pudiendo ser reelecto por una sola vez.

CAPÍTULO IV**Secretario ejecutivo****Artículo 20****Status**

La secretaria ejecutiva del CID es un órgano permanente. La duración del mandato del secretario es de tres años, pudiendo ser reelegido.

Artículo 21**Elección**

El secretario será elegido por la asamblea general, de entre los candidatos que presenten los estados miembros del CID.

Su elección se realizará a título personal sin que para su elección o permanencia resulte condición su pertenencia a un organismo deportivo gubernamental.

Artículo 22**Relación contractual**

- 1 — O cargo de secretario ejecutivo será remunerado.
- 2 — El CID asegurará con cargo a su presupuesto la remuneración del secretario así como la cobertura de los gastos de operación de la oficina.

Artículo 23**Funciones**

El secretario desempeñará las siguientes funciones:

- a) Apoyar a la presidencia para la celebración de las reuniones de la asamblea, especialmente en la preparación de los asuntos a tratar;
- b) Llevar el libro registro de miembros;
- c) Custodiar la documentación del CID;
- d) Mantener el contacto y la comunicación de los miembros, especialmente con los delegados regionales;

- e) Elaborar, ejecutar y controlar el presupuesto que le asigne para el cumplimiento de sus funciones;
- f) Recaudar las cuotas de los miembros;
- g) Elaborar el presupuesto del CID;
- h) Impulsar y mantener el contacto con organizaciones afines;
- i) Desempeñar la secretaria de las reuniones del CID y confeccionar las actas, para someterlas a consideración de la asamblea;
- j) Coordinar y apoyar a la labor del conjunto de las comisiones de trabajo;
- k) Recopilar y difundir documentación o información relevantes;
- l) Rendir un informe anual de su gestión ante la asamblea;
- m) Celebrar los contratos que resulten precisos para el funcionamiento del CID;
- n) Aquellas otras que la asamblea o el presidente le encomienden expresamente.

CAPÍTULO V**Comisiones de trabajo****Artículo 24****Constitución**

El presidente podrá proponer a la asamblea general la constitución de cuotas y comisiones de trabajo que se estimen convenientes para el mejor desarrollo de los fines del CID.

Artículo 25**Objeto**

Las comisiones de trabajo tendrán por objeto:

- a) El estudio de temas específicos; y
- b) La preparación y ejecución de programas de actividades.

Artículo 26**Composición**

1 — Las comisiones de trabajo estarán compuestas por delegados de al menos tres miembros del CID.

2 — En las comisiones de trabajo podrán integrarse expertos independientes designados por el presidente de la comisión, con el visto bueno del presidente del CID.

3 — Los miembros de cada comisión nombrarán de entre ellos a un presidente que será encargado de convocar a reuniones, guardar el orden en los debates y presidir las reuniones. Igualmente se nombrará a un secretario.

TÍTULO TERCERO**Del régimen económico y presupuestario****Artículo 27****Presupuesto**

1 — El presupuesto del CID tendrá carácter anual y será aprobado por la asamblea general en sesión ordinaria.

2 — El secretario ejecutivo elaborará el presupuesto, lo someterá a la aprobación de la asamblea y lo ejecutará bajo la supervisión del presidente. Asimismo, preparará la rendición de cuentas y la memoria de liquidación del ejercicio económico, que habrán de ser aprobados por la asamblea.

Artículo 28

Recursos

1 — Los recursos económicos del CID, destinados a su sostenimiento y la consecución de sus fines, se nutrirán:

- a) De las aportaciones que, en concepto de cuotas le otorguen sus miembros;
- b) De las donaciones que puedan hacerle otras personas físicas y jurídicas sean públicas o privadas;
- c) De cualquier otro ingreso que en forma de subvenciones, ayudas o de cualquier otro modo pueda producirse.

2 — No se aceptarán ingresos que condicionen o menoscaben la independencia del CID o sean incompatibles con sus fines.

TÍTULO CUARTO

De la sede

Artículo 29

Localización

1 — La sede del CID se establecerá en su primera asamblea general y deberá corresponder al país sede del presidente del mismo, por acuerdo de la misma organización podrá trasladarse la sede del Consejo a cualquier país de los estados miembros.

2 — El secretario del CID se establecerá en la sede del mismo.

3 — Los gastos que se originen por la ocupación y mantenimiento del inmueble, en que esta se encuentre así como los de la infraestructura necesaria para su funcionamiento, correrán por cuenta del Estado miembro que acoja la sede de dicha oficina a través de sus respectivos órganos deportivos gubernamentales.

4 — El acuerdo de sede para la secretaria ejecutiva tendrá una duración mínima de tres años. Al final de esta temporalidad se elegirá en asamblea general la nueva sede.

5 — Se considerará sede de la presidencia al país al que pertenezca el presidente.

TÍTULO QUINTO

Modificación de Estatutos

Artículo 30

Acuerdo de modificación estatutaria

La asamblea general podrá modificar los Estatutos por una mayoría de tres cuartas partes de los votos posibles.

TÍTULO SEXTO

Disolución

Artículo 31

Causas

El CID se disolverá cuando por cualquier causa exista una imposibilidad manifiesta de cumplir los objetivos para los que fue creado.

El acuerdo de disolución se adoptará por el voto favorable de las tres cuartas partes de la asamblea general. En el mismo acuerdo se nombrará una comisión liquidadora cuyo funcionamiento será establecido por el reglamento correspondiente.

CAPÍTULO VI

Disposiciones finales

Artículo 32

Los presentes Estatutos entrarán en vigor treinta días después de que tres estados hayan ratificado o adherido mediante el depósito del instrumento correspondiente.

Para los estados que depositen su instrumento después de esa fecha, entrarán en vigor a partir de la fecha del depósito correspondiente.

Artículo 33

Estos Estatutos serán depositados provisionalmente ante el gobierno de los Estados Unidos Mexicanos.

El gobierno de los Estados Unidos Mexicanos informará a todos los miembros acerca de las firmas, ratificaciones, adhesiones o denuncias recibidas, así como la fecha de entrada en vigor de los presentes Estatutos.

Artículo 34

Cualquier Estado miembro podrá retirarse de la organización al cabo de un plazo de un año después de notificarlo por escrito al gobierno depositario.

Artículo 35

Los textos en español y portugués de los presentes Estatutos serán considerados igualmente auténticos.

Se firman en la ciudad de Montevideo, República Oriental del Uruguay, a los cuatro días del mes de Agosto del año de mil novecientos noventa y cuatro.

Organismos deportivos gubernamentales de Iberoamerica

País miembro	Plenipotenciarios	Fecha de ingreso
Argentina	Livio E. Forneris	4-VIII-94
Chile	Julio Riutort Barrenechea	4-VIII-94
El Salvador	José Antonio Guandique Escobar.	4-VIII-94
España	José Luis Blanco Velasco	4-VIII-94
México	Raúl González Rodríguez	4-VIII-94

País membro	Plenipotenciarios	Fecha de ingreso
Paraguay	Luis M. Zubizarreta Zaputovich	4-VIII-94
Uruguay	Juan Carlos Paullier Muñoz ...	4-VIII-94
Bolivia	Rolando Aguilera Pareja	4-VIII-94

TRATADO DE CRIAÇÃO DO CONSELHO IBERO-AMERICANO DO DESPORTO

Preâmbulo

Tendo como antecedente a Declaração do México subscrita pelos representantes dos organismos desportivos governamentais da Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Puerto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, no México, Distrito Federal, em 26 de Março de 1993;

Considerando que o desporto representa para os países uma actividade social e cultural importante e que constitui um meio de desenvolvimento da cooperação pacífica entre as nações ibero-americanas;

Considerando que os princípios da cooperação internacional e da boa fé no desporto são universalmente reconhecidos;

Considerando que o desporto evoluiu de um fenómeno social para o fenómeno cultural de massas mais importante deste século, que pode ser praticado pelos indivíduos sem distinção de cor, raça, sexo ou classe social, no respeito universal pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais do homem;

Considerando o desporto como actividade que contribui de modo significativo para a educação, a cultura e a saúde dos povos das regiões ibero-americanas;

Os Estados ibero-americanos acordaram o seguinte:

ESTATUTOS DO CONSELHO IBERO-AMERICANO DO DESPORTO

Preâmbulo

De acordo com a Declaração do México subscrita pelos representantes dos organismos desportivos governamentais da Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, São Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, no México, Distrito Federal, em 26 de Março de 1993;

Considerando que o desporto representa uma importante actividade social e cultural para os países e que constitui um meio de desenvolvimento da cooperação pacífica entre as nações ibero-americanas;

Considerando que os princípios da cooperação internacional e de boa fé no desporto estão universalmente reconhecidos;

Considerando que o desporto deixou de ser um fenómeno social para passar a ser um fenómeno cultural de massas dos mais importantes deste século, que pode ser praticado por indivíduos sem distinção de cor, raça, sexo ou classe social, que visa o respeito universal dos direitos e liberdades fundamentais do homem;

Considerando o desporto como uma actividade que contribui significativamente para a educação, cultura e saúde dos povos ibero-americanos:

Os Estados ibero-americanos acordaram os seguintes Estatutos para o Conselho Ibero-Americano do Desporto:

TÍTULO PRELIMINAR

Disposições gerais

Artigo 1.º

Criação

É criado o Conselho Ibero-Americano do Desporto (CID) como organização intergovernamental que tem como objectivo proporcionar o desenvolvimento do desporto nos países ibero-americanos através da cooperação e o estabelecimento de mecanismos de acção comum em matéria desportiva.

Artigo 2.º

Personalidade jurídica

O CID tem personalidade jurídica própria e capacidade para celebrar todo o tipo de actos e contratos previsto pela lei e intervir em toda a acção judicial ou administrativa em defesa dos seus interesses.

Artigo 3.º

Objectivos

a) Promover o intercâmbio de recursos humanos e técnicos, de conhecimentos e documentação.

b) Promover sistemas de cooperação bilateral e multilateral no campo da capacidade técnica e do melhoramento do nível desportivo.

c) Fomentar a cooperação para o desenvolvimento do desporto para todos, a cultura física e a recreação.

d) Proporcionar uma análise comparada e a harmonização dos aspectos jurídicos e institucionais do desporto.

e) Incentivar a colaboração com outras organizações desportivas internacionais.

f) Redigir, aprovar, pôr em prática e caso necessário modificar a Carta Ibero-Americana do Desporto.

g) Promover a ética no desporto e a prática do jogo limpo.

Artigo 4.º

Idioma

Os idiomas oficiais do CID são o espanhol e o português.

TÍTULO PRIMEIRO

Artigo 5.º

Membros

Poderão ser membros do Conselho Ibero-Americano do Desporto os Estados ibero-americanos que ratifiquem ou adiram aos seus Estatutos, em conformidade com o procedimento estabelecido nos artigos 32.º e 33.º

TÍTULO SEGUNDO

Estrutura orgânica

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos do CID:

A assembleia geral;
O presidente;
O vice-presidente;
Os delegados regionais;
O secretariado executivo; e
As comissões de trabalho.

CAPÍTULO I

Da assembleia geral

Artigo 7.º

Composição

- a) A assembleia geral, órgão máximo representativo do CID, será constituída por todos os seus membros.
b) As delegações dos membros do CID perante a assembleia geral serão compostas por um máximo de três delegados, sendo que um terá direito a voto.

Artigo 8.º

Competências

A assembleia geral terá as seguintes competências:

- a) Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário executivo;
- b) Ratificar a eleição dos delegados regionais nos termos destes Estatutos;
- c) Adoptar decisões e aprovar recomendações;
- d) Supervisar o cumprimento das decisões tomadas;
- e) Criar e eliminar comissões de trabalho determinando a sua composição;
- f) Aprovar o orçamento anual e o programa de actividades;
- g) Redigir, aprovar e modificar a Carta Ibero-Americana do Desporto;
- h) Aprovar os regulamentos de funcionamento interno do CID;
- i) Estabelecer e modificar a quantia e a forma de pagamento das quotas a serem pagas pelos membros do CID.

Artigo 9.º

Assembleia ordinária

A assembleia reúne-se anualmente em sessão ordinária e em sessão extraordinária quando as circunstâncias o exigirem. As sessões extraordinárias poderão

convocar-se a pedido do presidente do *comité* executivo ou de uma maioria dos membros efectivos da organização.

Artigo 10.º

Assembleia extraordinária

Delega-se à assembleia a geral do CID a criação dos seus próprios regulamentos.

CAPÍTULO II

Presidente e vice-presidente

Artigo 11.º

Eleição

a) O presidente e o vice-presidente do CID são eleitos pela assembleia geral.

b) As candidaturas serão apresentadas ao secretariado executivo com uma antecedência mínima de 45 dias da data prevista da realização da assembleia.

c) Cada membro do CID poderá apresentar um candidato, que poderá pertencer ou não à sua região.

d) A eleição efectua-se em duas voltas, ficando eleito na primeira volta o candidato que obtenha três quintos dos votos possíveis e na segunda volta o que obtenha a metade mais um dos votos possíveis, participando nela os candidatos com o maior número de votos.

e) Os cargos de presidente e de vice-presidente poderão ser reeleitos apenas para um segundo mandato.

f) As nomeações do presidente e do vice-presidente serão a título honorífico.

Artigo 12.º

Funções

1 — São funções do presidente:

- a) Exercer a representação do CID;
- b) Dirigir as acções do CID de acordo com as normas e os acordos procedentes da assembleia;
- c) Coordenar as acções dos delegados regionais e das comissões de trabalho;
- d) Convocar e presidir às assembleias do CID;
- e) Supervisar a administração dos bens, fundos e recursos do CID;
- f) Emitir as declarações públicas do CID;
- g) Vigiar o cumprimento das normas, das decisões e dos acordos do CID;
- h) Autorizar a documentação oficial do CID ou delegar o que considera pertinente ao secretário executivo.

2 — O presidente poderá delegar o exercício da sua competência ao secretário executivo, aos delegados regionais ou a qualquer outro membro do CID. A delegação terá de ser expressa e com indicação da sua duração e conteúdo.

Artigo 13.º**Mandato**

A duração do mandato do presidente será de dois anos e terá início aquando do encerramento da assembleia geral ordinária que o elegeu.

Artigo 14.º**Vice-presidente**

a) As funções do vice-presidente serão as de substituir o presidente nos casos em que for necessário exercer por delegação as funções que lhe sejam atribuídas; o seu mandato será de dois anos.

b) O vice-presidente que assume a presidência poderá designar entre os delegados regionais um vice-presidente, que exercerá de forma interina até que a assembleia geral realize novas eleições.

CAPÍTULO III**Regiões e delegados regionais****Artigo 15.º****Regiões**

O CID estabelece as seguintes regiões:

Região 1:

México, Cuba, República Dominicana, Porto Rico, Guatemala, Honduras, São Salvador, Nicarágua, Costa Rica e Panamá;

Região 2:

Colômbia, Venezuela, Bolívia, Equador, Peru, Chile, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai;

Região 3:

Espanha e Portugal.

Artigo 16.º**Número de delegados por região**

As regiões 1 e 2 têm dois delegados cada uma e a região 3 tem um delegado.

Artigo 17.º

Os delegados regionais fazem parte do *comité* executivo.

Artigo 18.º**Eleição e sede**

1 — Os delegados regionais serão eleitos pelos membros que compõem cada região.

2 — A sede dos delegados regionais será determinada pelo seu respectivo país.

Artigo 19.º**Funções e mandato**

1 — São funções dos delegados regionais:

- a) Representar a região perante o CID;
- b) Coordenar as actividades que sejam solicitadas à região;

- c) Canalizar a comunicação e a cooperação com a presidência e o secretariado executivo;
- d) Desenvolver a realização de projectos regionais;
- e) Incentivar o cumprimento dos mandatos da assembleia na região.

2 — A duração do mandato de delegado regional será de dois anos, podendo ser reeleito para um segundo mandato apenas.

CAPÍTULO IV**Secretariado executivo****Artigo 20.º****Estatutos**

O secretariado executivo do CID é um órgão permanente. A duração do mandato do secretário é de três anos, podendo ser reeleito.

Artigo 21.º**Eleição**

O secretário será eleito pela assembleia geral de entre os candidatos apresentados pelos Estados membros do CID.

A eleição é a título pessoal, sendo que para a sua eleição ou permanência no cargo é condição pertencer a um organismo desportivo governamental.

Artigo 22.º**Relação contratual**

1 — O cargo de secretário executivo é remunerado.

2 — O CID assegura a remuneração do secretário assim como as despesas com o secretariado.

Artigo 23.º**Funções**

O secretário desempenhará as seguintes funções:

- a) Apoiar a presidência nas reuniões da assembleia e especialmente na preparação dos assuntos a tratar;
- b) Guardar o livro de registo dos membros;
- c) Guardar a documentação do CID;
- d) Manter o contacto e a comunicação entre os membros e especialmente com os delegados regionais;
- e) Elaborar, executar e controlar o orçamento atribuído para o exercício das suas funções;
- f) Receber as quotas dos membros;
- g) Elaborar o orçamento do CID;
- h) Incentivar e manter o contacto com organizações afins;
- i) Providenciar o secretariado das reuniões do CID, elaborar as actas e submetê-las à consideração da assembleia;

- j) Coordenar e apoiar o trabalho das comissões de trabalho;
- k) Policopiar e divulgar a documentação e informação que seja relevante;
- l) Apresentar uma informação anual sobre a sua gestão perante a assembleia;
- m) Celebrar os contratos necessários para o funcionamento do CID;
- n) Outros trabalhos que a assembleia ou o presidente lhe solicitem expressamente.

CAPÍTULO V

Comissões de trabalho

Artigo 24.º

Constituição

O presidente poderá propor à assembleia geral a constituição de quotas e comissões de trabalho que se julguem convenientes para um melhor desenvolvimento dos fins do CID.

Artigo 25.º

Objectivo

As comissões de trabalho têm por objectivo:

- a) O estudo de temas específicos; e
- b) A preparação e execução de programas de actividades.

Artigo 26.º

Composição

1 — As comissões de trabalho serão compostas por delegados de pelo menos três membros do CID.

2 — Nas comissões de trabalho poderão ser integrados peritos independentes designados pelo presidente da comissão com a aprovação do presidente do CID.

3 — Os membros de cada comissão nomearão de entre eles um presidente, que se encarregará de convocar reuniões, dirigir os debates e presidir às reuniões. Igualmente será nomeado um secretário.

TÍTULO TERCEIRO

Regime económico e orçamento

Artigo 27.º

Orçamento

1 — O orçamento do CID tem um carácter anual e é aprovado em assembleia geral em sessão ordinária.

2 — O secretário executivo elabora o orçamento, submete-o à aprovação da assembleia e executa-o sob a supervisão do presidente. Além disso, prepara o relatório de contas e relação da liquidação do exercício económico, que terão de ser aprovados pela assembleia.

Artigo 28.º

Recursos

1 — Os recursos económicos do CID destinados à sua manutenção e consecução dos seus objectivos provêm:

- a) Das contribuições provenientes das quotas dos membros;

- b) Dos donativos que possam ser feitos por outras pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- c) De qualquer outro tipo de receitas quer em forma de subsídios, ajudas ou outras.

2 — Não se aceitam receitas que condicionem ou limitem a independência do CID ou que sejam incompatíveis com os seus fins.

TÍTULO QUARTO

Sede

Artigo 29.º

Localização

1 — A sede do CID será estabelecida na sua primeira assembleia geral e deverá corresponder ao país do presidente. De acordo com a organização poderá mudar-se a sede do Conselho para qualquer país dos Estados membros.

2 — O secretário do CID ficará instalado na sede do mesmo.

3 — As despesas com a ocupação e manutenção do imóvel em que se encontra a sede, bem como as despesas com as infra-estruturas necessárias ao seu funcionamento, serão por conta do Estado membro que acolhe a sede e pagas através dos respectivos órgãos desportivos governamentais.

4 — O contrato da sede para o secretariado executivo terá uma duração mínima de três anos. No fim deste período será eleita em assembleia geral uma nova sede.

5 — Será considerada sede da presidência o país ao qual pertence o presidente.

TÍTULO QUINTO

Modificações de estatutos

Artigo 30.º

Acordo de modificação estatutária

A assembleia geral poderá modificar os Estatutos através de uma maioria de três quartos dos votos possíveis.

TÍTULO SEXTO

Dissolução

Artigo 31.º

Causas

O CID será dissolvido quando por qualquer motivo exista uma impossibilidade manifesta de cumprir os objectivos para os quais foi criado.

O acordo de dissolução será adoptado por voto favorável de três quartos da assembleia geral. O mesmo acordo nomeará uma comissão liquidatária cujo funcionamento será estabelecido por regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Os Estatutos entrarão em vigor 30 dias após a sua ratificação ou adesão por três Estados, mediante o depósito do respectivo instrumento.

Para os Estados que depositem o instrumento depois da data, os Estatutos entrarão em vigor a partir da data do respectivo depósito.

Artigo 33.º

Estes Estatutos serão depositados provisoriamente junto do Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos informará todos os membros das assinaturas, ratificações, adesões

ou denúncias recebidas, assim como da data da entrada em vigor dos presentes Estatutos.

Artigo 34.º

Qualquer Estado membro poderá retirar-se da organização no prazo de um ano após notificação por escrito ao governo depositário.

Artigo 35.º

Os textos em espanhol e português dos presentes Estatutos serão considerados igualmente autênticos.

Assinado na cidade de Montevideo, República Oriental do Uruguai, aos 4 dias do mês de Agosto do ano de 1994.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

1100\$00 — € 5,49



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa